

ISSN 21769710



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL
Tocantins

Revista Jurídica
TRE-TO

Vol. 4

Número 2

jul/dez 2010

Capim Dourado (Capa) (*Syngonanthus s.p*)

Apesar de seu nome remeter a uma gramínea, o **Capim Dourado** é, na verdade, o nome vulgar de uma flor (*Syngonanthus s.p*), colhida às margens dos vários rios que entrecortam o preservado deserto do Jalapão no Estado do Tocantins. Constitui-se de uma roseta de folhas próxima à superfície do solo, fios dourados, de brilho inigualável, prolongados no final por uma flor, gentilmente compostos pela natureza.

A planta é colhida uma vez por ano, entre os meses de setembro e novembro (quando suas hastes encontram-se secas e douradas), por adultos e crianças que se aventuram sob o sol forte do cerrado, para tomar mais digna a vida da comunidade local.

Com talento e paciência de artesãs locais, especificamente em um vilarejo chamado Mumbuca (remanescente dos antigos quilombos), transformam a matéria bruta em belos objetos que brilham como ouro. As bolsas, cintos, pulseiras, bandejas e chaveiros impressionam os turistas, que impulsionam o mercado local, transformando o artesanato na principal fonte de renda da região.

Por **Fabrizio Caetano Vaz**



Os Cristais de Cristalândia

A Antiga Chapada, hoje denominada Cristalândia, tem a sua história ligada à descoberta do cristal. Conhecida como a cidade dos cristais, por ter sido povoada exatamente na época das descobertas de ricas jazidas do cristal de rocha (quartzo), Cristalândia faz parte da rica história do Tocantins, sendo a extração do cristal uma das suas principais atividades econômicas.

O material encontrado nos garimpos tem cerca de 17% de óxido de ferro na sua composição e serve para a confecção de artesanato (lapidação).

Desde as culturas antigas do mundo, os cristais eram usados para curar e equilibrar o ser humano. Dizem ainda que os cristais são poderosas ferramentas que trazem o equilíbrio natural para as partes físicas, psicológicas e espirituais. Representam assim, o poder superior da natureza. Os cristais podem ser usados nas práticas de meditações e visualizações, bem como objetos de adorno ou imersos em água pura. Expostos sob a ação da luz solar, proporcionando seus efeitos curativos. São cobiçados presentes que representam o amor quando doados de uma pessoa à outra. Usados como jóias, trazem inúmeros benefícios aos usuários, tanto físicos como espirituais. Irradiam constantes e suavemente uma força vital positiva. Afirmam os místicos, que para ser absorvida a energia de um cristal, deve-se virar a ponta do cristal de modo que fique direcionado a você.

Aduzem ainda que o cristal em estado bruto tem mais força do que o lapidado, pois não sofreu tanto a influência do homem e que pedras quebradas não servem, pois sua energia fica comprometida. Do mesmo modo, cristais sintéticos (produzidos em laboratório) não têm poder algum e sua única função é estética. Atualmente existem aproximadamente três mil minerais conhecidos e o número continua crescendo à medida que os pesquisadores fazem novas descobertas.

Cada cristal tem vida própria e apreciá-lo é fazer uma ponte entre o intelecto e o emocional. A influência dos cristais na vida de uma pessoa é uma questão pessoal, subjetiva. O certo é que os cristais combinam com a energia vital dos seres humanos e, além disso, não existem componentes químicos em nosso organismo que não se encontrem na terra, que é o berço dos cristais.

Por **Denilson Mariano de Brito**





**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL
TOCANTINS**

Revista Jurídica TRE-TO

ISSN 2176-9710

Palmas	vol. 4	n.2	p. 104	jul/dez 2010
--------	--------	-----	--------	--------------

© 2010 Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins
Qualquer parte desta publicação pode ser reproduzida , desde que citada a fonte.
Disponível também em: <<http://www.tre-to.jus.br>>

Revista Jurídica do TRE-TO / Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins
v. 4, n. 2 (jul/dez) Palmas – TO, TRE-TO, 2010

Semestral

ISSN 2176-9710

1. Direito Eleitoral – periódicos I. Palmas. Tribunal Regional Eleitoral.
CDU 342.8(811.7)(05)

ENDEREÇO PARA CORRESPONDÊNCIA

Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins
Coordenadoria de Gestão da Informação
202 Norte, Av. Teotônio Segurado, Conj 01, Lotes 1 e 2, Plano Diretor
Norte - PALMAS – TO CEP: 77.006-214 / CAIXA POSTAL 181 / Tel.: (63)
3216-6838
<<http://www.tre-to.jus.br>>
E-mail: sedip@tre-to.gov.br

COMISSÃO EDITORIAL

Francisco Gomes - Presidente
Denilson Mariano de Brito
Fabrício Caetano Vaz
José Eudacy Feijó de Paiva
Maria do Carmo Barbosa
Maria Zita Rodrigues Vilela Dias
Marisa Batista Alvarenga Webler
Renato Alves Gomes
Sandro Mascarenhas Neves
Saulo Gomes da Rocha

Editoração/Diagramação: Seção de Editoração e Publicações / COGIN / SJI
Capa: Maria do Carmo Barbosa

Tiragem: 800 exemplares

Os artigos foram inseridos de acordo com as notas dos próprios autores

Pleno do TRE-TO

MEMBROS EFETIVOS

JOSE DE MOURA FILHO
Desembargador Presidente

LIBERATO PÓVOA
Desembargador Vice-Presidente – Corregedor

MARCELO ALBERNAZ
Juiz Federal

FRANCISCO GOMES
Juiz de Direito

LUIZ ZILMAR PIRES
Juiz de Direito

MARCELO CESAR CORDEIRO
Jurista

BARBARA CRISTIANE MONTEIRO
Jurista

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

JOÃO GABRIEL MORAIS DE QUEIROZ

DIRETOR-GERAL DA SECRETARIA

LUCIANO RODRIGUES

Sumário

DISCURSOS

- Discurso proferido pelo Des. José de Moura Filho por ocasião da Diplomação dos Eleitos – Eleições 2010..... 09

DOCTRINA

- A Pesquisa Eleitoral Utilizada como Propaganda..... 15

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

- RRC - Autos nº 670-33 – Recurso Ordinário..... 19

JURISPRUDÊNCIA

Decisão Monocrática

- Rp - Autos nº 1369-24 – Propaganda Eleitoral Irregular..... 35

Decisões Colegiadas (Acórdão / Inteiro Teor)

- AIRC – Autos nº 116 – Eleições Indiretas para Governador..... 41
- Rp – Autos nº 441-73 – *outdoor* - Palmas – TO..... 49
- AgRg – Autos nº 7303 – Prestação de Contas de Partido Político..... 57
- AC – Autos nº 367-19 – Suspensão de Sentença – Piraquê-TO..... 61
- RE – Autos nº 918 – Captação Ilícita de Sufrágio – Palmas-TO..... 67
- PA – Autos nº 795-98 – Afastamento de magistrado da justiça comum..... 83
- RI – Autos nº 337-81 – Propaganda Eleitoral Extemporânea..... 87
- RI – Autos nº 252-95 - Propaganda Eleitoral Extemporânea..... 97

DISCURSO PROFERIDO PELO DES. JOSÉ DE MOURA FILHO POR OCASIÃO DA DIPLOMAÇÃO DOS ELEITOS – ELEIÇÕES 2010

“Agradecimentos protocolares.....”

Senhoras e Senhores,

Realizadas, com sucesso, as eleições, estamos reunidos aqui hoje para consagrar mais uma fase do processo eleitoral, que é a diplomação daqueles que foram eleitos pela vontade popular por meio de voto direto e secreto.

Vivemos num estado democrático de direito, no regime republicano, onde o único titular do Poder é o povo. Aliás, o sentido primordial de uma eleição é o de permitir a participação de eleitores, dos mais humildes aos mais abastados, indistintamente, nos desígnios de uma nação. Insofismavelmente, é o voto a arma por excelência, pois representa a mais lídima manifestação da vontade coletiva.

O grande pensador francês, Jean Jacques Rousseau, um dos responsáveis pelas mais influentes idéias de uma doutrina constitucional no Século XVIII, que estabelecia ser a lei a expressão da vontade geral, firmou princípios básicos de que o povo era o detentor real da soberania estatal e o verdadeiro titular da “res pública” e, por isso, nessa condição, ele, o povo, outorga aos seus mandatários a função de legislar, de inovar a ordem jurídica, o que nos torna possível a afirmação de que, quando o povo e o governo obedecem a lei estão: o primeiro obedecendo a si mesmo e o segundo ao primeiro.

O governo – que se entenda como toda a conjuntura do Estado – obedece e executa aquilo que lhe é expressamente determinado na lei, devendo curvar-se à sua vontade.

A Justiça Eleitoral, guardiã maior da cidadania, tem por dever propiciar ao cidadão um ambiente de segurança que lhe dê a confiança necessária para uma decisão que lhe afigure a mais correta, livre das mazelas que insistem em macular o processo eleitoral.

Uma novidade trazida para essas eleições foi a utilização da biometria. Através desse mecanismo – que no Tocantins foi implantado inicialmente nas zonas eleitorais de Pedro Afonso e Alvorada, num total de 8 (oito) municípios – o eleitor foi identificado por sua impressão digital, excluindo a possibilidade de uma pessoa votar por outra, tornando inviável a

fraude ao procedimento de votação.

E para as próximas eleições, já iniciamos os preparativos para implantação da biometria nas zonas eleitorais de Gurupi e Paraíso, onde serão beneficiados mais 10 (dez) municípios.

A expectativa é de que em menos de dez anos toda a nação terá urnas com leitores biométricos, levando o Brasil à vanguarda dos processos eleitorais em todo o mundo, dando um grande passo à consolidação dos direitos do cidadão.

Outra inovação foram as parcerias que os Tribunais Regionais firmaram no sentido da criação de seções eleitorais em estabelecimentos penais e unidades de internação de adolescentes, o que garantiu ao preso provisório e ao menor internado, o sagrado direito de votar.

Também, no intuito de conter os abusos que poderiam ocorrer às vésperas e no dia da eleição e proporcionar ao eleitor o livre exercício do voto, designamos Juízes e Promotores auxiliares, com atuação em todos os municípios do Estado.

Não poderia, também, deixar de ressaltar o grande passo que a Democracia deu no combate a corrupção eleitoral, com a aprovação da conhecida “Lei da Ficha Limpa”, projeto de iniciativa popular que reuniu 1,9 milhão de assinaturas e que, pela severidade de sua aplicação nessas eleições, deixa a certeza de que políticos em débito com a justiça sofrerão as consequências legais no futuro.

A par de toda evolução tecnológica e legislativa, a Justiça Eleitoral do Tocantins mais uma vez se destacou. Recentemente, no VIII Seminário de Gestão Judicial das Américas, servidores da STI, autores da solução de Pólos de Transmissão de Boletins de Urna (SWL-PTBULs), receberam Menção Honrosa em nível internacional, como prêmio pelo destaque no desenvolvimento do sistema. Com efeito, o projeto ainda é finalista do Prêmio Conhecimento Inovação e Práticas de Tecnologia da Informação (CONIP) no Judiciário, com possibilidade de ser Destaque do Ano dos Prêmios CONIP de Excelência.

Essa ferramenta permite a transmissão dos boletins de urna diretamente do local de votação, mediante a utilização compartilhada da estrutura tecnológica dessas localidades, reduzindo sobremaneira o custo operacional dessa atividade, sem, no entanto, colocar em risco a segurança do processo eleitoral.

Assim, através de um sistema doméstico, eis que desenvolvido pelos próprios servidores do TRE do Tocantins, com soluções eficazes, consagrou Palmas como a primeira capital a totalizar os votos do primeiro turno no Brasil e São Félix do Tocantins como primeiro município.

Notadamente, ao tempo em que a imagem da justiça eleitoral tocantinense rompe fronteiras, servindo de modelo para outros Estados e países, nos dá a segurança de que o propósito perseguido no início de minha gestão foi alcançado em sua plenitude.

É de se destacar, que o Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins, sob a minha administração, construiu Fóruns Eleitorais em Pedro Afonso, Paranã, Itaguatins, Itacajá, Araguacema, Arraias e Filadélfia, além das reformas dos Fóruns de Augustinópolis, Xambioá e Cristalândia que basicamente representam obras novas, além de dotar as instalações com mobiliário e veículos próprios.

Continuarei o meu trabalho buscando o aperfeiçoamento e não fugirei à realidade do nosso Estado, pois estarei sempre vigilante para transferir aos nossos eleitores condições para o exercício da verdadeira Democracia, onde possa o eleitor escolher livremente os seus governantes.

Coroando de maior vivacidade este momento solene, há de ser lembrado que a diplomação, ao mesmo tempo em que representa o término do processo eleitoral, a cargo desta Justiça, revela, também, o limiar de uma nova trajetória a ser trilhada, doravante, pelos diplomados.

Esperam-se dessas nobres autoridades públicas, o cumprimento dos compromissos assumidos na realização do bem comum, as promessas feitas, as esperanças lançadas nos corações dos tocantinenses e, principalmente, que, no desempenho desse mister, não priorizem a glória dos cargos ou o amealhamento de riquezas, mas sim os interesses do povo, que sempre deverão ser alçados à posição primeira.

Sem querer ofender a dignidade de ninguém, percebe-se – pasmem – que alguns políticos têm como livro de cabeceira a clássica obra “**O PRÍNCIPE**” do cientista político, diplomata e escritor italiano da 15.^a centúria, **Nicolau Maquiavel**, que registrou a máxima “**Os fins justificam os meios**”.

Sua obra, reeditada em quase todas as línguas do planeta, pode ser assim resumida: **para conquistar o poder e nele manter-se, o chefe político pode usar e abusar da astúcia, má-fé, oportunismo, perfídia, velhacaria, traição, dissimulação, fraude, corrupção, perjúrio e outras misérias morais.**

Há um trecho, nesse livro nefasto, que diz: **“fazer o mal de uma só vez, para que logo seja esquecido, e o bem destilado a conta-gotas, a fim de que o beneficiário esteja sempre com a mão estendida, no aguardo do novo favor oficial...”**

É exatamente o oposto disso que os cidadãos buscam em seus representantes. Esperam pela construção de uma pátria livre de misérias e, também, de opulências exageradas e isoladas, em que não haja déspotas ou senhores absolutos da coisa pública, em que não haja, definitivamente, qualquer espécie de sonegação às reivindicações sociais.

Da mesma sorte, uma grande nação não dispensa a presença de um **Poder Judiciário** forte, livre e independente, cujo trabalho há que ser pautado pelo equilíbrio e bom senso. Acredito que o Poder Judiciário Eleitoral, particularmente o Tocantinense, detém essas prerrogativas.

No desenvolver das nossas atividades de execução do processo eleitoral, contamos com a serenidade, neutralidade, segurança, esforço e dedicação profissional dos Juízes-Membros do Tribunal, aos quais rendo minhas homenagens neste instante, **Des. Liberato Póvoa**, Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral, **Dr. Marcelo Albernaz**, **Dr. Luiz Zilmar Pires**, **Dr. Francisco Gomes**, **Dr. Adonias Barbosa**, **Dr. Marcelo Cordeiro** e **Dra. Bárbara Cristiane**, todos merecedores das nossas honras pela excelência dos trabalhos prestados a esta Corte Eleitoral.

Igualmente excepcional, foi a atuação do ilustre Procurador Regional Eleitoral, hoje Procurador-Chefe da República no Tocantins, **Dr. João Gabriel Moraes de Queiroz**, que não mediu esforços na consecução de suas atribuições e daquilo que se espera do Ministério Público.

Valorosa, também, a assistência dos Juízes Auxiliares, **Desembargador Daniel Negry** e do **Juiz Federal José Godinho Filho**, e dos Juízes e Promotores Eleitorais das 35 zonas deste Estado.

O Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins, nestas eleições, contou com a essencial participação das entidades responsáveis pela segurança pública, destacadamente a Polícia Federal, Polícia Civil e Polícia Militar.

Contamos, ainda, com a colaboração do Exército Brasileiro que, convocado pelo Tribunal Superior Eleitoral, uniu forças às demais entidades e esteve presente nas aldeias indígenas e localidades isoladas, para assegurar o inequívoco direito do cidadão de manifestar-se livremente.

Não poderíamos deixar de alvitrar, ainda, o prodigioso trabalho desenvolvido pelos servidores do Tribunal Regional Eleitoral e dos Cartórios Eleitorais do Estado, uma vez que a grande carência de efetivo que aflige os quadros desta Justiça Especializada foi superada pelo apurado senso de responsabilidade, espírito público e entusiasmo que apresentaram esses valorosos homens e mulheres no desenvolver de suas tarefas.

Outra grande demonstração de espírito público e civismo nessas eleições nos foi oferecida pelos mesários, cidadãos idôneos da

comunidade, voluntariamente ou nomeados pelo juiz eleitoral que agiram como verdadeiros representantes desta Justiça na garantia de isenção e imparcialidade que o processo eleitoral reclama.

Ressalto, ainda, a importantíssima colaboração da imprensa deste Estado, falada, escrita, televisada e da propagada por meio da Internet, no trabalho desenvolvido com o propósito de orientar o eleitor quanto às regras e procedimentos eleitorais.

Enfim, em nome de todos os que pertencem ou que colaboraram com a Justiça Eleitoral, deixo aqui registrado os nossos sinceros agradecimentos.

Para finalizar, utilizo uma mensagem que o Saudoso Rui Barbosa dirigiu aos formandos da turma de 1920 da Faculdade de Direito de São Paulo, no que se tornou a famosa “*oração aos moços*”:

“O indivíduo que trabalha, acerca-se continuamente do autor de todas as coisas, tomando na sua obra uma parte, de que depende também a dele. O criador começa, e a criatura acaba a criação de si própria. Quem quer, pois, que trabalhe, está em oração ao Senhor.”

Dito isso, a Justiça Eleitoral do Estado do Tocantins deseja a todos os diplomados que cumpram com fidelidade, competência e dignidade o poder que lhes fora conferido pelo povo, vaticinando-lhes os melhores votos de êxito no exercício de suas relevantes funções.

Que Deus os ilumine em toda caminhada.

Muito obrigado.

Desembargador JOSÉ DE MOURA FILHO
PRESIDENTE DO TRE-TO

A PESQUISA ELEITORAL UTILIZADA COMO PROPAGANDA

Romney Pedroso Rodrigues, cidadão tocantinense desde 1990, bacharel em Direito e servidor público do Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins.

Regulamentada pelo artigo 33 da Lei 9.504/97, a *pesquisa eleitoral* é um instrumento empregado em larga escala nas campanhas eleitorais tendo como objetivo principal, *a priori*, a produção de informações ao partido político ou coligação, com vista ao estabelecimento de diretrizes nas disputas dos candidatos.

A Lei 11.300/2006, que alterou a Lei nº 9.504/97 (Lei das Eleições), no seu art. 35-A, reprecinando o art. 255 do Código Eleitoral, vedou a divulgação de resultados de pesquisas de intenção de voto nos quinze dias anteriores às eleições, com objetivo de evitar o casuísmo das pesquisas às vésperas das Eleições.

Todavia, o mencionado dispositivo legal foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 3.741, sob o fundamento de que estaria cerceando direitos do cidadão, como: a liberdade de expressão e acesso à informação, além da liberdade de imprensa.

Apesar de regulamentada por normas severas, a fragilidade das pesquisas eleitorais é algo gritante diante do direcionamento que o pesquisador pode dar ao resultado final de uma pesquisa eleitoral e, por consequência seus funestos resultados.

No sistema presidencialista brasileiro o ápice da democracia se consuma com as Eleições por meio do exercício do voto direto, secreto, universal e periódico; e os meios de comunicações exercem papel fundamental e de suma importância neste cenário, de forma que, nesse contexto, a *pesquisa eleitoral* divulgada através de *propaganda política eleitoral*, é considerada pelos estrategistas políticos, como um dos instrumentos mais eficazes no convencimento do eleitor (direcionamento via propaganda subliminar).

As *Pesquisas Eleitorais*, quando utilizadas como *propaganda política eleitoral*, exercem verdadeiro fascínio nos candidatos aos cargos eletivos, pois estes acreditam que por meio delas e talvez estejam certos guia-se a vontade do eleitor, razão pela qual tornou-se peça indispensável nas campanhas publicitárias políticas e para imprensa de um modo geral. Entretanto, dependendo da maneira que são colocadas, causam danos irreparáveis quando divulgadas às vésperas de uma eleição, especialmente, com relação aquele que não quer “perder o voto”.

Num passado não muito distante, tais pesquisas eram empregadas tão somente para uso interno dos partidos políticos, pois não se destinavam à divulgação para realização de propaganda política. Contudo, hodiernamente são realizadas de forma indiscriminada e em concurso com a imprensa, esta, nitidamente partidária, com algumas exceções; chegando ao ponto de um determinado grupo da “grande imprensa”, tido como um dos maiores meios de comunicação do Brasil, ter se posicionado, expressamente, a favor de um dos candidatos à Presidência da República na campanha eleitoral passada.

O fato é que tais pesquisas, mesmo quando realizadas cientificamente, não podem ser utilizadas dessa forma, pelo simples fato de acarretar a quebra do sigilo do voto e, conseqüentemente, a antecipação do resultado das eleições.

É forçoso afirmar que a propaganda eleitoral veiculada pela “grande imprensa” se torna modalidade cobiçada nas campanhas eleitorais e, quando agregada a pesquisas eleitorais, revela-se fator determinante na disputa entre os candidatos, pois a sua divulgação nos últimos dias anteriores ao pleito exerce uma influência extrema no eleitorado, principalmente no cidadão que entende ser o “melhor candidato” aquele à frente das pesquisas.

Dessa forma, constata-se a necessidade de limitações temporais na divulgação de pesquisas eleitorais, em especial nos quinze dias anteriores às eleições, com vistas a afastar interferências externas no exercício do voto e a deterioração da *Democracia*. *Data vênia entendimento do STF*.

No Brasil, como no Estado do Tocantins, a disputa eleitoral nas Eleições Gerais pretéritas foi marcada pela ingerência externa de *pesquisas eleitorais*, transmudadas em propaganda eleitoral, e divulgadas através dos meios de comunicações até mesmo às vésperas da votação; algumas objetivando direcionar votos a determinado candidato.

De fato revivenciamos acontecimentos ocorridos em campanhas eleitorais passadas, ou seja, a guerra de propagandas políticas valendo-se de pesquisas eleitorais com vistas à orientação do eleitorado através de direcionamento subliminar. De igual modo, como ocorrido em pleitos passados, após estagnação e a conseqüente ressaca resultante das eleições, caímos no abismo do esquecimento.

Imperioso se faz reafirmar de que a base do *Estado Democrático de Direito* encontra-se fincada no princípio DEMOCRÁTICO concretizado pelo preceito constitucional de que “*todo o poder emana do povo e por ele deve ser exercido através do voto direto, secreto, universal e periódico*” (Constituição Federal art. 1º, parágrafo único e art. 60, §4º, II). Esse tipo de publicidade até o dia da eleição está caracterizando quebra do sigilo do voto

e a antecipação do resultado da eleição; situação, essa, que nós (eleitores) não podemos deixar que ocorra nos pleitos vindouros.

EXCELENTÍSSIMO SR. PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO TOCANTINS,

PRE/TO n.º /2010

Autos:Registro de Candidatura Nº 670-33.2010.6.27.0000 (prot. 7996/2010)

Requerente: Coligação União para Vitória

Candidato: Wilmar Martins Leite Júnior

Relator : Juiz Marcelo Velasco Nascimento Albernaz

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, pelo Procurador Regional Eleitoral, inconformado com o v. acórdão de fls. 204/205, vem, respeitosamente, nos autos do processo em epígrafe, com amparo no artigo 121, § 4º, III, da Constituição Federal e, ainda, no artigo 49, I, da Resolução TSE nº 23.221/2010, interpor o presente

RECURSO ORDINÁRIO,

requerendo seja o mesmo recebido e processado nos presentes autos, e, em seguida, remetido ao Colendo Tribunal Superior Eleitoral, onde espera seja conhecido e provido, para reformar o acórdão impugnado.

Palmas/TO, 06 de agosto de 2010

JOÃO GABRIEL MORAIS DE QUEIROZ
Procurador Regional Eleitoral

EGRÉGIO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

EXMO. SR. RELATOR,

EMÉRITOS JULGADORES,

DOUTO PROCURADOR-GERAL ELEITORAL,

I – Breve relatório

WILMAR MARTINS LEITE JÚNIOR pleiteou, perante o Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins, registro de candidatura ao cargo de **Deputado Estadual**, pela **Coligação União para Vitória**, após regular escolha em convenção partidária.

Ao tomar conhecimento do pedido, o **Ministério Público Eleitoral**, com amparo no art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64/90, manifestou-se pelo **indeferimento** do registro, haja vista que, nos últimos oito anos, **WILMAR MARTINS LEITE JÚNIOR** teve **contas relativas a atos de gestão** no exercício do cargo de Prefeito de Xambioá/TO **rejeitadas por irregularidades insanáveis que configuram ato doloso de improbidade administrativa, em decisão definitiva do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins.**

Ocorre que, ao apreciar o pedido, o Eg. Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Tocantins **declarou incidentalmente a inconstitucionalidade da parte final da alínea “g” do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90, com a redação conferida pela Lei Complementar nº 135/2010 (Ficha Limpa)**, e, em consequência, reconhecendo a **incompetência do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins para julgar contas de Prefeito, inclusive na condição de ordenador de despesas**, deferiu o registro de candidatura de **WILMAR MARTINS LEITE JÚNIOR**, em acórdão assim ementado:

“CONSTITUCIONAL E ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. REJEIÇÃO DE CONTAS. PREFEITO MUNICIPAL. COMPETÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL. ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA 'G', PARTE FINAL, DA LEI COMPLEMENTAR 64/90, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI COMPLEMENTAR 135/2010. INCONSTITUCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE REJEIÇÃO DE CONTAS POR ÓRGÃO COMPETENTE. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INELEGIBILIDADE NÃO CARACTERIZADA. CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE. PRESENÇA. REGISTRO DEFERIDO.

1. A competência para julgar contas de prefeito municipal, inclusive na condição de ordenador de despesas e de gestor, cabe à Câmara Municipal, atuando o Tribunal de Contas como simples órgão auxiliar na esfera opinativa. Precedentes do STF, do TSE e do TRE/TO.

2. Inconstitucionalidade da parte final da alínea 'g' do inciso I do art. 1º da Lei Complementar n. 64/90, com a redação dada pela Lei Complementar n. 135/2010, porquanto pretende impor, como seu objeto imediato, uma interpretação da Constituição diversa da adotada pelo Excelso Pretório, guardião e intérprete final da Lei Maior.

3. Inexistindo decisão de rejeição de contas proferida por órgão competente, não incide a causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea 'g', da Lei Complementar n. 64/90.

4. A mera existência de ações por ato de improbidade administrativa contra o pretense candidato, sem que haja condenação transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, não caracteriza a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, 'I', da Lei Complementar n. 64/90.

5. Preenchidos os requisitos constitucionais, legais e regulamentares e estando o pedido instruído com os documentos exigidos pela Resolução TSE nº 23.221/2010, há que se deferir o registro de candidatura..

6. Pedido deferido”. (fls. 204/205)

É contra esse acórdão (fls. 135/136) que insurge-se o presente recurso, tendo em vista que violou dispositivos constitucionais e legal (artigo 71, inciso II, e 75 da Constituição Federal e art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64/90 com a redação conferida pela LC 135/2010), além de divergir da jurisprudência de outros Tribunais Regionais Eleitorais, como será demonstrado a seguir:

II. A violação ao art. 71, inciso II, e art. 75 da Constituição Federal

Conforme relatado, o Eg. TRE/TO, ao julgar o pedido de registro de candidatura de **WILMAR MARTINS LEITE JÚNIOR**, **declarou incidentalmente a inconstitucionalidade da parte final da alínea “g”, inciso I, do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90, com a redação conferida pela Lei Complementar nº**

135/2010, “porquanto pretende impor, como seu objeto imediato, uma interpretação da Constituição diversa da adotada pelo Excelso Pretório, guardião e intérprete final da Lei Maior” (f. 193).

Entendeu o TRE/TO, que tal norma não objetivou criar uma nova causa de inelegibilidade baseada na mera existência de parecer de Tribunal de Contas, mas na verdade, buscou explicitar qual seria o órgão competente para rejeitar contas de ordenadores de despesa, inclusive prefeitos (mandatários) que houverem agido nessa condição, em conflito com a interpretação dada pelo STF e pelo TSE a dispositivos constitucionais referentes à matéria, sendo, assim, manifestamente inconstitucional.

No entanto, em que pese os fundamentos esposados no *decisum* recorrido, tal entendimento não merece prevalecer.

A uma, porque inelegibilidade não constitui pena/sanção, mas sim um requisito/condição para se ocupar cargo público eletivo, pouco importando a natureza (decisória ou opinativa) da manifestação do tribunal de contas para fins de inelegibilidade.

Em outras palavras, para fins da inelegibilidade em referência pouco importa a interpretação que se confira ao art. 71, incisos I e II, da Constituição Federal no tocante ao caráter decisório ou opinativo do tribunal de contas no caso de mandatário que age como ordenador de despesas, tendo em vista que a inelegibilidade no caso exsurge diretamente da própria hipótese típica (situação) descrita no inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90, com a redação dada pela LC 135/2010.

A duas, porque da interpretação do art. 71, incisos I e II, da CF, infere-se que o Prefeito (mandatário) quando não se limita a agir como governante político da Prefeitura, mas também age como ordenador de despesas, praticando atos típicos de gestão, submete-se nesse último caso a julgamento técnico do tribunal de contas, e não a julgamento político da Câmara Municipal, a quem cabe julgar apenas as contas anuais/globais de governo do Chefe do Poder Executivo.

A três, porque o precedente invocado, no acórdão recorrido, como jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal (RE 132747/DF) foi julgado em 17 de junho de 1992. Portanto, passados quase 20 anos, nada impede que venha a ser alterado o entendimento nele contido, uma vez que a jurisprudência não é, nem deve ser imutável, tanto que esta mesma questão está em discussão atualmente no próprio STF (RE 5973692), encontrando-se o julgamento suspenso em face de pedido de vista do Ministro José Dias Tofoli.

Convém registrar que dos 11 ministros que atualmente integram o Col. Supremo Tribunal Federal apenas 2 (Marco Aurélio e Celso de Mello) participaram do julgamento do RE 132747/DF, sendo que outros 2 ministros da atual composição daquela Corte Suprema (Carlos Britto e Joaquim Barbosa) já se manifestaram, em sentido contrário, por reconhecer a competência dos Tribunais de Contas para julgar as contas do Chefe do Poder Executivo

Municipal, quando se referirem a atos de gestão (TSE, Resp 29.117/SC, publicado em 22/09/2008).

Cumprido frisar que, nos termos do art. 71, II, da Constituição Federal, compete aos tribunais de contas *“julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público”*.

Portanto, ao contrário do que ocorre com as contas anualmente prestadas pelo Chefe do Poder Executivo atinentes à execução do orçamento, que se submetem a julgamento político de exclusiva competência do Poder Legislativo, as **contas relativas a atos de gestão**, praticados na condição de ordenador de despesas, **devem ser prestadas diretamente ao Tribunal de Contas, que detém a competência para julgá-las**, ao contrário do que decidiu o acórdão recorrido.

A nova redação conferida à alínea “g” do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90 deixa claro que, para fins de inelegibilidade, todos os ordenadores de despesas, inclusive os Chefes do Poder Executivo, devem ter suas contas julgadas pelos tribunais de contas, nos termos do inciso II do artigo 71 da Constituição Federal.

Sobre o tema, calha transcrever trecho de voto proferido, recentemente, pelo Em. Ministro do Supremo Tribunal Federal Carlos Ayres Britto, *verbis*:

“(…), a própria utilização do vocábulo 'anualmente', no inciso I do art. 71 da Carta Magna, permite a interpretação de que, sob tal competência, serão julgadas somente as contas anuais/globais prestadas, obviamente, pelo Chefe do Poder Executivo, na qualidade de governo ou autoridade de uma determinada pessoa jurídica federada. Em outras palavras, são as contas prestadas em bloco, atuando o prestador de contas como Chefe de Governo, responsável pela administração pública em geral. Já a ausência, no inciso II do mesmo artigo, de qualquer exceção ou distinção entre 'administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos' leva à seguinte conclusão: todo aquele que atua como gestor de uma tópica dotação orçamentária, inclusive o Prefeito Municipal, estará sujeito a julgamento pelo Tribunal de Contas. Ora, quisesse o Texto Constitucional, no seu inciso II do art. 71, excepcionar da competência da Corte de Contas para o julgamento das contas de gestão do Chefe do Poder Executivo, agindo este como ordenador de despesas, bastaria uma objetiva ressalva quanto aos sujeitos mencionados no inciso I. Mas não o fez. Não o fez porque o real critério para a fixação da competência dos Tribunais de Contas nestes incisos é o conteúdo em si das contas em análise, e não o cargo ocupado pelo agente político. Portanto, quando o Prefeito Municipal desempenha a função de gestor direto de recursos públicos, praticando atos típicos de administrador em apartado, essas contas serão submetidas à apreciação da Corte de Contas, mediante o exercício de jurisdição administrativa

própria, e não como órgão puramente opinativo (inciso II do art. 71, c.c. Art. 75 da Constituição Federal de 1988).

(...), anoto que incumbe às Cortes de Contas julgar, definitivamente quanto ao mérito e por critérios puramente objetivos (legalidade, constitucionalidade e regularidade), as contas de gestão (dos administradores públicos e demais responsáveis por bens, dinheiros e valores públicos), que, segundo magistério de Heraldo Costa Reis, são 'demonstrações e relatórios das gestões individualizadas dos agentes da administração, legalmente habilitados para gerirem as parcelas de patrimônio da entidade, sob sua responsabilidade, tais como direitos e obrigações assumidos em nome dessa mesma entidade' (grifei – inciso II do art. 71, c.c. O art. 75 da Carta de Outubro). Noutra modo de dizer as coisas, as pontuais contas de gestão, que o administrador público deve prestar perante o Órgão especificamente de Contas, têm a ver com os três momentos típicos da realização de individualizadas despesas: empenho, liquidação e pagamento. Por conseguinte, nem o conteúdo destas contas (de gestão), nem os critérios adotados para o seu julgamento guardam semelhança com as contas anuais prestadas pelo Chefe do Executivo municipal, pois, nestas (anuais ou globais), o julgamento proferido pelo Parlamento, de cunho eminentemente político (critério de oportunidade, conveniência e necessidade), fica adstrito aos resultados gerais do governo municipal (financeiro, operacional, contábil, orçamentário e patrimonial), bem como à fiel execução dos programas de governo estabelecidos nas leis orçamentárias.

(...)

Como se não bastasse, consigno que, se a competência para o julgamento das contas de gestão do Prefeito fosse da Câmara Municipal, e não é, bastaria que o Chefe do Executivo Municipal assumisse todas as ordenações de despesas (gestor direto de todos os recursos públicos municipais), ou algumas delas, para fulminar 'uma das mais importantes competências institucionais do Tribunal de Contas, que é julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por recursos públicos (CF, art. 71, II). Sem julgamento de contas pelo Tribunal, também estaria neutralizada a possibilidade de controle externo promover reparação de dano patrimonial, mediante a imputação de débito prevista no artigo 71, § 3º, da Lei Maior, haja vista que a Câmara de Vereadores não pode imputar débito ao Prefeito'.

(...)

Este o quadro, entendo que o Prefeito que atua como ordenador de despesas (agente administrativo), responsável, portanto, pela administração direta de dinheiros, bens e valores públicos, é de ser julgado pelo Tribunal de Contas do Estado, pois, conforme bem ressaltou Luciano Ferraz, 'os Chefes do Executivo, quando agem na qualidade de agente político, executor do orçamento, têm prerrogativas especiais e, portanto, submetem-se ao crivo do Legislativo. Se descem do pedestal e praticam meros atos de gestão, igualam-se aos demais administradores de recursos públicos, sendo julgados pelo Tribunal de Contas'."

(TSE, Resp 29.117/SC, publicado em 22/09/2008)

Na mesma ocasião, esse entendimento foi seguido pelo Em. Ministro Joaquim Barbosa, que, assim como o Ministro Carlos Britto, também integra o Supremo Tribunal Federal.

No mesmo sentido é a lição de José Jairo Gomes, *verbis*:

“A Constituição Federal conferiu ao Tribunal de Contas uma série de relevantes funções, conforme se vê no rol constante de seu artigo 71. Entre elas, destacam-se as de consulta e julgamento.

Pela primeira – prevista no inciso I -, compete-lhe apreciar as contas prestadas anualmente pelo chefe do Poder Executivo, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado e enviado ao Poder Legislativo. A este competirá julgar as contas à luz do parecer emitido pelo Tribunal (CF, art. 49, IX). (...)

Pela segunda – prevista no inciso II –, compete ao Tribunal de Contas, ele mesmo, julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da Administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário. Note-se que a hipótese em foco é bem diferente da anterior, pois trata-se de perscrutar a responsabilidade do ordenador de despesas. É certo não se cuidar de responsabilidade política pela execução orçamentária em seu conjunto, mas, sim, de responsabilidade técnica pela ordenação específica de despesas, pela gestão de recursos públicos. Neste caso, as contas devem ser prestadas diretamente ao Tribunal, sendo sua, igualmente, a competência para julgá-las. Daí o dever inscrito no parágrafo único do artigo 70 da Constituição Federal, a saber: 'Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumia obrigações de natureza pecuniária'.

(...)

Note-se que, na primeira hipótese aventada, as contas são prestadas ao Poder Legislativo, sendo remetidas ao Tribunal apenas para a emissão de parecer. Em tal caso, o Tribunal funciona como órgão técnico-auxiliar do Parlamento. Assim, a competência para julgar as contas é do Poder Legislativo. Já quanto à segunda hipótese, é o próprio Tribunal que detém competência – atribuída diretamente pela Constituição – para apreciar e emitir julgamento acerca das contas que lhe forem submetidas. Neste caso, o Tribunal profere julgamento, e não apenas emite parecer.

As observações feitas aplicam-se a todos os entes federativos (CF, art. 75). (...)

O mesmo se dá quanto ao Município. Todavia, no tocante a este ente federativo, há algumas peculiaridades que merecem destaque.

(...) o Prefeito, mormente nos pequenos e médios Municípios, acumula as funções de executor do orçamento e ordenador de despesas. Isso não ocorre nas esferas estadual e federal, em que os chefes do Executivo não ordenam despesas, zelando apenas pela execução geral do orçamento. Destarte, o prefeito pode ser julgado diretamente pelo Tribunal de Contas como ordenador de despesas e, ainda, pela Câmara Municipal, como executor do orçamento.

(...), ao ordenar pagamentos e praticar atos concretos de gestão administrativa, o Prefeito não atua como agente político, mas como técnico, administrador de despesas públicas. Não haveria, portanto, razão para que, por tais atos, fosse julgado politicamente pelo Poder

Legislativo. Na verdade, a conduta técnica reclama métodos e critérios técnicos de julgamento, o que – em tese, ressalve-se! - só pode ser feito pelo Tribunal de Contas”. (in Direito Eleitoral. Belo Horizonte: Del Rey, 2009. ps. 170-3)

Portanto, as contas “**apreciadas**” (e não julgadas), previstas no **inciso I** do art. 71 da Constituição Federal, são as anuais, as chamadas **contas de governo**, ou globais, nas quais o Tribunal de Contas, realmente, emite apenas parecer prévio, competindo, nesse caso, ao Parlamento, o respectivo julgamento, cuja natureza é meramente política.

Tais contas anuais, de natureza “macro”, versam em síntese sobre: balanço geral; gestão financeira, orçamentária e patrimonial; cumprimento dos programas previstos na lei orçamentária anual; dívida fundada; organização e controle interno do ente etc.

Como se apreende, são aspectos mais de política administrativa, e por essa razão, postos sob o julgamento, também político, do Poder Legislativo.

Por outro lado, no **inciso II** do art. 71, a Carta Magna atribui aos Tribunais de Contas a função de “**julgar**”, dirigindo-se aos responsáveis pela aplicação do dinheiro público. São as chamadas **contas de gestão**, nas quais estão compreendidos a realização de licitações, o pagamento de fornecedores e servidores, em suma, a administração do custeio da máquina pública.

Diferentemente das contas (ou atos) de governo, constituem atos de gestão, com uso direto do dinheiro público, o empenho, a liquidação, o pagamento e outros, os quais podem e devem ser fiscalizados isoladamente e, se possível, no dia-a-dia, para que possam ser corrigidos a tempo ou impugnados e sancionados com multa, quando cabível.

Logo, conclui-se que a irregularidade dos **atos de gestão** praticados pelos Chefes do Poder Executivo está sujeita ao **julgamento técnico** pela Corte de Contas, não sendo objeto de **apreciação política** pelos Parlamentares.

Em suma: as **contas de governo** devem ser **apreciadas** pelos **Tribunais de Contas** e **julgadas** pelo **Poder Legislativo**, e as **contas de gestão**, **apreciadas** e **julgadas** pelos **Tribunais de Contas**.

Ressalte-se que, ao modificar a redação do art. 1º, I, “g”, da LC nº 64/90, a Lei Complementar nº 135/2010 (Lei da Ficha Limpa) limitou-se a deixar expresso em sua parte final que, para fins de inelegibilidade, deve ser considerada a decisão do tribunal de contas (inciso II do art. 71 da Constituição Federal) “a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição”.

Não fixou, pois, o legislador, competência para julgamento das contas de ordenadores de despesas, a qual encontra-se prevista expressamente no art. 71, II, da CF.

Com a nova redação conferida à alínea “g”, inciso I, do art. 1º da LC 64/90, em qualquer caso que envolva ordenador de despesas, ou seja, contas de gestão, deve ser considerado o que foi assentado pelo tribunal de contas para concluir pela rejeição das contas, pouco importando que se considere a deliberação do tribunal de contas como decisão efetiva para outros fins ou como parecer opinativo para posterior julgamento da Câmara Municipal.

O certo é que, para fins de inelegibilidade o fato gerador é o pronunciamento técnico definitivo do tribunal de contas, sendo isso o que se extrai da referência no dispositivo legal ao inciso II do art. 71 da CF.

Frise-se que inelegibilidade não possui natureza jurídica de pena/sanção, constituindo, em verdade, apenas um requisito, uma condição, para que o cidadão possa ocupar cargos eletivos da maior relevância para a sociedade, visando a proteger e assegurar a própria legitimidade do sistema democrático e a probidade administrativa, nos termos do art. 14, § 9º, da Constituição Federal.

Nesse sentido, aliás, já assentou o Supremo Tribunal Federal que “**inelegibilidade não constitui pena**” (STF - MS 22.087/DF, rel. Min. Carlos Velloso, Pleno, DJ de 10/05/1996, p. 15.132). Na mesma esteira, posicionou-se recentemente esse Eg. TSE no julgamento da Consulta nº 1.147/DF, rel. Min. Arnaldo Versiani, decidida em 17 de junho de 2010.

Portanto, ainda que se admita, *ad argumentandum*, que o julgamento de Prefeito (mandatário) dependa de julgamento político da Câmara Municipal, mesmo quando age na condição de ordenador de despesas, para fins de aplicação de pena/sanção, sendo a deliberação do Tribunal de Contas meramente opinativa; **para a configuração da inelegibilidade, a partir da LC 135/2010**, o fato gerador necessário e suficiente para a caracterização da inelegibilidade é a deliberação técnica do Tribunal de Contas.

O texto legal inserido pela LC 135/2010 (Lei da Ficha Limpa) é inequívoco nesse sentido, sendo que sua finalidade foi obstar que mandatários que não agiram só no campo político como governantes, mas sim como simples ordenadores de despesas, e, nessa condição, tiveram manifestação técnica definitiva do tribunal de contas pela rejeição de suas contas por atos que configuram, em tese, vício insanável e ato doloso de improbidade administrativa, postulem novamente cargos públicos eletivos.

Isso, visando a proteção da probidade administrativa, nos termos do art. 14, § 9º, da Constituição Federal.

Nesse tocante, ensina Carlos Maximiliano em seu clássico livro *Hermenêutica e Aplicação do Direito* que “*considera-se o Direito como uma ciência primariamente normativa ou finalística; por isso mesmo a sua interpretação há de ser, na essência, teleológica. O hermeneuta sempre terá em vista o fim da lei, o resultado que a mesma precisa atingir em sua atuação prática. A norma enfeixa um conjunto de providências, protetoras, julgadas necessárias para satisfazer a certas exigências econômicas e sociais; será*”

interpretada de modo que melhor corresponda àquela finalidade e assegure plenamente a tutela de interesse para a qual foi regida.” (Editora Forense, 18ª ed., 2000, p. 151)

Do quanto exposto, fácil perceber que, ao contrário do que decidiu o Eg. TRE/TO, não há qualquer inconstitucionalidade que vicie a parte final da alínea “g” inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90, com a redação conferida pela Lei Complementar nº 135/2010.

III. A inelegibilidade por rejeição de contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas

Nos termos do art. 14, § 9º, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64/90, são inelegíveis, para qualquer cargo:

“g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição; (Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010)”

Para que esta inelegibilidade seja reconhecida, faz-se necessária, pois, a presença simultânea dos seguintes requisitos:

- a) contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por decisão definitiva do órgão competente, proferida nos oito anos anteriores à eleição;*
- b) a rejeição tenha decorrido de irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa; e*
- c) não haja provimento judicial a afastar os efeitos da decisão que rejeitou as contas.*

Na hipótese, todos os requisitos para a configuração da causa de inelegibilidade em comento se fazem presentes. Vejamos:

- a) O recorrido teve suas contas relativas a atos de gestão no exercício do cargo de Prefeito Municipal de Xambioá/TO rejeitadas por decisão definitiva do órgão competente (TCE) proferida nos últimos oito anos.**

Conforme comprova o **acórdão TCE nº 310/2007**, juntados às fls. 26/35, o recorrido teve, nos últimos oito anos, contas de ordenador de despesas, relativas a atos de gestão no exercício do cargo de Prefeito Municipal de Xambioá/TO rejeitadas pelo Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, por decisão da qual não cabe mais recurso.

Ao julgar casos semelhantes, já sob a égide da Lei Complementar nº 135/2010, o Eg. TRE/CE reconheceu a inelegibilidade de chefes do Poder

Executivo Municipal, que tiveram contas de ordenadores de despesas rejeitadas pelo tribunal de contas, *verbis*:

“Impugnação em Registro de Candidatura. Eleições 2010. Decisões do TCM em Tomada de contas de gestão. arguição de inconstitucionalidade da lei Nº 135/10 rejeitada. prescrição da primeira causa de inelegibilidade suscitada. reconhecimento. segunda causa de pedir da impugnação: não realização de LICITAÇÃO para contratação com particulares. ato doloso de improbidade administrativa. Comprovação de dano ao erário. Ofensa ao disposto na lei nº 8.429/92, art. 10, VIII. Reconhecimento da inelegibilidade. Ação de Impugnação que se julga procedente. Inelegibilidade prevista no art. 1.º, I, g, da LC nº 64/90. registro da candidatura indeferido.

1. Incabível a este Regional revolver matéria de defesa já apreciada ou que poderia ter sido arguida junto ao TCM, por oportunidade da apreciação das contas do candidato. Tal situação importaria em ampliar indevidamente a análise do mérito da impugnação que se restringe a subsunção dos motivos apresentados pelo TCM à hipótese do disposto na LC nº 64/90, art. 1.º, I, g.

2. Causa de Pedir: desaprovação de contas por ausência da realização de Licitação Pública. Vício de natureza insanável que configura ato doloso de improbidade administrativa.

*3. Pedido de Registro de Candidatura **Indeferido**”.*

(TRE/CE, Registro de Candidatura 4055-71, rel. Ademar Mendes Bezerra, Publicado em sessão: 02/08/2010)

Não há dúvida, pois, que o primeiro requisito encontra-se presente.

b) A rejeição das contas do recorrido decorreu de irregularidades insanáveis que configuram ato doloso de improbidade administrativa

A rejeição de contas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa é requisito indispensável ao reconhecimento da inelegibilidade prevista na alínea “g” do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90.

Cumprir frisar que cabe à Justiça Eleitoral proceder à análise dos vícios constatados pelo órgão competente para apreciar as contas, de forma a verificar se são insanáveis e configuram ato doloso de improbidade administrativa.

Nesse sentido, calha transcrever entendimento esposado pelo Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, Dr. Ophir Cavalcante Junior, e pelo Secretário Geral da referida instituição, professor e autor de diversas obras de Direito Eleitoral, Dr. Marcus Vinicius Furtado Coelho, ao comentar a Lei Complementar nº 135/2010 (Ficha Limpa), *verbis*:

“No que se refere à inelegibilidade por rejeição de contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas, além dos requisitos da irrecorribilidade e da presença de irregularidade insanável, a nova lei adiciona o pressuposto da configuração de ato doloso de improbidade administrativa.

Não mais será suficiente demonstrar que o ato ensejador da rejeição de contas possui o vício de não ser sanável, passando a ser indispensável a comprovação do dolo do agente. Não é possível, outrossim, equiparar tal pressuposto ao dolo de natureza penal, pois nenhuma interpretação pode tornar ineficaz a norma.

No processo eleitoral que se caracteriza pela celeridade e informalidade, com reduzida instrução probatória, configurar o dolo penal seria inviável. Pretende a norma excluir da declaração de inelegibilidade os casos de rejeição de contas que não possuem dano ao erário ou desvio com propósito indevido. Abre-se a oportunidade para que o gestor demonstre que não praticou, por ação ou omissão, qualquer ato com o propósito de contrariar a moralidade, a impessoalidade e a legalidade.

É dizer, a justiça eleitoral não terá que demonstrar a existência do dolo, mas o gestor poderá comprovar a sua completa inexistência. Essa é a interpretação cabível dentro do sistema de direito eleitoral. Não pode a nova redação ser lida e interpretada como forma de tornar inaplicável o dispositivo que declara a inelegibilidade.” (in Ficha Limpa: a vitória da sociedade: comentários à Lei Complementar 135/2010. Brasília: OAB, Conselho Federal, 2010. p. 19).

Cumprido frisar que, a muito, a jurisprudência do TSE entende que *“irregularidade insanável é aquela que indica ato de improbidade administrativa ou qualquer forma de desvio de valores”* (Respe 21.896/SP, rel. Min. Peçanha Martins, de 26/08/2004), e que compete à Justiça Eleitoral aferir se os vícios apontados configuram irregularidade insanável (Agravo Regimental em Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 33806, Acórdão de 05/05/2009, Relator Min. ENRIQUE RICARDO LEWANDOWSKI, DJE: 18/06/2009).

Assim como já ocorria com a insanabilidade, cabe à Justiça Eleitoral, diante das circunstâncias e gravidade das irregularidades apontadas nas decisões de rejeição de contas, aferir se configuram, ou não, ato doloso de improbidade administrativa.

Na hipótese, o acórdão constante da lista de responsáveis com contas julgadas irregulares encaminhada pelo TCE à Justiça Eleitoral (**AC 310/2007**), que rejeitou as contas do recorrido relativas a atos de gestão no exercício do cargo de Prefeito Municipal de Xambioá/TO, não deixa dúvida quanto à existência de irregularidades insanáveis que configuram ato doloso de improbidade administrativa. Tanto que consta dos autos ações ajuizadas contra o recorrido fundadas em atos de improbidade, por ele, praticados.

Entre outras irregularidades imputadas ao recorrido no referido acórdão, que implicaram dano ao erário, destaco as seguintes:

- utilização da verba da manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental – FUNDEF para aquisição de gêneros alimentícios;
- não aplicação de 60% do referido programa na remuneração dos professores; e
- realização de despesas nos últimos quadrimestres do mandato sem disponibilidade em caixa, gerando um déficit orçamentário de R\$ 172.586,10.

Cumpre frisar que tais condutas, praticadas de forma livre e consciente pelo recorrido, se inserem entre os atos de improbidade previstos na Lei nº 8.429/92, *verbis*:

“Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

(...)

VI - realizar operação financeira sem observância das normas legais e regulamentares ou aceitar garantia insuficiente ou inidônea;

(...)

IX - ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento;

X - agir negligentemente na arrecadação de tributo ou renda, bem como no que diz respeito à conservação do patrimônio público;

XI - liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular;

(...)

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;

II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício”.

Destaco que, embora o acórdão do TCE/TO não faça menção a ato doloso de improbidade, mesmo porque não lhe competia fazê-lo, deixa expresso a prática de crime fiscal por parte do ora recorrido, o que, certamente configura, também, ato doloso de improbidade. Vejamos:

“Para alguns crimes fiscais, tais como contrair dívidas nos últimos oito meses de mandato sem que tenha sido deixado dinheiro correspondente no caixa; ordenar despesa não autorizada em lei e ordenar, autorizar ou executar ato que acarrete aumento nas despesas de pessoal nos últimos seis meses de mandato, a lei estabelece pena de um a quatro anos de prisão. (...)

De acordo com o levantamento efetuado pela 2ª Diretoria de Controle Externo Municipal, o município de Xambioá utilizou verba da manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental – FUNDEF – para aquisição de gêneros alimentícios, bem como não aplicou os 60% do referido Programa na remuneração dos Professores; deixou, ainda, despesa nos dois últimos quadrimestres do mandato sem disponibilidade em caixa e um déficit orçamentário no montante de R\$ 172.586,10” (f. 33)

c) não há provimento judicial válido a afastar os efeitos da decisão que rejeitou as contas

Conquanto possível o afastamento dos efeitos da decisão que rejeita as contas por provimento judicial, o recorrido não apontou a existência de qualquer decisão judicial **válida** neste sentido.

Embora tenha sido juntado aos autos cópia de decisão exarada pelo MM. Juiz de Direito Substituto da Comarca de Xambioá/TO, nos autos do processo nº 2010.0005.0939-4, na qual concedeu liminar, para suspender os efeitos do acórdão do TCE/TO que julgou irregulares as contas de ordenador de despesas de **Wilmar Martins Leite Junior** relativas ao exercício financeiro de 2004, tal decisão não se mostra apta a afastar a inelegibilidade que recai sobre o recorrido.

Isso porque **a ação cautelar foi ajuizada tão somente em 05/07/2010, mesmo dia em que formalizado o pedido de registro de candidatura, e quase três anos após a publicação do Acórdão TCE 310/2007** (f. 26), com o único intuito de afastar a inelegibilidade.

Com efeito, a obtenção de provimento liminar em ação desconstitutiva proposta no mesmo dia em que formalizado o pedido de registro de candidatura, apenas com o intuito de suspender a inelegibilidade, não tem o condão de afastá-la.

Nesse sentido, colho diversos precedentes jurisprudenciais, *verbis*:

“RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADE DO ART. 1º, I, g, LC 64/90. PROVIMENTO.

(...)

III - A Justiça Eleitoral não pode compactuar com tentativas ardilosas de afastamento de inelegibilidades forçadamente produzidas, eis que contas rejeitadas pelo órgão competente e submetidas à apreciação do Poder Judiciário às vésperas do período de registro de candidatura, apenas como mera manobra para gerar o benefício da ressalva contida no art. 1º, I, g, LC 64/90, não afasta a inelegibilidade.

IV - Recurso provido. Sentença a quo reformada, para reconhecer a inelegibilidade do recorrido”.

(TRE/GO, RECURSO ELEITORAL nº 2529, Relator(a) CARMECY ROSA MARIA ALVES DE OLIVEIRA, DJ: 10/09/2004)

“Recurso. Registro de candidatura. Impugnação. Rejeição de contas pelo TCM quando exerceu a presidência da Câmara Municipal. Aprovação pela Câmara. Incompetência. Prevalência da decisão do TCU. Ajuizamento de ação desconstitutiva às vésperas da protocolização do pedido de registro.

1. A propositura de ação desconstitutiva contra ato administrativo de rejeição de contas, emanado do TCM, após longo lapso temporal, com evidente intuito de ladear a legislação eleitoral para obter o registro de candidatura, não é capaz de suspender a condição de inelegibilidade do recorrente.

2. Recurso desprovido”.

(TRE/BA, REGISTRO DE CANDIDATO nº 9066, Acórdão nº 1955 de 18/08/2008, Relator EVANDRO REIMÃO DOS REIS, Publicado em Sessão)

“RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATO. PREFEITO. CRIME. INOCORRÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO. INCIDÊNCIA DA ADPF 144-7/DF. CONTAS DE GOVERNO E CONTAS DE GESTÃO. EFEITOS DE SUSPENSÃO CONCEDIDOS ATRAVÉS DE AÇÃO JUDICIAL MANEJADA NAS VÊSPERAS DO REQUERIMENTO DE REGISTRO. MANOBRA POLÍTICA. INAFASTABILIDADE DOS EFEITOS DA INELEGIBILIDADE. VICE-PREFEITO. DESAPROVAÇÃO DE CONTAS PELO TCU. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE AÇÃO VISANDO SUSTAR OS EFEITOS DA INELEGIBILIDADE. INDEFERIMENTO DOS REGISTROS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA RECORRIDA. IMPROVIMENTO DOS RECURSOS”.

(TRE/CE, RECURSO ELEITORAL nº 13778, Relator(a) HAROLDO CORREIA DE OLIVEIRA MÁXIMO, Publicado em Sessão)

No mesmo sentido, colho precedente do Eg. Tribunal Superior Eleitoral:

“AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO EM AGRAVO REGIMENTAL QUE DEFERIU PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. CASSAÇÃO DE DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ATRASO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. REJEIÇÃO DE CONTAS PELO TCU. INELEGIBILIDADE. AGRAVO PROVIDO.

I - A prestação extemporânea de contas pelo candidato ao cargo de Prefeito configura hipótese de crime de responsabilidade e ato de improbidade administrativa, além de acarretar prejuízos à municipalidade, impedida de celebrar novos convênios de transferência de recursos.

II - A rejeição de contas pelo TCU não foi contestada pelo agravado, administrativa ou judicialmente, o que configura como requisito de inelegibilidade do candidato.

III - Precedentes.

IV - Ainda que ajuizada ação para desconstituição do acórdão do TCU, o que não é o caso dos autos, quando proposta em prazo próximo ao período eleitoral, esse fato não afasta a aplicação do art. 1º I, g, da Lei Complementar nº 64/90.

V - Precedentes.

VI - A rejeição de contas pelo TCU acarreta a inelegibilidade do candidato.

VII - Precedentes.

VIII - Agravo ao qual se dá provimento”.

(Agravo Regimental em Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 33292, Relator(a) Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJE: 14/09/2009)

Ora, se o ajuizamento de ação desconstitutiva em prazo próximo ao período eleitoral não afasta a aplicação do art. 1º, I, g, da LC nº 64/90, consoante orientação emanada do Tribunal Superior Eleitoral, com muito mais razão deve ser considerada ineficaz a decisão obtida em **ação ajuizada no mesmo dia em que formalizado o pedido de registro de candidatura**, como na hipótese.

Nesse ponto, convém registrar que, embora a redação conferida ao art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/97, estabeleça que “*as condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura, ressalvadas as alterações, fáticas ou jurídicas, supervenientes ao registro que afastem a inelegibilidade*”, essa ressalva, contida na parte final do dispositivo legal citado, deve ser interpretada em consonância com o princípio da boa-fé e com o art. 14, § 9º, da Constituição Federal, que visa a proteger a probidade administrativa e a moralidade para exercício de mandato.

É que, permitir que acórdão proferidos muito tempo antes do período para formalização do registro de candidatura venham a ser questionados apenas às vésperas da eleição, seria, nos dizeres da própria Justiça Eleitoral, “*compactuar com tentativas ardilosas de afastamento de inelegibilidades*” (TRE/GO, RECURSO ELEITORAL nº 2529, Relator(a) CARMENCY ROSA MARIA ALVES DE OLIVEIRA, DJ: 10/09/2004).

Demonstrada, pois, a ineficácia da decisão liminar de fls. 38/44 para suspender os efeitos, no âmbito eleitoral, da decisão do TCE/TO que rejeitou as contas do recorrido, deve ser reconhecida a incidência da inelegibilidade prevista na alínea “g” do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90.

IV. A conclusão e o pedido

Destarte, demonstrada a constitucionalidade da alínea “g” inciso I do art. 1º da LC nº 64/90, com a redação conferida pela LC nº 135/2010, e tendo em vista que os fatos que ensejaram a rejeição das contas do recorrido pelo TCE/TO, nos últimos oito anos, configuram, em tese, vício insanável e ato doloso de improbidade administrativa (arts. 9º, 10 e 11 da Lei n. 8.429/92), conclui-se que, ele, encontra-se inelegível.

E, ainda que se entenda inaplicável, nestas eleições, a redação conferida pela LC 135/2010, encontra-se o recorrido inelegível pela redação anterior da alínea “g”, inciso I, do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90.

Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral requer seja o presente recurso conhecido e provido, para reformar o acórdão impugnado, a fim de que seja indeferido em caráter definitivo o pedido de registro de candidatura de **WILMAR MARTINS LEITE JÚNIOR**.

Palmas/TO, 06 de agosto de 2010.

JOÃO GABRIEL MORAIS DE QUEIROZ
Procurador Regional Eleitoral

REPRESENTAÇÃO nº 1369-24.2010.6.27.0000

PROCEDÊNCIA: PALMAS – TO

REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO TOCANTINS LEVADO A SÉRIO

ADVOGADOS: DR. EDUARDO MANTOVANI E OUTROS

REPRESENTADOS: COLIGAÇÃO TRABALHO E DEMOCRÁCIA

ADVOGADOS: DR. SÉRGIO RODRIGO DO VALE E OUTROS

RELATOR: JUIZ FEDERAL JOSÉ GODINHO FILHO

I - RELATÓRIO

Trata-se de **REPRESENTAÇÃO**, com pedido de liminar, por suposta propaganda eleitoral irregular, formulada pela **COLIGAÇÃO FORÇA DO POVO** em face da **COLIGAÇÃO TOCANTINS LEVADO A SÉRIO** e **JOSÉ WILSON SIQUEIRA CAMPOS**, com fundamento na Lei nº 9.504/97.

Narra o representante que a **COLIGAÇÃO TOCANTINS LEVADO A SÉRIO**, “em seu programa de TV, em bloco, veiculado no dia **03.09.2010 – noite, a partir das 20:40:04**, na propaganda eleitoral gratuita voltada ao candidato Representado Siqueira Campos, utilizou em apoio à candidatura mencionada, imagem de pessoa filiada a outro partido não integrante da Coligação, descumprindo preceito eleitoral”.

Aduz que é amplamente do conhecimento público que o segundo representado é filiado ao Partido da Social Democracia Brasileira – PSDB, o qual possui candidato próprio ao cargo de Presidente da República.

Argumenta que, no entanto, “na propaganda eleitoral gratuita do dia 03.09.10, os Representados utilizaram a imagem do Presidente da República (Lula) em sua propaganda eleitoral, sendo o Sr. Lula filiado a Partido que também possui candidata ao Cargo de Presidente da República”. A par disso, “a propaganda encontra-se em desacordo com o permitido na legislação que regula a matéria, propiciando vantagens ao candidato representado, infringindo a legislação de regência, o que deve ser coibido de plano”.

Obtempera que a “mensagem expressa e inequívoca da propaganda leva a conclusão de que estaria o Presidente Lula apoiando também o candidato Siqueira Campos, o que além de vedado trata-se de uma inverdade”.

Após fazer a transcrição de todo o teor do depoimento, assevera que a mensagem possui caráter subliminar e parte de premissa equivocada.

Cita legislação que entende amparar sua pretensão.

Por fim, busca demonstrar a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora, com vista à concessão de medida liminar, “inaudita altera pars, determinando a proibição da veiculação da propaganda irregular combatida diante da clara afronta aos ditames legais, com imediata notificação de emissora geradora da propaganda eleitoral veiculada em rede”.

Por fim, requer seja “*julgada procedente esta representação, para, ao final, ser declarada a irregularidade da propaganda atacada, proibindo em definitivo a utilização indevida da imagem do Presidente da República em apoio ao candidato ao Governo da Coligação Representada na propaganda majoritária, nos termos do art. 54 da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 44 da Resolução nº 23.191/10/TSE*”.

Com a inicial, vieram mídia contendo a programação impugnada (fls. 14), bem como a degravação do vídeo (fls. 08/13), conforme § 4º do art. 6º da Resolução nº 23.193/2009.

Por força da Portaria nº 269, de 18 de agosto de 2010, que regulamenta o plantão dos Juízes Auxiliares, os autos foram conclusos ao Desembargador Daniel Negry, no dia 04.09.2010, o qual denegou a liminar pleiteada (fls. 19/23).

Devidamente notificados (fls. 25/26¹), a **COLIGAÇÃO TOCANTINS LEVADO A SÉRIO e JOSÉ WILSON SIQUEIRA CAMPOS** compareceram aos autos (fls. 28/31²), alegando, em síntese, que a participação do Presidente Luiz Inácio Lula da Silva se deu de forma pessoal, como Presidente, não como cidadão.

Aduz que não há pedido de voto, não havendo, portanto, irregularidade na propaganda eleitoral da representada, estando-a em consonância com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral.

A par disso, requer a improcedência da representação, haja vista não haver qualquer irregularidade na propaganda eleitoral em debate que a inquine de ilegal.

Instada a se manifestar, a douta Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pela **improcedência** da representação.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não havendo preliminares a serem enfrentadas, passo a análise de mérito.

Por ocasião da análise do pedido liminar, o eminente **Desembargador Daniel Negry**, na condição de plantonista, situou a matéria da seguinte maneira:

A questão de fundo gira em torno do uso da imagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA, notório filiado ao Partido dos Trabalhadores – PT, na propaganda Eleitoral da COLIGAÇÃO TOCANTINS LEVADO A SÉRIO, encabeçada pelo segundo representado, JOSÉ WILSON SIQUEIRA CAMPOS, o qual é filiado ao Partido da Social

¹ Em 06 de setembro de 2010, às 18 horas.

² Em 08 de setembro de 2010, às 15:43 horas.

Democracia Brasileira – PSDB. Para a representante, essa postura afronta o disposto no art. 54 da Lei nº 9.504/97 e art. 44 da Resolução nº 23.191/09.

A matéria está tratada no art. 54 da Lei Nº 9.504/97, verbis:

*“Art. 54. Dos programas de rádio e televisão destinados à propaganda eleitoral gratuita de cada partido ou coligação poderá participar, em apoio aos candidatos desta ou daquele, qualquer cidadão não filiado a outra agremiação partidária ou a partido integrante de outra coligação, sendo vedada a participação de qualquer pessoa mediante remuneração.
Parágrafo único. No segundo turno das eleições não será permitida, nos programas de que trata este artigo, a participação de filiados a partidos que tenham formalizado o apoio a outros candidatos.”*

No mesmo sentido, o art. 44 da Resolução nº 23.191/09:

*“Art. 44. Dos programas de rádio e televisão destinados à propaganda eleitoral gratuita de cada partido político ou coligação poderá participar, em apoio aos candidatos, qualquer cidadão não filiado a outro partido político ou a partido político integrante de outra coligação, sendo vedada a participação de qualquer pessoa mediante remuneração (Lei nº 9.504/97, art. 54, caput).
Parágrafo único. No segundo turno das eleições, não será permitida, nos programas de que trata este artigo, a participação de filiados a partidos políticos que tenham formalizado apoio a outros candidatos (Lei nº 9.504/97, art. 54, parágrafo único).”*

Conforme se extrai dos dispositivos transcritos, cristalino que o art. 54 da Lei nº 9.504/97 e o art. 44 da Resolução nº 23.191/2009 estabelecem vedações à participação de filiados a agremiação política ou partido político, integrante de uma coligação, em propaganda eleitoral gratuita de coligação diversa. Os dispositivos visam coibir atitudes que possam causar embaraços e dúvidas na cabeça dos eleitores.

Entretanto, não é esse o entendimento sufragado pelo Tribunal Superior Eleitoral, em recentes precedentes³.

Com efeito, a Corte Superior Eleitoral enfrentando, caso similar, em tudo, ao presente, por maioria, entendeu que o uso da imagem do Presidente da República, em programa eleitoral da oposição, não viola a lei eleitoral, especialmente o seu art. 54.

De fato, a questão impugnada na presente representação é, em tudo, similar ao que decidido nas representações nºs 242460 e 242545, pelo Tribunal Superior Eleitoral, nas quais se questionava o uso da imagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República na propaganda eleitoral gratuita da **COLIGAÇÃO O BRASIL PODE MAIS** (encabeçada pelo PSDB - Nacional).

³Representações nºs 242460 e 242545

No caso vertente, a **COLIGAÇÃO TOCANTINS LEVADO A SÉRIO** (encabeçada pelo PSDB – Regional) utilizou imagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República em seu programa eleitoral gratuito.

Isso, no entendimento da coligação representante, é uma irregularidade que deve ser afastada de plano pela Justiça Eleitoral, sob pena de desequilibrar o pleito.

Como dito, o Tribunal Superior Eleitoral já enfrentou problema similar, nestas eleições, concluindo pela improcedência das representações (242460 e 242545).

Naquela assentada, o Ministro Relator, Henrique Neves⁴, averbou que:

“A regra do art. 54 permite a participação de qualquer cidadão no horário eleitoral gratuito, desde que não filiado a outro partido político que tenha candidato próprio disputando as mesmas eleições.

Participar significa, segundo o Dicionário Aurélio – Século XXI, tomar parte.

O art. 54 da Lei das Eleições refere-se a participação ativa, ou seja, aquela em que o cidadão comparece espontaneamente e compartilha o programa eleitoral para sustentar determinada candidatura.

O dispositivo não se refere a qualquer tipo de participação.

A regra é restrita a participação que ocorre em apoio aos candidatos.

O apoio é ato volitivo. O verbo apoiar transmite a idéia de ação ou manifestação. No caso, não há qualquer ação ou manifestação praticada pelo Presidente da República.

A transmissão de imagem de evento oficial, em que o Presidente da República e o candidato aparecem juntos, não significa participação ou apoio, ainda que Sua Excelência tenha sido elogiado pelo programa e apontado como homem de história e líder experiente.

De outro lado, seria ilógico e despropositado proibir a oposição de mencionar o nome ou mostrar a imagem do atual governante, quando o que está em disputa é a sua sucessão.

Se o direito de crítica é constitucionalmente resguardado e tem sido admitido por este tribunal, mesmo quando ele é exercido de forma contundente, não parece crível que se crie o monopólio do elogio.

No julgamento da representação nº 555, relator Ministro Gerardo Grossi, esta Corte afirmou que o representante não pode pretender que os representados exibam em seu programa a melhor imagem do candidato oponente.

Naquele caso, o candidato José Serra, ora representado, reclamava da exibição de sua fotografia em programa de adversário, apontando-na como ridicularizante.

No quadro atual, apesar da situação inversa e de ausência de ofensa, a representante não pode pretender que somente ela possa mostrar as melhores imagens do atual Presidente da República e tecer elogios a sua atuação.

Por essas razões, voto no sentido de dar provimento, em parte, ao recurso para, ultrapassada a questão da ilegitimidade em relação ao pedido de mérito da representação, julgá-lo improcedente”.

⁴<http://www.tse.gov.br/sadJudInteiroTeor/consultaAudio/actionGetAudio.do?nrProcesso=242460&data=31/08/2010> - Sequência 10.

O Ministro Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, Ricardo Lewandowski votou divergente⁵, nos seguintes termos:

“Me permito fazer um pequeno contraponto, em relação ao voto de Vossa Excelência. O cerne da questão, ao meu ver, é saber o que significa a locução ‘participar’.

O relator sustentou que ‘o art. 54 da Lei nº 9.504/97, citado pela inicial, diz respeito a participação ativa de filiado, em propaganda eleitoral’.

*O caso, contudo, **não trata de participação**, mas de utilização da imagem do Presidente da República. Grifei: **não trata de participação**.*

Eu peço vênia, para discordar de sua Exa. eminente relator, desta interpretação.

Eu entendo o seguinte: a participação de forma ativa na propaganda expondo ou defendendo determinado candidato é apenas uma das formas que podemos entender como participação vedada no art. 54 da Lei das Eleições.

No caso dos autos, é certo que não há fala do Presidente da República defendendo o recorrido. Contudo, há imagem dos dois, em mais de um evento. Na primeira imagem veiculada, há inclusive um abraço, acompanhada de áudio de exaltação do recorrido.

Tal fato, certamente, se enquadra no que é vedado pelo art. 54 da Lei nº 9.504/97.

Em verdade, assento que a forma em que se deu a ‘participação’, reclama uma posição, ainda, mais dura, relativamente a ilegalidade da propaganda. Com efeito, considero que os recorridos fizeram o Presidente da República ‘participar’ de sua propaganda, com o intuito claro de trazer confusão a cabeça do eleitor, ao propor, subliminarmente, a idéia que haveria concerto entre seus projetos políticos, a evidenciar possível apóio (...).

Em razão desses singelíssimos argumentos, dou provimento ao recurso, para condenar a representada a perda do tempo (...).”

A Ministra Cármem Lúcia acompanhou a divergência⁶.

Contudo, os Ministros Marco Aurélio, Aldir Passarinho Junior, Hamilton Carvalhido e Arnaldo Versiani votaram com o relator, formando, com isso, a maioria.

Tenho o mesmo entendimento a que chegado o Tribunal Superior Eleitoral.

Ao meu sentir, a inserção de discursos de autoridades públicas na propaganda eleitoral, por si só, não caracteriza ilegalidade ou irregularidade. No caso, o que se verifica é que a coligação representada fez uso de um discurso do Presidente da República, em ato oficial e público, onde o mesmo afirma que

⁵<http://www.tse.gov.br/sadJudInteiroTeor/consultaAudio/actionGetAudio.do?nrProcesso=242460&data=31/08/2010> - Sequência 07.

⁶<http://www.tse.gov.br/sadJudInteiroTeor/consultaAudio/actionGetAudio.do?nrProcesso=242460&data=31/08/2010> - Sequência 03.

não discrimina prefeitos e/ou governadores de outros partidos que não o seu ou de sua sustentação.

Ademais, o objetivo da norma contida no art. 54 e agora, no § 6º do art. 45, todos, da Lei nº 9.504/97, é impedir que se use a imagem ou voz de cidadãos filiados a partidos diversos e/ou que não pertençam a coligação para pedir voto ou apoio, mesmo de forma subliminar, ao candidato de partido ou coligação diversos, não sendo esse o caso, a toda evidência, pois em momento algum o Presidente da República demonstra apoiar, muito menos pedir voto, para o candidato da representada.

Outrossim, no caso em exame, não vislumbro qualquer possibilidade de o cidadão/eleitor se confundir ou ficar em dúvida, sobre o apoio do cidadão Luiz Inácio Lula da Silva. Não há, ainda, como argumentar que o candidato da representada pretende, com essa atitude, se beneficiar da popularidade do presidente para angariar votos, pois, na forma em que o discurso foi posto, não se é possível concluir que alguém vai votar em determinado candidato tão só por esse fato. O objetivo, em verdade, é evidenciar que eventual administração do representado não seria prejudicada caso a candidata apoiada pelo atual Presidente da República for eleito.

Não há, portanto, irregularidade na propaganda a exigir a intervenção desta especializada.

III - DECISÃO

Ante o exposto, acolhendo o parecer ministerial, **JULGO IMPROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem verba honorária.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se

Palmas/TO, 12 de setembro de 2010.

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO
Relator

**ACÓRDÃO Nº 116
(24.07.2010)**

**AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA Nº 116 –
PALMAS/TO (29ª ZONA ELEITORAL)**

IMPUGNANTE: DEMOCRATAS, POR SEU PRESIDENTE

ADVOGADO: WALDINEY GOMES DE MORAIS

IMPUGNADO: CARLOS HENRIQUE AMORIM, GOVERNADOR INTERINO DO
ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: APARICIO RAMOS VARANDA

RELATOR: JUIZ LUIZ ZILMAR PIRES

**EMENTA: AÇÃO IMPUGNAÇÃO REGISTRO CANDIDATURA.
ELEIÇÕES INDIRETAS. GOVERNADOR E VICE-
GOVERNADOR. COMPETÊNCIA PODER LEGISLATIVO
ESTADUAL. CONSTITUCIONALIDADE DE LEI ESTADUAL.
IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. EXTINÇÃO SEM
RESOLUÇÃO DO MÉRITO.**

1. A eleição indireta decorreu da vacância dos cargos de Governador e Vice-Governador do Estado.
2. A competência para a realização da eleição indireta é do Poder Legislativo Estadual, ao qual competiu a edição da Lei Estadual nº 2.154/2009 e Resolução nº 272/2009, declaradas constitucionais.
3. Por ter a eleição indireta natureza político-administrativa, não cabe a Justiça Eleitoral manifestar-se sobre qualquer irregularidade ou ilegalidade no pleito.
4. Ação extinta sem resolução do mérito, por impropriedade da via eleita.
5. Unânime.

Nesse entendimento o Tribunal decidiu, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Juiz Luiz Zilmar Pires, acolhendo pronunciamento do Ministério Público Eleitoral, pela extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI do CPC, pela impropriedade da via eleita, em razão da Ação de Impugnação de Registro de Candidatura não ser o meio adequado para contestar qualquer ilegalidade na eleição indireta. AIRC nº 116, rel. Juiz Luiz Zilmar Pires.

Publicado no DJE 135 de 24.07.2010 pg. 2.

RELATÓRIO.

Trata-se de Ação de Impugnação de Registro de Candidatura proposta pelo partido Democratas – DEM, representado pelo seu presidente regional João Oliveira de Sousa, em face de Carlos Henrique “Gaguim” Amorim, candidato eleito a Governador do Estado do Tocantins, nas eleições indiretas ocorridas 8 de outubro de 2010.

O impugnante aduz, em preliminar, que este Tribunal Regional Eleitoral é competente para julgar a presente ação.

No mérito, assevera que o registro de candidatura do impugnado baseou-se em normas manifestamente inconstitucionais, e, em razão disto impedira o processamento de sua candidatura e até mesmo a realização das eleições indiretas.

Alega ainda que além da inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 2.154/2009 e da Resolução nº 272/2009, o impugnado não se desincompatibilizou antes de se candidatar ao cargo.

Traz como precedente a Consulta nº 7.604, do Min. Aldir Passarinho, publicada no Diário da Justiça de 20/6/1986: “O Deputado Estadual, no exercício da Presidência da Assembléia Legislativa, que haja substituído o Governador titular, dentro dos seis meses anteriores ao pleito, é inelegível, mesmo que a eleição seja indireta.” Assim, como em tese a situação é idêntica não poderia o recorrido disputar as eleições indiretas.

Por fim, o impugnante assegura que a máquina administrativa estadual foi utilizada para angariar votos necessários à eleição do impugnado, sendo que deste modo violou a probidade e moralidade administrativa.

Ao final, requereu o indeferimento e a cassação do registro da candidatura do impugnado. Juntou documentos de fls. 12/70.

O Partido do Movimento Democrático Brasileiro – PMDB depois de devidamente notificado apresentou contestação (fls. 86/118), e, em sede de preliminar argumentou a ausência da citação da coligação PMDB e PDT para integrarem a lide como litisconsorte passivo necessário.

No mérito, argumentou que tanto a Lei Estadual nº 2.154/2009 quanto a Resolução nº 272/2009, foram declaradas constitucionais pelo Supremo Tribunal Federal.

Alegou ainda que o impugnado não precisou desincompatibilizar-se, porque assumiu a chefia do Poder Executivo interinamente por ser Presidente da Assembleia Legislativa do Estado, assim não podendo falar-se em eleição a dois cargos distintos no mesmo pleito. E, por fim, aduziu que o impugnado não praticou atos de improbidade administrativa.

Já o impugnado em sua defesa, alega como preliminares: 1) a intempestividade e prejudicialidade da impugnação, em razão de ter sido proposta na véspera da eleição indireta e ainda, por ter o relator despachado no sentido da regularização da representação processual, que somente ocorreu após o pleito; 2) a incompetência da Justiça Eleitoral, por ter a eleição indireta caráter eminentemente político-administrativo e que não se subordina às regras do direito eleitoral.

No mérito, asseverou que o Supremo Tribunal Federal decidiu no sentido de não haver vícios de constitucionalidade na Lei Estadual nº 2.154/2009 e na Resolução nº 272/2009. E, ainda que a Consulta nº 7.604, citada pelo impugnante não tem aplicabilidade, em virtude dela ter base na Constituição de 1967 e não ter sido recepcionada pela atual Constituição e Emenda Constitucional nº 16/97.

Por último, aduziu que as nomeações feitas constituem rotina em qualquer início de governo e são absolutamente legítimas, não tendo desta forma que se falar em abuso de poder político.

À fl. 137, foi determinada a citação do candidato a vice-governador e do seu partido para apresentarem defesa. Contudo, apenas Eduardo Machado Silva apresentou defesa e ratificou todos os argumentos fáticos e de direitos expostos pelo impugnado, tendo se quedado inerte o Partido Democrático Trabalhista – PDT/TO.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pela extinção do processo, sem exame do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, haja vista a impropriedade da via eleita, por não ter cabimento a Ação de Impugnação de Registro de Candidatura para combater ilegalidades no processo eleitoral indireto.

Era o que tinha a relatar.

VOTO

A necessidade da realização de eleição indireta decorreu do Recurso Contra Expedição de Diploma nº 968, onde o Tribunal Superior Eleitoral, em sessão realizada em 25 de junho de 2009, decidiu pela cassação dos diplomas de Marcelo Miranda de Carvalho e Paulo Sidnei Antunes, respectivamente, Governador e Vice-Governador do Estado do Tocantins, por terem cometido abuso de poder nas eleições de 2006, determinando ainda que o preenchimento dos cargos dar-se-ia por eleição indireta.

Por ter a decisão ficado condicionada ao julgamento de embargos de declaração, apenas em 8 de setembro de 2009, o Egrégio TSE determinou aos recorridos que deixassem os cargos imediatamente, e, até a realização da eleição indireta o Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins ocuparia o cargo.

Assim que assumiu interinamente o cargo de Governador, o impugnado iniciou o processo para a realização da eleição indireta. A Assembleia Legislativa editou a Lei Estadual nº 2.154/2009 e a Resolução nº 272/2009 que regulariam o processo de escolha daqueles que ocupariam os cargos vagos, na eleição indireta.

Entretanto, a Lei Estadual nº 2.154/2009 foi contestada perante o Supremo Tribunal Federal por meio de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI nº 4.298/2009), proposta pelo Partido da Social Democracia Brasileira – PSDB.

O STF em decisão, no dia 07 de outubro de 2009, ao apreciar medida cautelar na ADI constatou a constitucionalidade da Lei Estadual, como demonstra o acórdão a seguir colacionado:

“1. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – ADI. Petição inicial. Emenda antes do julgamento do pedido de liminar. Admissibilidade. Revogação da lei originalmente impugnada. Lei nova que, na pendência do processo, reproduziria normas inconstitucionais da lei revogada. Aproveitamento das causas de pedir. Economia processual. Em ação direta de inconstitucionalidade, admite-se emenda da petição inicial antes da apreciação do requerimento de liminar, quando tenha por objeto lei revogadora que reproduz normas argüidas de inconstitucionais da lei revogada na pendência do processo.

2. INCONSTITUCIONALIDADE. Ação direta. Lei nº 2.154/2009, do Estado do Tocantins. Eleição de Governador e Vice-Governador. Hipótese de cargos vagos nos dois últimos anos de mandato. Eleição indireta pela Assembléia Legislativa. Votação nominal e aberta. Constitucionalidade aparente reconhecida. Reprodução do disposto no art. 81, § 1º, da CF. Não obrigatoriedade. Exercício da autonomia do Estado-membro. Liminar indeferida. Precedente. Em sede tutela antecipada em ação direta de inconstitucionalidade, aparenta constitucionalidade a lei estadual que prevê eleição pela Assembléia Legislativa, por votação nominal e aberta, para os cargos de Governador e Vice-Governador, vagos nos dois últimos anos do mandato.”

(Acórdão ADI 4298 MC, Min. Cezar Peluso, Tribunal Pleno, Data de Publicação DJE 27/11/2009 - Ata Nº 38/2009. DJE nº 223, divulgado em 26/11/2009)

Já o TSE, no Recurso Contra Expedição de Diploma nº 792, em 2 de março do corrente ano, proposto pelo Partido Democratas – DEM em face de Carlos Henrique Amorim e Eduardo Machado Silva, decidiu pela extinção do processo sem julgamento do mérito, em razão da impropriedade da via eleita.

Transcrevo da decisão monocrática do Ministro Félix Fischer os seguintes trechos:

“Não restam dúvidas de que o recurso contra expedição de diploma é instrumento processual que objetiva a proteção do interesse público. Contudo, a ação prevista no art. 262, do Código Eleitoral consubstancia-se em instrumento processual criado especificamente para combater o ato administrativo de expedição de diploma praticado pela Justiça Eleitoral nos termos dos arts. 215 e seguintes do Código Eleitoral. Neste contexto, não se inclui a posse decorrente de eleições indiretas cuja competência para regulação e execução é exclusivamente do Poder Legislativo.
(...)

As eleições indiretas atraem regulação própria, não se sujeitando ao regramento do Código Eleitoral. Não é por outra razão que o processo eleitoral respectivo não é conduzido pela Justiça Eleitoral, não havendo sessão de expedição de diploma (art. 202, § 1º, CE), e nenhum dos procedimentos descritos. Todo o procedimento é de competência do Poder Legislativo estadual a quem também compete a regulamentação da matéria. Nesse sentido, o c. Supremo Tribunal Federal, na ADI 1.057-3-BA de relatoria do e. Min. Celso de Mello decidiu que "os estados membros não estão sujeitos ao modelo consubstanciado no art. 81 da Constituição Federal, abrindo-se, desse modo, para as unidades da Federação, a possibilidade de disporem, normativamente, com fundamento em seu poder de autônoma deliberação de maneira diversa".

(...)

Exatamente esta a hipótese dos autos. Cassado o diploma do então Governador do estado de Tocantins, foram designadas eleições indiretas, nos termos do art. 81, § 1º, da CR/88. Visando regulamentar o pleito - também previsto no art. 39, § 5º da Constituição Estadual - foi publicada a Lei nº 2.154/2009 bem como a Resolução nº 272/2009, ambos declarados constitucionais pelo Supremo Tribunal Federal.

Nos termos do art. 6º da Res. nº 272/2009, encerrado o processo de votação - que tramitou inteiramente no âmbito do Poder Legislativo - não há participação da Justiça Eleitoral com expedição de diplomas, mas apenas a proclamação dos eleitos, após o que "o Presidente convocará sessão especial para a posse e declarará encerrados os trabalhos".

Entendo, portanto, que o processo eleitoral indireto, cuja competência regulamentar foi atribuída ao Poder Legislativo estadual, não se coaduna com o procedimento previsto para o recurso contra expedição de diploma previsto no Código Eleitoral. Tal incompatibilidade fica ainda mais evidente pelo fato de que a competência para legislar sobre matérias de Direito Eleitoral (entre as quais se incluem a diplomação) é privativa da União, enquanto as eleições indiretas são reguladas por legislação estadual.

Assim, reconheço a impropriedade da via eleita pelo recorrentes tendo em vista o não cabimento de recurso contra expedição de diploma para combater eventuais ilegalidades de processo eleitoral indireto, razão pela qual declaro extinto o processo, nos termos do art. 267, VI, CPC."

Desta forma, percebe-se que compete ao Poder Legislativo a realização das eleições indiretas, no caso de vacância dos cargos de Governador e Vice-Governador no último biênio do mandato. E, neste sentido colaciono jurisprudência do TSE:

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2004. CONDUTA VEDADA. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. REALIZAÇÃO DE NOVO PLEITO. ELEIÇÕES INDIRETAS. PROVIMENTO.

(...)

7. Pelo princípio da simetria implicitamente correlacionado com o art. 81, § 1º, da CF, a renovação do pleito no último biênio do mandato ocorre em eleição indireta, a cargo do Poder Legislativo local. Precedentes: REspe nº 21.308/SC, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 21.6.2004; AgRg no MS/PE nº 3.634/PE, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ de 24.9.2007; Ag nº 4.396/MS, Rel. Min. Luiz Carlos Madeira, DJ de 6.8.2004; REspe nº 21.432/MG, Rel. Min.

Francisco Peçanha Martins, DJ de 25.6.2004; Cta nº 1.140/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 10.10.2005.

(...)

(Acórdão RESPE 27737 – Min. José Augusto Delgado – Caxingó-PI DJ - Diário de justiça, Data 01/02/2008, Página 37)

Mandado de Segurança. Resolução do Tribunal Regional. Determinação de eleições diretas. Cassação de prefeito e vice. Vacância no segundo biênio do mandato. Art. 81, § 1º, da Constituição Federal. Aplicação aos estados e municípios. Ordem concedida.

1. Aplica-se, aos estados e municípios, o disposto no art. 81, § 1º, da Constituição Federal, que determina a realização de eleição indireta, se ocorrer vacância dos cargos de Presidente e Vice-Presidente da República nos dois últimos anos do mandato, independentemente da causa da vacância. Precedentes da Corte.

2. Ordem concedida para determinar a realização de eleições indiretas no Município de Poção/PE, a cargo do Poder Legislativo local.

(Acórdão MS 3643 – Marcelo Henrique Ribeiro de Oliveira – Poção/PE DJ - Diário da Justiça, Data 7/8/2008, Página 21)

Assim, por ter a eleição indireta natureza político-administrativa e ser de competência do Poder Legislativo, não cabe a Justiça Eleitoral manifestar-se sobre qualquer irregularidade ou ilegalidade nesse pleito.

Embora, a Procuradoria Regional Eleitoral entenda que a eleição indireta, por ter se fundado em causa eleitoral, deveria ter sido regulada pela Justiça Eleitoral, manifestou-se no sentido de seguir o entendimento tanto do STF como do TSE. Colaciono trechos da manifestação:

*“No entanto, ainda que não concorde com seus fundamentos, fato é que, diante da decisão do Supremo Tribunal Federal na **Adin nº 4.298/2009**, o processo de escolha do Governador e Vice-Governador do Estado do Tocantins foi conduzido exclusivamente pela Assembleia Legislativa do Estado, sem qualquer ingerência da Justiça Eleitoral, que ano participou de qualquer de suas fases.*

(...)

*No mesmo sentido decidiu o Tribunal Superior Eleitoral, a o julgar o **RCED nº 792**, que ‘as eleições indiretas atraem regulação própria, não se sujeitando ao regramento do Código Eleitoral’.*

Dessa forma, embora entenda que as eleições indiretas, quando fundadas em causa eleitoral, devam ser disciplinadas e conduzidas pela própria Justiça Eleitoral, na hipótese, tenho que deve ser seguida a mesma orientação adotada pelo Supremo Tribunal Federal e Tribunal Superior Eleitoral, reconhecendo-se, pois, a inadequação da via eleita.”

Ante o exposto, tendo em vista o constante nos autos, e acolhendo a manifestação do Ministério Público Eleitoral, **VOTO** pela extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI do CPC, pela impropriedade da via eleita, em razão da Ação de Impugnação de Registro de

Candidatura não ser o meio adequado para contestar qualquer ilegalidade na eleição indireta.

Palmas, 21 de julho de 2010.

Juiz Luiz Zilmar Pires
Relator

**ACÓRDÃO Nº 441-73
(04.08.2010)**

REPRESENTAÇÃO ELEITORAL – AUTOS Nº 441-73.2010.6.27.0000 – PALMAS (TO)

RELATOR: JUIZ FEDERAL JOSÉ GODINHO FILHO

RECORRENTE: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA – PSDB/TO, DEMOCRATAS – DEM/TO

ADVOGADO: DR. JUVENAL KLAYBER COELHO E OUTROS

RECORRIDO: PARTIDO HUMANISTA DA SOLIDARIEDADE - PHS/TO

ADVOGADO: DR. SOLANO DONATO CARNOT DAMACENA

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. OUTDOOR. VEICULADOR DE PROPAGANDA POLÍTICA EM PERÍODO ELEITORAL. VEDAÇÃO. MULTA.

1 O colendo Tribunal Superior Eleitoral, em resposta à Consulta 1269, já assentou a impossibilidade de o partido político valer-se de outdoors para propaganda, mesmo que de cunho partidário, porque essas práticas configuram violação aos §§ 6º e 8º do art. 39 da Lei nº 9.504/97. (TSE. Consulta 1269, Resolução nº 22241 de 08/06/2006, Rel. Min. Antônio Cezar Peluso. DJ 23/06/2006, Pág. 134)

2. Não fere o princípio da proporcionalidade a fixação da pena de multa em seu máximo (R\$15.965,50) quando se tem por parâmetro que foram veiculadas propagandas em 64 (sessenta e quatro) outdoors em três cidades, além de ser igualmente proporcional ao custo declarado da propaganda (R\$14.400,00).

3. As astreintes constituem técnica de tutela coercitiva e acessória, que visa a pressionar o réu para que o mesmo cumpra mandamento judicial, pressão esta exercida através de ameaça a seu patrimônio, consubstanciada em multa periódica a incidir em caso de descumprimento (AMARAL, Guilherme Rizzo. As Astreintes e o Processo Civil Brasileiro. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004, p. 85). Não existindo demonstração de motivo justo para a demora no cumprimento da ordem judicial, não há razão para reduzir o montante fixado a esse título. Ao contrário, pode até representar insuficiência, por não ter sido capaz de compelir o representado a atender a determinação a tempo e modo.

4. Recurso conhecido e improvido

ACÓRDÃO: VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide o Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Tocantins, por unanimidade, conhecer do recurso inominado, por próprio e tempestivo, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins.
Palmas, 04 de agosto de 2010.

RELATÓRIO

Tratam-se de RECURSOS INOMINADOS interpostos pela PARTIDO DEMOCRATAS (fls. 161/164) e pelo PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA (fls. 175/195) contra decisão monocrática que julgou procedente a REPRESENTAÇÃO formulada pelo PARTIDO HUMANISTA DA SOLIDARIEDADE em face da divulgação de propaganda com conteúdo eleitoral por intermédio de *outdoors* em vários pontos da cidade, com o seguinte texto: “XÔ CORRUPÇÃO. Uma campanha pela transparência e o bom uso do dinheiro público.”

Por intermédio da decisão de fls. 111/116, a representação foi acolhida para condenar os representados PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA – PSDB/TO e DEMOCRATAS – DEM/TO ao pagamento de multa no valor de R\$15.961,50 (quinze mil, novecentos e sessenta e um reais e cinqüenta centavos), cada um, tendo em vista o número de *outdoors* contratados para veicularem a propaganda eleitoral em epígrafe [64 – fls. 53]. Também a empresa ARMANDO LUIZ DE CASTRO (ART e VÍDEO LTDA) foi condenada ao pagamento de multa, esta no valor de R\$5.320,50 (cinco mil, trezentos e vinte reais e cinqüenta centavos), tudo nos termos do art. 39, § 8º, Lei nº 9.504/97 c/c art. 18 da Res. TSE 23.191/2010. Os representados foram, ainda, condenados ao pagamento de *astreintes* no valor de R\$ 23.000,00 (vinte e três mil reais), referente ao período em que permaneceram em mora para cumprirem a decisão liminar (decisão integrativa de fls. 166/168).

Inconformados, apenas o PARTIDO DEMOCRATAS¹ (fls. 161/164) e o PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA (fls. 175/195)² interpuseram recursos inominados, a fim de que a matéria fosse submetida ao órgão colegiado (fls. 94/118).

O PARTIDO DEMOCRATAS aduz, em seu recurso, que a multa viola o princípio da razoabilidade e proporcionalidade, pois, considerada a primeira *astreinte* aplicada - R\$ 1.000,00 por dia - e considerando que, se houve descumprimento pela exposição de dois dos *outdoors*, foi parcial e sem dolo ou culpa do recorrente. A par disso, o representado requer a revisão da decisão, eximindo-o do pagamento de qualquer multa, já que não houve descumprimento da decisão liminar. Mantida a decisão, seja reduzido o quantum da multa imposta, vez que há desproporção entre a multa imposta e a eventual desobediência do recorrente.

O PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA (fls. 175/195) manejou recurso inominado repisando os termos da inicial.

¹ O DEM/TO interpôs recurso inominado no dia 25 de julho de 2010, às 17:28 horas. A decisão impugnada foi publicada no átrio do Tribunal no dia 24 de julho de 2010, às 18:00 horas. Portanto, tempestivo o recurso.

² O PSDB/TO interpôs recurso inominado no dia 30 de julho de 2010, às 16:45 horas. A decisão integrativa (fls. 166/168) foi publicado no átrio do Tribunal no dia 29 de julho de 2010, às 17:00 horas. Portanto, o recurso é tempestivo.

Averba que não está configurada a realização de propaganda eleitoral, pois a mensagem veiculada no aludido outdoor não possui natureza de propaganda eleitoral, muito pelo contrário, é um movimento voltado ao combate da corrupção no estado e no país, não incidindo, assim, na vedação contida no § 8º do art. 39 da Lei nº 9.504/97.

Com vistas a reforçar seus argumentos, a recorrente cita parte de decisão monocrática deste Juiz Auxiliar, nos autos nº 479-85.2010.6.27.0000, na qual foi abordada divulgação eleitoral semelhante, porém, via panfletos e site na internet.

Prossegue a recorrente argumentando que o decidido nestes autos “se mostra em total desarmonia com tudo o que fora elencado na decisão retro mencionada, haja vista que uma vez concluso o entendimento de que a divulgação do movimento não se trata de propaganda eleitoral, não há proibição da utilização de outdoor, devendo, portanto, ser reformada a decisão em comento”.

Pugna ao final, caso se entenda pela manutenção do julgado quanto à procedência do pedido exordial, que sejam aplicados “o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade a fim de reduzir o valor da multa aplicada, bem como das astreintes”. Justifica o pedido em razão de a decisão liminar ter sido “devidamente cumprida, em que pese dois deles terem sido cobertos com lona, vindo esta a rasgar por causa das intensas ventanias que ocorrem nessa época do ano”.

Contrarrazões ao recurso apresentadas pelo PARTIDO HUMANISTA DA SOLIDARIEDADE – PHS/TO às fls. 199/204, na qual pugna pela manutenção do julgado recorrido.

A empresa ARMANDO LUIZ DE CASTRO (ART e VÍDEO LTDA), devidamente notificada (fls. 116 e 169), ficou-se inerte.

É o relatório.

VOTO

Os recursos foram apresentados tempestivamente, razão por que deles conheço.

Com base nos fatos e provas dos autos, proferi, quanto ao mérito, a seguinte decisão monocrática (fls. 83/88):

A inicial descreve a propaganda eleitoral antecipada da seguinte forma:

“Na manhã do dia 26/06/2010 (sábado), os Representados distribuíram outdoor por toda a cidade de Palmas, com a seguinte mensagem:

XÔ
CORRUPÇÃO
*Uma campanha pela transparência
e o bom uso do dinheiro público.*

O referido outdoor, assinado pela Juventude Democratas 25 (A Força das Novas Idéias) e pela Juventude PSDB, encontra-se, entre outros pontos, na Av. Theotônio Segurado em frente ao Vila de Palma, na NS 10, rotatória da 506 Sul, Av. JK em frente ao Colégio São Francisco.

A hipótese vertente, propaganda eleitoral produzida pelo PSDB/TO e pelo DEM/TO, cuida da veiculação por intermédio de outdoors do seguinte texto: “XÔ CORRUPÇÃO. Uma campanha pela transparência e o bom uso do dinheiro público.”

A respeito da impossibilidade do uso de outdoors para propaganda eleitoral, assim dispõem a Lei nº 9.504/97 e a Resolução TSE nº 23.191/2010:

Lei nº 9.504/97

Art. 39. (...)

(...)

§ 8º É vedada a propaganda eleitoral mediante outdoors, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos, coligações e candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de 5.000 (cinco mil) a 15.000 (quinze mil) UFIRs.

Resolução TSE nº 23.191/2010

Art. 12. Em bens particulares, independe de obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral por meio da fixação de faixas, placas, cartazes, pinturas ou inscrições, desde que não excedam a 4m² (quatro metros quadrados) e não contrariem a legislação eleitoral, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas no § 1º do art. anterior (Lei nº 9.504/97, art. 37, § 20).

Parágrafo único. A veiculação de propaganda eleitoral em bens particulares deve ser espontânea e gratuita, sendo vedado qualquer tipo de pagamento em troca de espaço para esta finalidade (Lei nº 9.504/97, art. 37, § 80).

(...)

Art. 18. É vedada a propaganda eleitoral por meio de outdoors, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos, as coligações e os candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.320,50 (cinco mil trezentos e vinte reais e cinquenta centavos) a R\$ 15.961,50 (quinze mil novecentos e sessenta e um reais e cinquenta centavos) (Lei nº 9.504/97, art. 39, § 80).

Outdoor é todo e qualquer engenho humano que se caracteriza por forte apelo visual e comunicação instantânea.

A recente Lei nº 11.300/06, ao acrescentar o § 8º ao artigo 39 da Lei nº

9.504/97, vedando a propaganda eleitoral mediante outdoor, buscou promover a isonomia entre os candidatos na disputa dos cargos eleitorais, evitando, dessa forma, desequilíbrio no pleito, pelo abuso do poder econômico, conforme se extrai do seguinte precedente: “A proibição objetiva assegurar aos candidatos igualdade de condições, impedindo que aqueles que detenham maiores recursos realizem maciçamente essa espécie de propaganda, sem observância do limite regulamentar, provocando o desequilíbrio da disputa.”³

Se assim pretendeu o legislador, não pode o julgador, ao entregar a prestação jurisdicional requestada, abstrair do conteúdo teleológico da norma, devendo sempre estar atento se a conduta narrada amolda-se a comando proibitivo, ainda que venha travestida de aparente obediência à lei.

Nesse passo, não há dúvida que a divulgação de propaganda eleitoral em nome do partido político, mas com clara vinculação ao pleito vindouro, em razão do momento político vivenciado no Estado, além da indicação do número da sigla (no caso do DEM) importam em inegável propaganda vedada, sujeitando o infrator à imediata retirada e ao pagamento da multa prevista no artigo 39, § 8º da Lei nº 9.504/97.

De se observar que nem mesmo a designação do nome do partido/coligação em sua sede ou dependências pode ser invocada para burlar a proibição quanto à realização de propaganda eleitoral por meio de outdoor ou assemelhado, pois também essa espécie de divulgação está limitada ao tamanho máximo de 4m² (art. 12, Res. TSE 23.191/2010):

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA ELEITORAL. COMITÊ ELEITORAL. COLIGAÇÃO PARTIDÁRIA. DESCUMPRIMENTO. LIMITE. 4m². MULTA. ARTS. 14 E 17 DA RES.-TSE Nº 22.718/2008.

1. A apresentação de memoriais nesta instância especial constitui mera faculdade processual e sua ausência não implica cerceamento do direito de defesa, sobretudo quando não demonstrado efetivo prejuízo.

2. A permissão instituída no art. 12, I, da Res.-TSE nº 22.718/2008, que reproduz a regra do art. 244, I, do Código Eleitoral, refere-se à designação do nome do partido em sua sede ou dependências e não pode ser invocada para burlar a proibição quanto à realização de propaganda eleitoral acima do limite de 4m².

3. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 35165, Acórdão de 08/04/2010, Relator(a) Min. Marcelo Henrique Ribeiro de Oliveira, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 05/05/2010, Página 10-11) grifei

³Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 10374, Acórdão de 15/04/2010, Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 13/05/2010, Página 28.

O colendo Tribunal Superior Eleitoral, em resposta à Consulta 1269, já assentou a impossibilidade de o partido político valer-se desse tipo de mídia para propaganda:

Consulta. PSL. Executiva Nacional. Minirreforma da Lei nº 9.504/97. Lei nº 11.300/2006. Deliberação na sessão administrativa de 23.5.2006. Afixação de outdoors e distribuição de brindes. Eleições 2006. Impossibilidade. Esclarecimentos.

A interpretação que o TSE conferiu às modificações que a Lei nº 11.300/2006 introduziu na Lei nº 9.504/97 garante a expressão da identidade ideológica do partido no debate de idéias e na apresentação de plataformas políticas durante a campanha eleitoral.

A propaganda partidária que o consulente denomina de "comunicação social", exercida por meio de outdoors e distribuição de brindes, está vedada nas eleições de 2006, porque essas práticas configuram violação aos §§ 6º e 8º do art. 39 da Lei nº 9.504/97, com a redação que lhes foi dada pela Lei nº 11.300/2006.

Consulta respondida negativamente. (CONSULTA nº 1269, Resolução nº 22241 de 08/06/2006, Relator(a) Min. ANTONIO CEZAR PELUSO, Publicação: DJ - Diário de Justiça, Data 23/06/2006, Página 134) grifei

É certo, portanto, que a veiculação de propaganda eleitoral através de *outdoors*, sob a égide da legislação vigente, seja divulgada pelo próprio candidato, seja por seu partido/coligação, é expressamente vedada.

Decorre dessa fundamentação que não há incompatibilidade entre a presente decisão e o que restou decidido nos autos nº 479-85.2010.6.27.0000, na medida em que naquela outra sede processual a propaganda questionada foi vinculada mediante panfletos, sem conotação eleitoral direta ou reflexa, sendo certo que não é vedado aos partidos políticos essa modalidade de propaganda. No entanto, no caso dos presentes autos, há na legislação eleitoral norma expressa que veda o uso de *outdoors*, inclusive para fins de propaganda partidária, conforme visto na Consulta TSE 1269 acima transcrita.

Por fim, no que tange à multa diária (*astreintes*⁴) fixada na decisão liminar de fls. 15/17 e mantida no julgamento monocrático da representação, o que se extrai é que os representados não se sentiram suficientemente coagidos a fazer a imediata retirada da propaganda contida nos *outdoors*.

De fato, conforme se verifica das notícias contidas às fls. 26/29, 32/38,

⁴ "[...] as *astreintes* constituem técnica de tutela coercitiva e acessória, que visa a pressionar o réu para que o mesmo cumpra mandamento judicial, pressão esta exercida através de ameaça a seu patrimônio, consubstanciada em multa periódica a incidir em caso de descumprimento" (AMARAL, Guilherme Rizzo. *As Astreintes e o Processo Civil Brasileiro*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004, p. 85). (TRE-SE, RECURSO ELEITORAL nº 3197, Acórdão nº 376/2009 de 30/09/2009, Relator(a) ARTHUR NAPOLEÃO TEIXEIRA FILHO, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Data 06/10/2009, Página 06.

68/88 e 90/92, os representados deixaram voluntariamente transcorrer o prazo fixado na decisão para cumprimento da ordem.

Em razão da mora, passou a ser dos representados a obrigação de comprovar o atendimento da ordem judicial, pois o que restou caracterizado nos autos, inclusive por certidão do Sr. Oficial de Justiça, foi a relutância dos representados em dar atendimento ao comando judicial. Nesse passo, somente no dia 23/07/ é que os representados se dignaram a comparecer aos autos para comprovar o cumprimento da determinação (fls. 118/151 e 153/154) (art. 75 da Resolução nº 23.191/2009). Como todos os representados foram notificados dessa decisão no dia 29.6.2010, até a comprovação da retirada da propaganda irregular transcorreram 23 (vinte e três) dias além do prazo fixado. Assim, o valor devido a título de astreinte representa R\$23.000,00 (vinte e três mil reais), a qual deve ser arcada de forma solidária entre os representados.

Abro parêntesis para esclarecer que, embora a comprovação do cumprimento da ordem se deu por petição protocolizada em 23/07/2010, o documento somente foi juntado pela Secretaria após o julgamento do mérito da lide. Razão disso, proferi decisão integrativa reconhecendo a omissão e reduzi a multa para adequá-la ao período em que permaneceu a mora, qual seja, os 23 dias acima referidos.

Calha registrar que o descumprimento da decisão é fato incontroverso por parte dos recorrentes, pelo menos quanto a 2 *outdoors*, dizendo que o atendimento à ordem judicial se deu com a colocação de lona plástica sobre a propaganda. De outro lado, atribuem a retirada da lona a fato natural – ventos fortes nesta época do ano – ou mesmo a ação de algum adversário político. Entretanto, esse é um irrelevante para a Justiça Eleitoral. Ao ser determinada a retirada da propaganda, deveriam os representados terem tido o cuidado de fazê-lo da forma mais segura e definitiva possível. Não obstante, em que pese a demora no cumprimento da ordem, optaram por uma forma precária, frágil e transitória, talvez confiando em eventual revisão do julgado. O risco da ineficiência do método escolhido é inteiramente dos representados e não pode ser invocada para se eximirem da obrigação e suas consequência.

Quanto ao valor fixado a título de multa punitiva – R\$15.961,50 – registro que esse montante é compatível com o possível custo da propaganda demonstrado nos autos (R\$14.400,00 – fls. 53) e proporcional ao número de *outdoors* veiculadores da propaganda irregular (64).

Destarte, não havendo qualquer argumento capaz de alterar essa conclusão, mantenho o entendimento esposado na decisão monocrática.

Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento dos recursos e, no mérito, pelos seus IMPROVIMENTOS.

É como voto.

Juiz Federal José Godinho Filho
Relator

**ACÓRDÃO Nº 7303
(19.10.2010)**

**AGRAVO REGIMENTAL na PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO
POLÍTICO Nº 7303 (Protocolo nº 5719/2008)**

PROCEDÊNCIA: PALMAS/TO

AGRAVANTE: JOSÉ SANTANA NETO

AGRAVADA: DECISÃO DE FLS. 419/420

ADVOGADA: DRA. ELISÂNGELA MESQUITA SOUSA

RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ DE MOURA FILHO - PRESIDENTE

**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO UNIPESSOAL DO
PRESIDENTE. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE CONCESSÃO
DE PRAZO PARA NOVA PRESTAÇÃO DE CONTAS.
IMPROVIMENTO.**

Improcedente e inoportuno o pedido de concessão do prazo pleiteado pelo recorrente, eis que tal pleito tem caráter nítido de postergar a instauração da tomada de contas especial prevista no artigo 35 da Resolução nº 21.841/04, do TSE, haja vista que não foram atendidas pelo partido as determinações contidas no art. 34, *caput*, da referida Resolução.

ACÓRDÃO: O Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, CONHECER do recurso, por presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins.

Palmas, 19 de outubro de 2010.

RELATÓRIO

Trata-se de AGRAVO REGIMENTAL interposto por JOSÉ SANTANA NETO, dirigente do Partido dos Trabalhadores – PT/TO, contra decisão desta Presidência (fls. 419/420), que indeferiu pedido formulado pelo recorrente às fls. 403/411, no qual pleiteava a concessão de prazo para conferência técnica contábil e análise apurada do Livro Diário e do Livro Razão, a fim de que pudesse ser feito levantamento da diferença a ser recomposta e recolhida aos cofres públicos, visando fazer um comparativo da documentação existente com as faltas apontadas pela unidade técnica.

Após transcrever na íntegra as razões do pedido supracitado, aduz o recorrente que a decisão atacada não foi razoável, ressaltando que um dos objetivos da tomada de contas seria a exata quantificação do dano a ser ressarcido.

Ademais, alega que não ficou comprovado nos autos ter havido desvio de verbas públicas, mas erros contábeis e formais e a ausência de ajuda técnica, por essa razão, foi que pleiteou prazo para que um Contador de sua indicação fizesse uma melhor análise contábil do real valor a ser ressarcido ao erário pelo Partido.

Ao final, requer seja o presente recurso recebido e apresentado em mesa para que a decisão recorrida seja reformada, com o conseqüente deferimento do pedido formulado às fls. 403/411.

É, em síntese, o relatório.

VOTO

Tempestivo o presente Agravo Regimental, vez que interposto dentro do tríduo legal previsto no § 2º do artigo 108, do Regimento Interno deste Tribunal.

A decisão objeto do recurso em apreço (fls. 419/420) indeferiu pedido formulado pelo recorrente às fls. 403/411, e manteve o despacho de fl. 394, que, diante do conteúdo da certidão exarada à fl. 393, determinou, com fundamento no art. 35, *caput*, da Resolução nº 21.841/04, do TSE, a imediata instauração de tomada de contas especial, devendo ser dada ciência à direção do partido da medida adotada.

Na realidade, o que pretende o recorrente é obter um novo prazo para nova prestação de contas do Partido dos Trabalhadores – PT/TO, Diretório Estadual do Tocantins, relativas ao exercício de 2007, as quais, por unanimidade, em sessão realizada em 24 de março de 2010, foram desaprovadas pelo Colegiado desta Corte Eleitoral (fl. 375).

Ora, o não atendimento das notificações endereçadas ao Partido dos Trabalhadores e seus dirigentes para cumprimento das determinações contidas no despacho de fls. 389/390, implica, obrigatoriamente, na tomada de contas especial, visando a apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano. Portanto, mostra-se totalmente improcedente e inoportuno o pedido de concessão do prazo pleiteado pelo recorrente, haja vista que tal pleito tem caráter nítido de postergar a instauração da tomada de contas especial prevista no artigo 35 da Resolução nº 21.841/04, do TSE, *verbis*:

“Art. 35. Findo o prazo fixado no caput do art. 34 e não tendo o partido ou seus dirigentes promovido a recomposição do erário, o juiz eleitoral ou o presidente do Tribunal Eleitoral, conforme o caso, deverá, desde logo, determinar a instauração de tomada de contas especial, visando a apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano, dando ciência da medida tomada à direção partidária nacional, estadual e municipal ou zona (Resolução TSE nº 20.982/2002 e § 2º do art. 1º da INTCU nº 35/00)”.

Assim, os argumentos esposados pelo recorrente no arrazoado recursal de fls. 426/436 não revelam circunstâncias capazes de alterar os fundamentos da decisão recorrida (fls. 419/420).

Diante do exposto, conheço deste recurso, por presentes os pressupostos de admissibilidade, mas NEGOU-LHE PROVIMENTO para manter na íntegra a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

É o meu voto que submeto à apreciação dos ilustres pares componentes deste Egrégio Tribunal.

Palmas-TO, 19 de outubro de 2010.

Desembargador JOSÉ DE MOURA FILHO
Presidente e Relator

**ACÓRDÃO Nº 367-19
(24.07.2010)**

AÇÃO CAUTELAR – AUTOS Nº 367-19.2010.6.27.0000 – PIRAQUÊ/TO

RELATOR: JUIZ MARCELO ALBERNAZ

REQUERENTES: PARTIDO POPULAR SOCIALISTA – PPS E OLAVO JÚLIO

MACEDO, PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADOS: DR. JOAQUIM GONZAGA NETO E OUTROS

REQUERIDO: PARTIDO DA REPÚBLICA – PR

EMENTA: PROCESSUAL. AÇÃO CAUTELAR. SUSPENSÃO DE SENTENÇA. REPRESENTAÇÃO. ART. 41-A DA LEI N. 9.504/97. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. INOBSERVÂNCIA. DECURSO DO PRAZO. MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA.

1. A representação por ofensa ao art. 41-A da Lei n. 9.504/97 somente pode ser apresentada até a diplomação dos eleitos.
2. Há necessidade de formação de litisconsórcio passivo entre o prefeito e seu vice em todas as ações nas quais seja possível a cassação do diploma.
3. Tendo a Vice-Prefeita sido incluída no pólo passivo após a diplomação, impõe-se reconhecer a intempestividade da representação quanto à pretensão de cassação de diplomas.
4. Probabilidade de desconstituição da sentença na parte em que cassou os diplomas dos representados.
5. A impossibilidade, ainda que temporária, de exercício do mandato caracteriza o perigo na demora.
6. Medida cautelar deferida.

ACÓRDÃO: VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide o Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Tocantins, por unanimidade, **DEFERIR** a medida cautelar nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins.

Palmas, 21 de julho de 2010.

PUBLICADO NO DJE 135 DE 24.07.2010 PG. 3 E 4

RELATÓRIO

Trata-se de AÇÃO CAUTELAR ajuizada pelo PARTIDO POPULAR SOCIALISTA – DIRETÓRIO MUNICIPAL DE PIRAQUÊ/TO e por OLAVO JÚLIO MACEDO, visando à atribuição de efeito suspensivo a recurso a ser interposto contra sentença que, em representação por violação do art. 41-A da Lei n. 9.504/97, decretou a nulidade dos votos atribuídos a OLAVO JÚLIO MACEDO e SUELI NEGRI SANCHES COSTA, cassou-lhes os diplomas, condenou-os ao pagamento de multa de 10.000 UFIRs, determinou a posse imediata do Presidente da Câmara Municipal e determinou a diplomação do segundo colocado nas eleições.

Os requerentes sustentam a relevância dos fundamentos do recurso a ser interposto e a existência de perigo na demora.

Juntaram documentos.

Concedeu-se tutela de urgência suspendendo a eficácia da sentença proferida pelo Juízo da 27ª Zona Eleitoral do Tocantins (Wanderlândia/TO) na Ação de Investigação Eleitoral por Captação Ilícita de Sufrágio n. 004/2009, **apenas na parte em que cassou os diplomas de OLAVO JÚLIO MACEDO e de SUELI NEGRI SANCHES COSTA e determinou a posse imediata do Presidente da Câmara Municipal e a diplomação do segundo colocado nas eleições**¹. (fls. 51-54)

Procedeu-se ao apensamento dos autos da Ação Cautelar n. 372-41.2010.6.27.0000.

O requerido apresentou resposta às fls. 67-72, tendo também sido juntada resposta formulada pelo mesmo nos autos apensados (fls. 73-88).

Juntou-se cópia do Recurso Inominado interposto contra a decisão do Juízo Eleitoral da 27ª Zona Eleitoral (fls. 91-98).

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pela procedência da medida cautelar em razão do “[...] óbice formal da ausência da candidata a vice-prefeita no pólo passivo dentro do prazo de ajuizamento da Ação de Investigação Judicial Eleitoral”.

É o relatório.

VOTO

Concorrem os pressupostos processuais e as condições de ação.

Não há necessidade de dilação probatória.

Ao decidir sobre a concessão de medida liminar nos presentes autos, pontuei que:

O Tribunal Superior Eleitoral tem decidido que a representação por ofensa ao art. 41-A da Lei n. 9.504/97 somente pode ser apresentada até a diplomação dos eleitos, porquanto, a partir de então, torna-se possível o manejo do recurso contra a expedição de diploma e da ação de impugnação de mandato eletivo.

Nesse sentido:

AGRAVOS REGIMENTAIS EM RECURSO ESPECIAL. AIJE, AIME E O RCED. AÇÕES AUTÔNOMAS. PERDA DE OBJETO. INOCORRÊNCIA. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. REPRESENTAÇÃO

¹ Negrito e sublinhado no original.

FUNDAMENTADA NO ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/97. AÇÃO PROPOSTA ANTES DA DIPLOMAÇÃO DOS ELEITOS. REGULARIDADE. AGRAVOS IMPROVIDOS.

I - São autônomos a ação de investigação judicial, a ação de impugnação de mandato eletivo e o recurso contra expedição de diploma, pois possuem requisitos legais próprios e consequências distintas.

II - As representações com fundamento no art. 41-A da Lei nº 9.504/97 podem ser propostas até a data da diplomação dos eleitos. Precedentes.²

III - Agravos regimentais improvidos.

(TSE. ARESPE n. 28025 /RJ. Relator: Ministro ENRIQUE RICARDO LEWANDOWSKI. DJE de 11.9.2009, p. 42.)

O atual entendimento daquela Corte Superior, que passou a ser adotado meses antes da propositura da representação em testilha, é no sentido de que há necessidade de formação de **litisconsórcio passivo** entre o prefeito e seu vice em todas as ações nas quais seja possível a cassação do diploma, questão essa de **ordem pública**.

Sobre o assunto:

RECURSOS ESPECIAIS ELEITORAIS. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/97. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. ART. 22 DA LC Nº 64/90. VICE-PREFEITO. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. PROVIMENTO.

1. Há litisconsórcio necessário entre o Chefe do Poder Executivo e seu vice nas ações cujas decisões possam acarretar a perda do mandato, devendo o vice necessariamente ser citado para integrá-las. Precedentes: AC nº 3.063/RO Min. Arnaldo Versiani, DJE de 8.12.2008; REspe nº 25.478/RO Min. Carlos Ayres Britto, DJ de 3.6.2008.

2. A eficácia da sentença prevista no art. 47 do Código de Processo Civil é de ordem pública, motivo pelo qual faz-se mister a presença, antes do julgamento, de todas as partes em relação às quais o juiz decidirá a lide de modo uniforme. Precedente: ED-RO nº 1.497/PB, Rel. Min. Eros Grau, DJE de 24.3.2009.

3. No caso dos autos, o vice-prefeito não foi citado para integrar a lide, tendo ingressado na relação processual apenas com a interposição de recurso especial eleitoral, quando já cassado o diploma dos recorrentes. Ademais, da moldura fática do v. acórdão regional, extrai-se que a captação ilícita de sufrágio teria sido praticada diretamente pelo vice-prefeito que, frise-se, não foi citado para integrar a lide.

4. Recursos especiais eleitorais providos.

(TSE. REspe n. 35292 /SC. Relator: Ministro FELIX FISCHER. DJE de 15.10.2009, p. 67.)

Conjugando esses dois entendimentos, chega-se à conclusão de que caberia ao representante (ora requerido) ter oferecido a representação contra OLAVO JÚLIO MACEDO, prefeito eleito, e SUELI NEGRI SANCHES COSTA, vice-prefeita eleita, até o dia da diplomação (17/12/2008 - fl. 21 – ANEXO).

² Negritei.

No caso, entretanto, SUELI não figurou inicialmente no pólo passivo da representação, irregularidade que somente foi corrigida por iniciativa do magistrado a quo em julho de 2009 (fls. 130/136 – ANEXO).

Ocorre que, ao ser postulada a inclusão de SUELI no pólo passivo, já se afigurava intempestiva a representação quanto à pretensão de cassação de diplomas.

Nessa esteira:

Recurso contra expedição de diploma. Vice. Polo passivo. Decadência.

1. *Está pacificada a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral no sentido de que o vice deve figurar no polo passivo das demandas em que se postula a cassação de registro, diploma ou mandato, uma vez que há litisconsórcio necessário entre os integrantes da chapa majoritária, considerada a possibilidade de o vice ser afetado pela eficácia da decisão.*

2. *Consolidada essa orientação jurisprudencial, exige-se que o vice seja indicado, na inicial, para figurar no polo passivo da relação processual ou que a eventual providência de emenda da exordial ocorra no prazo para ajuizamento da respectiva ação eleitoral, sob pena de decadência.³*

3. *Não cabe converter o feito em diligência “para que o autor seja intimado a promover a citação do vice”, sob pena de se dilatar o prazo de três dias, contados da diplomação, para propositura do recurso contra expedição de diploma.*

Agravo regimental desprovido.

(TSE. AgR-REspe n. 35942/SP. Relator: Ministro ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES. DJE de 10.3.2010, p. 12.)

Logo, é bastante provável a desconstituição da sentença **na parte em que cassou os diplomas de OLAVO JÚLIO MACEDO e de SUELI NEGRI SANCHES COSTA, determinando a posse imediata do Presidente da Câmara Municipal e a diplomação do segundo colocado nas eleições.**

A esse respeito:

Representação. Captação ilícita de sufrágio. Decadência.

1. *A jurisprudência está consolidada no sentido de que, nas ações eleitorais em que se cogita de cassação de registro, de diploma ou de mandato, há litisconsórcio passivo necessário entre os integrantes da chapa majoritária, considerada a possibilidade de o vice ser afetado pela eficácia da decisão.*

2. *No caso de representação por captação ilícita de sufrágio em que não figurou o vice, mesmo que inviabilizada a pena de cassação, há a possibilidade de exame das condutas narradas na inicial a fim de, ao menos, impor a sanção pecuniária cabível, de caráter pessoal, devida eventualmente em relação ao titular da chapa que figurou no processo.*

³ Negritei.

Agravo regimental desprovido.

(TSE. AgR-REspe n. 35762/SP. Relator: Ministro ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES. DJE de 25.5. 2010, p. 59/60.)

Portanto, há *fumus boni iuris*.

O *periculum in mora* é indiscutível, na medida em que a impossibilidade de exercício do mandato por OLAVO e SUELI, ainda que temporária, não poderá ser reparada especificamente no futuro, além de acarretar graves transtornos à administração do município.

Como se vê, encontram-se presentes os pressupostos para a concessão da tutela de urgência.

Ante o exposto, nos termos do art. 53, XVI, do Regimento Interno desta Corte, **SUSPENDO A EFICÁCIA** da sentença proferida pelo Juízo da 27ª Zona Eleitoral do Tocantins (Wanderlândia-TO) na Ação de Investigação Eleitoral por Captação Ilícita de Sufrágio n. 004/2009, **apenas na parte em que cassou os diplomas de OLAVO JÚLIO MACEDO e de SUELI NEGRI SANCHES COSTA e determinou a posse imediata do Presidente da Câmara Municipal e a diplomação do segundo colocado nas eleições.**

Esta tutela de urgência subsistirá até o julgamento do recurso a ser interposto contra tal sentença ou até o seu trânsito em julgado, caso não haja oportuna interposição de recurso.

Essa decisão foi referendada à unanimidade pelos membros desta Corte em sessão realizada no dia 16/06/2010.

Não vejo razões para mudar esse entendimento.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido cautelar, para o fim de suspender a eficácia da sentença proferida pelo Juízo da 27ª Zona Eleitoral do Tocantins (Wanderlândia-TO) na Ação de Investigação Eleitoral por Captação Ilícita de Sufrágio n. 004/2009, apenas na parte em que cassou os diplomas de OLAVO JÚLIO MACEDO e de SUELI NEGRI SANCHES COSTA e determinou a posse imediata do Presidente da Câmara Municipal e a diplomação do segundo colocado nas eleições.

É o voto.

Juiz MARCELO ALBERNAZ
Relator

ACÓRDÃO Nº 918
(11.11.2010)

RECURSO ELEITORAL – AUTOS Nº 918

PROCEDÊNCIA: PALMAS-TO – 29ªZE/TO

RECORRENTE: COLIGAÇÃO ALIANÇA DA VITÓRIA

ADVOGADO: DR. SOLANO DONATO CARNOT DAMACENA

RECORRIDOS: RAUL DE JESUS LUSTOSA FILHO, PREFEITO REELEITO DE PALMAS

ADVOGADO: DR. SÉRGIO RODRIGO DO VALE - COLIGAÇÃO FORÇA DO POVO – PT / PRB / PDT / PPS / PHS / PTC / PSB / PC DO B

ADVOGADO: DR. SÉRGIO RODRIGO DO VALE - EDNA AGNOLIN, VICE-PREFEITA ELEITA

ADVOGADO: DR. SÉRGIO RODRIGO DO VALE - DERVAL DE PAIVA

ADVOGADO: DR. GUMERCINDO CONSTÂNCIO DE PAULA - EDUARDO MANZANO FILHO, SECRETÁRIO DE HABITAÇÃO MUNICIPAL

ADVOGADO: DR. GUMERCINDO CONSTÂNCIO DE PAULA

RELATOR: JUIZ MARCELO CORDEIRO

EMENTA: ELEIÇÕES 2008. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. DESCARACTERIZAÇÃO. CONDUTAS VEDADAS ART. 73, IV, §10 da Lei 9.504/97. PROVIMENTO PARCIAL.

1. Para a caracterização da captação ilícita de sufrágio é necessário que a promessa ou doação de bens seja condicionada à obtenção de votos, o que não se verifica na espécie.
2. Ausência de prova robusta para concluir pela compra de votos.
3. A configuração da prática de conduta vedada independe de potencialidade lesiva para influenciar o resultado do pleito, bastando a mera ocorrência dos atos proibidos para atrair as sanções da lei.
4. O juízo de proporcionalidade incide apenas no momento da fixação da pena.
5. O Programa Cidade Solidária harmoniza-se com a exceção prevista no § 10 do art. 73 da Lei 9.504/97, restando comprovada a sua previsão legal, bem como execução orçamentária no exercício anterior ao pleito.
6. A entrega gratuita de moradias a 5 (cinco) dias do pleito com a presença de veículos caracterizados com propaganda eleitoral do candidato à reeleição e sua vice, bem como pequeno grupo de pessoas reunidas no ato com camisetas de campanha, e, ainda, beneficiária do programa social com adesivo do partido a que se filia esse mesmo candidato, caracterizam o uso promocional de programa social em benefício de candidatura, subsumindo-se na conduta tipificada no IV do art. 73 da Lei das eleições.
7. A gravidade da conduta vedada determina a aplicação da sanção, reputando desproporcional neste caso a cassação do diploma, uma vez que não se pode afirmar que tenha tido impacto suficiente para afetar a normalidade do pleito.

8. Tanto os responsáveis pela conduta vedada, quanto aqueles que dela se beneficiaram, sujeitam-se às sanções legais, consoante o disposto nos §§ 4º e 8º do art. 73 da Lei 9.504/97.

9. Recurso provido parcialmente.

ACÓRDÃO: VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide o Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Tocantins, por unanimidade, **CONCEDER PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso interposto para reconhecer a prática da conduta vedada prevista no art. 73, IV, da Lei 9.504/97 e condenar individualmente os recorridos Raul de Jesus Lustosa Filho (prefeito candidato a reeleição), Edna Agnolin (candidata a vice-prefeita), Derval de Paiva (prefeito em exercício) e Eduardo Manzano Filho (Secretário Municipal de Desenvolvimento Urbano e Habitação) à multa no valor de 25 (vinte e cinco) mil ufirs, individualmente, em conformidade com os §§ 4º e 8º do art. 73 da Lei n. 9.504/97.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins.
Palmas, 11 de novembro de 2010.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral (fls. 1647/1655) interposto pela Coligação Aliança da Vitória em face de sentença de 1º grau que julgou improcedente Representação proposta em desfavor de Raul de Jesus Lustosa Filho (prefeito licenciado e candidato a reeleição), Coligação Força do Povo, Edna Agnolin (candidata a vice-prefeita), Derval de Paiva (prefeito em exercício) e Eduardo Manzano Filho (Secretário Municipal de Desenvolvimento Urbano e Habitação), com fundamento em suposta captação ilícita de sufrágio, distribuição gratuita de bens e respectivo uso promocional em favor de candidato, consoante descrito nos arts. 41-A e 73, IV e § 10, todos da Lei 9.504/97.

Segundo a sentença do juiz a quo, a improcedência dos pedidos decorre de “ausência de provas do alegado e ausência de potencialidade para influenciar no pleito.”

Alega a recorrente que (fls. 1647/1655):

- 1. programa habitacional foi criado em 2007, cuja execução orçamentária teve início em 2008;*
- Inexiste lei aprovando o programa social específico;*
- 2. O ato de entrega das unidades habitacionais, realizado no dia 30/9/2008, transformou-se em palanque político em favor do candidato Raul Filho;*
- 3. A ampla divulgação dada ao evento pelos meios de comunicação de maior circulação no Estado transformaram o evento em “festa política”, trazendo reflexos no pleito, favorecendo os representados no resultado das urnas, mediante a utilização da máquina pública;*
- 4. Restou demonstrado em concreto que os investigados Derval de Paiva e Eduardo Manzano Filho, acompanhados da 1ª dama, Solange Duailibe,*

em nome do prefeito licenciado e em seu favor, aliciaram a vontade de eleitores mediante a doação e entrega de unidades habitacionais com a finalidade de obter-lhes o voto, incorrendo, assim, em abuso de poder político.

Com base no exposto, a recorrente requer o recebimento do recurso para que sejam julgados procedentes os pedidos constantes na AIJE respectiva, condenando os investigados à multa e à cassação dos diplomas do prefeito RAUL DE JESUS LUSTOSA FILHO e de sua vice EDNA AGNOLIN.

Em contrarrazões (fls. 1661/1674), os recorridos negam a ocorrência das acusações contidas na exordial.

Reclamam que o programa tem previsão desde 2006, cuja execução teve início em 2007, sendo que as primeiras 45 (quarenta e cinco) unidades foram entregues à população em dezembro daquele ano.

Negam que a entrega das moradias tenha sido utilizada como forma de promoção de candidatura, e refutam a existência de qualquer indício de violação ao art. 41-A da Lei nº 9.504/97.

Ao fim, argüindo não terem sido provadas as acusações da inicial, nem potencialidade dos fatos para desequilibrar o pleito, requerem que seja conhecido e desprovido o recurso.

O Ministério Público Eleitoral da origem opinou pelo conhecimento e não provimento do recurso ora interposto, a fim de que seja mantida a sentença de 1º grau em todos os seus fundamentos.

Por sua vez, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo conhecimento e provimento parcial do recurso, para que seja julgado procedente, em parte, o pedido inicial, com a condenação dos recorridos ao pagamento de multa, nos termos dos §§ 4º e 8º do art. 73, da Lei nº 9.504/97.

É o relatório.

VOTO

O recurso é próprio e tempestivo, motivo pelo qual dele conheço. Não havendo preliminares a serem enfrentadas, passo ao exame do mérito das questões aventadas.

Da captação vedada de sufrágio – Art. 41-A da Lei nº 9.504/97

A captação ilícita de sufrágio constitui ato ilícito eleitoral que se concretiza pela violação à liberdade de escolha do eleitor.

A norma relacionada tem como bem jurídico tutelado não a normalidade e

regularidade das eleições, mas a livre vontade do eleitor na seleção do seu candidato.

Dispõe a lei nº 9.504/97:

Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinquenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

Extraem-se da leitura do dispositivo os seguintes requisitos para configuração da conduta vedada:

1. Ação de doar, oferecer, prometer ou entregar qualquer vantagem pessoal ao eleitor;
2. Dolo específico de obtenção de contrapartida do eleitor, na forma de voto;
3. Ocorrência do fato durante o período eleitoral.

Frise-se que por estar a conduta diretamente relacionada ao voto, exige-se para a sua caracterização o dolo específico de corromper o eleitor para que este dê seu voto ou abstenha-se de votar, em troca de bem ou vantagem. Assim, reclama-se que a doação presente ou futura seja **condicionada à obtenção de votos**.

Contudo a lei não exige que a conduta seja realizada diretamente pelo candidato, podendo ser efetivada por terceiro que o represente, com sua participação ou explícita anuência na compra de votos.

No caso em apreço, foi imputada aos Recorridos a prática de captação ilícita de sufrágio, infração que teria sido realizada pelo Prefeito em exercício Derval de Paiva e pelo Secretário de Habitação Eduardo Manzano, em favor do candidato a reeleição ao cargo de prefeito, Raul Filho, consistente na entrega de 125 (cento e vinte e cinco) unidades habitacionais à população, cinco dias antes do pleito de 2008.

Não obstante o evento realizado tão próximo das eleições possua uma conotação eleitoreira, os recorrentes não trouxeram aos autos provas de que tenha havido sequer o pedido de votação para o candidato imputado, e menos ainda que se tenha condicionado a entrega dos bens à obtenção de votos.

Para caracterizar a conduta vedada de compra de votos é necessária a solicitação de contrapartida do eleitor, ou seja, que lhe condicione a obtenção de vantagem à concessão ou abstenção de voto, de modo a beneficiar determinada candidatura.

Nesse sentido colaciono julgado do TSE:

RECURSO ESPECIAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/97. DESCARACTERIZAÇÃO. PAGAMENTO. VIAGEM. ELEITOR. AUSÊNCIA. PROVA. VANTAGEM. TROCA. VOTO. PROVIMENTO.

1. *Em que pese a forte carga axiológica e os princípios éticos que inspiraram a edição da Lei nº 9.840/99 - que acrescentou o art. 41-A à Lei nº 9.504/97 - a captação ilícita de sufrágio exige, para sua caracterização, que a promessa ou concessão de vantagem ou benefício seja condicionada ao voto do eleitor, o que não se verifica na espécie.*

2. *A captação ilícita de sufrágio não se pode apoiar em mera presunção, devendo haver **provas robustas** de que o ato impugnado extrapolou os meios legítimos de conquista de votos.*

3. *Recurso especial provido, para afastar a condenação imposta aos recorrentes.*

(Recurso Especial Eleitoral nº 35890, Acórdão de 17/11/2009, Relator(a) Min. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 01/02/2010, Página 430)

Não é demais reprimir que a jurisprudência prescreve prova robusta para capitulação do ilícito em comento. Ou seja, deve-se comprovar cabalmente que o ato ultrapassou os meios legítimos de conquista do voto, com a participação ou anuência do candidato beneficiado com a compra de votos.

E pelo que veio a lume não há registro de discursos ou negociações em prol de candidaturas. A única testemunha ouvida em juízo, Fabio Frantz Borges, por sinal arrolada pelos ora recorrentes, se manifestou nos seguintes termos (fls 789):

“(…) que não sabe dizer se foram feitos ou não pronunciamentos antes da entrega das casas populares, que nem por comentários ouviu dizer que tenha sido feita propaganda em favor do primeiro investigado, lembrando porém de ter ouvido mensagens sonoras com jingles de campanha do mesmo; que questionado sobre ter havido vinculação de entrega das casas em troca de votos ao primeiro investigado o depoente diz não poder confirmar tal informação; que o programa de habitação não foi vinculado à campanha de Raul Filho, mas as imagens das casas populares apareceram na mesma;(…)

Como se percebe do pronunciamento transcrito acima, a testemunha não afirma ter presenciado ou ouvido falar que se tenham realizado promessas em troca de voto.

A mera existência de carros de som no local, bem como a presença da 1ª dama, a deputada Solange Dualibe, e o fato de pessoas portarem em suas vestimentas adesivos de partido podem caracterizar, e caracterizam, o uso promocional de distribuição gratuita de bens em favor de candidato, conduta vedada nos termos do inciso IV do art. 73 da Lei 9.504/97, mas não representam por si só a captação vedada de sufrágio.

Nesse sentido opinou a Procuradoria Regional Eleitoral, manifestando-se

pela não caracterização da compra de votos nos seguintes termos: “Embora seja inegável que a distribuição das casas tenha favorecido a campanha levada a efeito pelos recorridos, ela não foi condicionada ao voto dos eleitores.”

Por todo o exposto, no tocante à arguição de ilícito prescrito no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, acolho a manifestação do nobre Procurador da República, por entender que não se realizou a compra de votos no caso em apreço.

No tocante ao uso promocional da distribuição gratuita de bens, antes de analisar a sua configuração, examinarei inicialmente se a própria distribuição das moradias viola proibição legal, conforme alegado pela recorrente.

Da distribuição gratuita de bens – Art 73, §10 da Lei nº 9.504/97

O art. 73 da Lei das eleições proíbe aos agentes públicos condutas tendentes a afetar a igualdade entre candidatos do pleito eleitoral. Tais proibições visam impedir uso da máquina administrativa em benefício ou em prejuízo de determinada candidatura, vedando com essa iniciativa uso ou abuso do poder político na disputa eleitoral.

As restrições são impostas a todos os agentes públicos, sejam eles detentores ou não de cargo ou mandato. Em outras palavras pode-se dizer que esta norma exige que os agentes a serviço do poder público observem no exercício de suas funções os princípios constitucionais norteadores da administração pública, em especial o de impessoalidade.

Até bem recente era lícita a distribuição de bens, inauguração de obras públicas em período eleitoral, ocasião em que se buscava influenciar os eleitores infundindo-lhes idéias acerca de competência e capacidade dos responsáveis por aquele programa ou melhoria trazida para a comunidade.

Consistia técnica corriqueira o agente público valer-se do seu posto para adquirir notoriedade e afigurar-se bom administrador, como medida garantidora de aquisição de votos dos administrados.

Essa era uma prática que punha em franca vantagem o titular de mandato ou cargo público em relação a candidatos distantes do poder governamental.

Contudo, progressivamente a lei tem procurado coibir tais práticas de uso do poder político tendente a favorecer ou prejudicar determinadas candidaturas.

Nesse prisma é que a administração pública foi proibida de realizar distribuição de bens, valores ou benefícios em ano eleitoral. Tal proibição foi incluída no ordenamento jurídico pela lei nº 11.300/2006, por meio do acréscimo do parágrafo dez ao artigo 73 da Lei nº 9.504/97, *verbis*:

Art. 73

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração

Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa. (Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006) (grifo meu)

Contudo o mencionado dispositivo contempla três exceções, quais sejam, calamidade pública, estado de emergência e programa social autorizado em lei cuja execução teve início em ano anterior ao pleito eleitoral.

No presente ato do qual se perquire a legalidade, a recorrente alega que o programa habitacional que serviu de instrumento para entrega de casas à população no dia 30/9/2008 teria sido criado em 2007, tendo sido iniciada a sua execução em 2008.

Reclama igualmente que inexistente lei aprovando o programa social específico.

Entretanto, pelos documentos encartados aos autos, comprova-se que o Programa Cidade Solidária estava previsto no Plano Plurianual 2006/2009 (fls. 41 e 77), como também na Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2008, conforme Anexo A da Lei 1.517, de 20/11/2007 (fl. 37).

Corroborando para este raciocínio, Termo de Convênio firmado entre a Prefeitura Municipal de Palmas com a União (fls. 144/150), por intermédio do Ministério das Cidades, representada pela Caixa Econômica Federal, assinado aos 16/6/2006, objetivando a execução de ações relativas à urbanização, regularização e integração de assentamentos precários.

Reforça esse entendimento a realização em 2007 de licitação para construção das 600 unidades habitacionais (fls.168/224), sendo que o primeiro pagamento pela Caixa Econômica Federal em favor da União Construtora e Incorporadora Ltda, responsável pela construção das moradias (fl. 237), ocorreu naquele mesmo exercício, assim também a entrega à população das primeiras unidades habitacionais, concretizada em dezembro de 2007.

Com isso, refuta-se a violação ao §10 do art. 73 da Lei 9.504/97, pois a situação reproduzida coaduna-se com a exceção prevista na norma, já que o caso em exame representa programa social autorizado em lei e em execução orçamentária no exercício anterior ao pleito.

Nesse mesmo sentido concluiu o douto Procurador Eleitoral, manifestando-se nos seguintes termos:

“Destarte, tem-se que o programa social, denominado Cidade Solidária, já estava em execução orçamentária no ano de 2007, de sorte que a conduta imputada aos recorridos não incide na vedação contida no § 10 do artigo 73 da Lei 9.504/97.”

Da conduta vedada descrita no art. 73, IV da Lei nº 9.504/97

A recorrente pretende caracterizar que os recorridos praticaram conduta vedada aos agentes públicos em campanha eleitoral, contrariando o disposto no art. 73, IV, *verbis*:

Art. 73 São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

IV - fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público.

Extraí-se da norma o objetivo de garantir a igualdade de oportunidades entre os candidatos detentores de cargo ou mandato público e aqueles estranhos à administração, coibindo condutas por entendê-las tendentes a afetar a paridade de condições .

No caso em análise, a recorrente argúi que o ato de entrega de 125 (cento e vinte e cinco) unidades habitacionais no dia 30/9/2008 transformou-se “num verdadeiro palanque político em favor do candidato Raul Filho, contendo veículos de campanha com visível propaganda eleitoral do citado candidato, inclusive carro de som (,,,)”

Além disso, assevera que se verificou no ato

“a existência de adesivos da propaganda política do candidato Raul Filho estampados no vestuário dos beneficiados pelo aludido programa no momento de recebimento das chaves de sua unidade habitacional, sendo importante acrescentar, ainda, a presença de cabos eleitorais, todos com camisetas de campanha do candidato Raul Filho.”

Reclama, ainda, que a ampla divulgação do ato, pelos meios de comunicação de maior circulação no estado, trouxe benefícios aos candidatos representados, mormente pela divulgação de suas obras em dias anteriores ao pleito, transformando aquela atuação da administração em “festa política”.

Perquirindo essa problemática, o magistrado *a quo* entendeu ser necessária identificação da potencialidade da conduta para influenciar o resultado do pleito, a fim de configurar ou não o ilícito eleitoral respectivo.

Baseou-se para tanto em jurisprudência do TSE, entendendo restar superado o posicionamento daquele tribunal superior pelo qual a subsunção da conduta ao disposto no art. 73 era objetiva, independendo, portanto, de seu poder ofensivo.

Seguindo esse raciocínio, o douto julgador decidiu pela improcedência dos pedidos da inicial, por estar convencido da inexistência de potencialidade das condutas para influenciar a disputa eleitoral, sentenciando nos seguintes termos:

(...) estou convicto de que os atos combatidos não ostentaram capacidade concreta de comprometer a igualdade de chances entre os candidatos envolvidos na disputa eleitoral, daí porque, decidindo de forma consentânea ao novel entendimento do Tribunal Superior Eleitoral e do Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins, tenho como não configurados os ilícitos eleitorais de que trata esta investigação e que se encontram previstos no art. 73 da Lei nº 9.504/97 (...).

Contudo, ocorre que a mais recente jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral tem se dado em sentido diverso do adotado pelo digníssimo magistrado.

No julgamento do Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 27.896/SP, aos 8 de outubro de 2009, tendo sido vencida a tese do Relator Ministro Joaquim Barbosa, a Corte acompanhou o entendimento do Ministro Felix Fischer de que a configuração de conduta vedada independe de potencialidade lesiva para influenciar o resultado do pleito, bastando a mera ocorrência dos atos proibidos para atrair a sanção da lei, e que o juízo de proporcionalidade incide apenas no momento de fixação da pena.

Aponta o Ministro Fischer que durante muitos anos esteve pacificado no TSE o juízo acerca da desnecessidade de prova de potencialidade para caracterização das condutas vedadas.

Segundo relata, até início de 2008 era esse o posicionamento daquela c. Corte. E foi se alterando para se tornar majoritário o entendimento de que a potencialidade seria requisito essencial, tendo havido muitos julgados nesse sentido.

Ainda segundo exposição do Ministro Felix Fischer, em 2009, outra vez a controvérsia voltou a ser debatida naquela Corte Superior, sendo que algumas decisões insistem na prova de potencialidade para caracterização da conduta vedada, enquanto outras, em sentido oposto, entendem que a proporcionalidade deve ser considerada apenas na aplicação da sanção.

A par dos argumentos de ambas as tendências, filio-me ao entendimento defendido pelo e. Ministro Felix Fischer que inexistência de potencialidade como requisito, argumentando que todas as condutas previstas no art. 73 são “tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre os candidatos”.

Nesse sentido, tendo por ilícitas as condutas que se subsumem ao disposto no art. 73, deve-se aferir a proporcionalidade da ilicitude para a quebra da equivalência de oportunidades entre os aspirantes ao mandato eletivo, mesmo que não tenha afetado o resultado do pleito. Ou seja, a proporcionalidade é considerada somente para a aplicação da sanção.

Naquele julgamento o Ministro Felix Fischer esclarece que têm decidido nesse sentido, além dele próprio, os ministros Marcelo Ribeiro, Arnaldo Versiani e Carmem Lúcia, e aponta os seguintes precedentes: Rel. Min. Arnaldo

Versiani, AI 11.488, DJe 2.10.2009; Rel. Min. Marcelo Ribeiro, AgReg no REsp 27.197, DJe 19.6.2009; Rel. Min. Cármen Lúcia, REsp 26.838, DJe 16.9.2009.

Nesse diapasão, ficou assentada no Agravo Regimental a dispensabilidade da potencialidade como requisito configurador de conduta vedada pelo art. 73, como também a incidência de juízo de proporcionalidade apenas no momento de aplicação da sanção.

Colaciono a respectiva ementa abaixo:

AGRAVO REGIMENTAL. CONDUTA VEDADA. ELEIÇÕES 2006. AUSÊNCIA DO REQUISITO DE POTENCIALIDADE. ELEMENTO SUBJETIVO. NÃO INTERFERÊNCIA. INSIGNIFICÂNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. PROPORCIONALIDADE. FIXAÇÃO DA PENA. RECURSO PROVIDO.

1. A configuração da prática de conduta vedada independe de potencialidade lesiva para influenciar o resultado do pleito, bastando a mera ocorrência dos atos proibidos para atrair as sanções da lei. Precedentes: Rel. Min. Arnaldo Versiani, AI 11.488, DJe 2.10.2009; Rel. Min. Marcelo Ribeiro, AgReg no REsp 27.197, DJe 19.6.2009; Rel. Min. Cármen Lúcia, REsp 26.838, DJe 16.9.2009.

2. O elemento subjetivo com que as partes praticam a infração não interfere na incidência das sanções previstas nos arts. 73 a 78 da Lei nº 9.504/97.

3. O juízo de proporcionalidade incide apenas no momento da fixação da pena. As circunstâncias fáticas devem servir para mostrar a relevância jurídica do ato praticado pelo candidato, interferindo no juízo de proporcionalidade utilizado na fixação da pena.

(Rel. Min. Marcelo Ribeiro, AI nº 11.352/MA, de 8.10.2009; Rel. para acórdão Min. Carlos Ayres Britto, REspe nº 27.737/PI, DJ de 15.9.2008).

4. No caso, não cabe falar em insignificância, pois, utilizados o e-mail eletrônico da Câmara Municipal, computadores e servidor para promover candidaturas. Tratando-se de episódio isolado provocado por erro do assessor e havendo o reembolso do erário é proporcional a aplicação de multa no valor de 5.000 UFIRs, penalidade mínima prevista.

5. Agravo regimental provido para conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento, reformando o acórdão proferido pelo e. TRE/SP para reconhecer a prática da conduta vedada prevista no art. 73, I, II e III, da Lei nº 9.504/97, aplicando multa no valor de 5.000 UFIRs.

(AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 27896, Acórdão de 08/10/2009, Relator(a) Min. JOAQUIM BENEDITO BARBOSA GOMES, Relator(a) designado(a) Min. FELIX FISCHER, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 18/11/09, Página 43) (realce meu)

Postura semelhante foi adotada no recente julgamento do Recurso Ordinário nº 2.232/AM, de Relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski. Nessa ocasião consignou-se que “demonstrada a prática da conduta vedada e admitida a presunção de potencialidade lesiva, cumpre decidir a sanção que se aplica ao caso”.

O julgado realizou-se em 28 de outubro de 2009 e restou ementado nos

seguintes termos:

RECURSO ORDINÁRIO. CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO. ELEIÇÕES 2006. PROPAGANDA POLÍTICA EM IMÓVEL PÚBLICO. OCORRÊNCIA. POTENCIALIDADE. INEXIGIBILIDADE EM RAZÃO DE PRESUNÇÃO LEGAL. PROPORCIONALIDADE NA SANÇÃO. MULTA NO VALOR MÍNIMO.

1. Uso em benefício de candidato de imóvel pertencente à administração indireta da União.

2. Inexigível a demonstração de potencialidade lesiva da conduta vedada, em razão de presunção legal.

3. Juízo de proporcionalidade na aplicação da sanção.

4. Recurso ordinário a que se dá provimento para aplicar multa no mínimo legal.

(Recurso Ordinário nº 2232, Acórdão de 28/10/2009, Relator(a) Min. ENRIQUE RICARDO LEWANDOWSKI, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Volume -, Tomo -, Data 11/12/2009, Página 8) (grifo meu)

Nessa mesma linha de raciocínio deu-se o desfecho do julgamento do Agravo Regimental no Recurso Ordinário nº 2.344/AM, de relatoria do Ministro Arnaldo Versiani, realizado aos 22 de setembro de 2009.

Naquela ocasião, de forma muito oportuna, concluiu-se sobre a necessidade de retardar a análise da proporcionalidade para o momento da aplicação da sanção, ao invés de verificar a potencialidade para influenciar o resultado do pleito como requisito existencial do ilícito, sob pena de existirem condutas de menor importância que não receberiam qualquer reprimenda.

Colaciono a referida ementa:

Agravo regimental. Recurso ordinário. Conduta vedada.

1. A utilização de veículo de prefeitura para o transporte de madeira destinada à construção de palanque de comício, em benefício de candidato, configura a conduta vedada do art. 73, I, da Lei nº 9.504/97.

2. Na fixação da multa a que se refere o § 4º do art. 73 da Lei nº 9.504/97, ou mesmo para as penas de cassação de registro e diploma estabelecidas no § 5º do mesmo diploma legal, deve ser observado o princípio da proporcionalidade, levando-se em conta a gravidade da conduta.

3. A adoção da proporcionalidade, no que tange à imposição das penalidades quanto às condutas vedadas, demonstra-se mais adequada, porquanto, caso exigível potencialidade para todas as proibições descritas na norma, poderiam ocorrer situações em que, diante de um fato de somenos importância, não se poderia sequer aplicar uma multa, de modo a punir o ilícito averiguado.

Agravos regimentais desprovidos.

(Agravo Regimental em Recurso Ordinário nº 2344, Acórdão de 22/09/2009, Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Volume -, Tomo 196/2009, Data 15/10/2009, Página 64)

Superada essa controvérsia e posicionando-me pela desnecessidade de

potencialidade para configuração de ilícito descrito no art. 73 da Lei 9.504/97, passo ao exame dos fatos relacionados ao ilícito em apreço.

Analisando a alegação de que os recorridos teriam realizado uso promocional de distribuição de bens pela administração pública, em favor de campanha do candidato a prefeito em reeleição, entendo que de fato se consumou o ilícito eleitoral.

É cediço que a norma proíbe todos os agentes públicos, sejam candidatos ou não, de se valerem de distribuição gratuita de bens ou vantagens às custas de dinheiro público para realizar promoção de candidatos.

No caso em espécie, a entrega de 125 (cento e vinte e cinco) moradias a 5 (cinco) dias do pleito logicamente trouxe benefícios à candidatura do prefeito candidato à reeleição, ainda que licenciado.

A respeito dessa contenda, o douto Procurador Eleitoral se manifestou nos seguintes termos:

Por outro lado, tenho que nada justifica a entrega dessas casas a apenas cinco dias da eleição.

A data escolhida pelo prefeito em exercício Derval de Paiva e pelo Secretário Municipal de Desenvolvimento Urbano e Habitação foi, de todo inoportuna (ou oportunista), e, sem sombra de dúvida, teve um único objetivo, colher dividendos políticos em favor da candidatura à reeleição do prefeito licenciado Raul Filho e de sua vice Edna Agnolin.

É evidente que a entrega de casas populares, a menos de uma semana das eleições, pelo grupo ligado ao prefeito licenciado Raul Filho, contando com a participação destacada da esposa deste, deputada Solange Dualibe, serviu para a propulsão de sua candidatura, em detrimento da igualdade de oportunidades que deve vigorar entre os candidatos na campanha eleitoral.

Razão assiste ao e. representante do Ministério Público Eleitoral. A mera entrega dos bens em data tão próxima ao pleito revela a franca intenção de influenciar favoravelmente os eleitores acerca da administração do prefeito em campanha.

Como se não bastasse o potencial do mero ato administrativo, ainda se encontravam presentes no local três veículos de campanha com visível propaganda eleitoral, constando imagens dos candidatos a prefeito Raul Filho e sua vice Edna Agnolin, bem como o nº da legenda partidária a que pertence o candidato.

É de se destacar que um dos veículos em comento consistia em um carro de som.

Ademais, como retrata fotografia de fl 7, havia no evento um grupo reunido, ainda que constituído por poucas pessoas, com camisetas de campanha, algumas constando o ícone do partido e outras portando apenas adesivo com a respectiva legenda partidária.

Igualmente registrou-se em fotografia de fl. 6, beneficiária do programa social, no momento do recebimento da sua moradia, portando em sua vestimenta adesivo com o número da legenda partidária do candidato à reeleição.

A despeito de a defesa reclamar que um dos automóveis caracterizados pertence à Solange Dualibe, esposa do candidato, e que os outros apenas estariam passando pela localidade, as fotos retratam bem os automotores no local do evento, e portanto, tenho como injustificado.

Do quadro fático exposto, tenho por configurado o ilícito eleitoral de uso promocional do referido programa social em benefício da reeleição do candidato a prefeito Raul Filho e de sua vice Edna Agnolin, se subsumindo no disposto no art. 73, IV da Lei 9.504/97.

Concluída a configuração do ilícito eleitoral, passo à aplicação da sanção, exercitando o juízo da proporcionalidade, conforme consignado anteriormente.

Embora reprovável a conduta, tenho que não é razoável a cassação de diploma, sanção imposta pelo parágrafo 5º do art. 73 da Lei 9.504/97, uma vez que não se pode afirmar que tenha tido impacto suficiente para afetar o resultado do pleito.

Considero grave a conduta pois foram distribuídas não poucas unidades habitacionais, mas 125 (cento e vinte e cinco), quantidade que superou uma centena de moradias. Decerto que essa distribuição angariou a simpatia para o candidato à reeleição de muitos eleitores, sejam os beneficiados diretamente ou mesmo aqueles que somente tiveram conhecimento da iniciativa.

Observo que a própria reeleição já coloca em franca vantagem esse candidato em relação aos demais postulantes distantes da administração pública. Por isso, o uso promocional da distribuição de bens pelo poder público em favor de candidato, como ocorreu na situação descrita, ainda que estando licenciado o prefeito para campanha, deve ser coibida firmemente, pois lhe rende créditos e desequilibra a paridade entre os oponentes na candidatura.

E não é de se falar que o candidato não teve conhecimento ou deixou de anuir com a conduta, tendo em vista a participação ativa da sua esposa no evento, a deputada Solange Dualibe, do Prefeito em exercício Derval de Paiva, bem como a presença de carro de som da campanha e, ainda, de cabos eleitorais, o que indica a participação do administrador da campanha eleitoral na organização do ato.

Igualmente considero grave a conduta do prefeito em exercício Derval de Paiva, e do Secretário de Habitação Eduardo Manzano, pois se tratam de agentes públicos experientes, com vasto histórico político, portanto bons conhecedores das condutas legais em campanhas, daí a conclusão de que conheciam bem a ilicitude da medida tomada.

Aplico, portanto, multa a Derval de Paiva e Eduardo Manzano por vislumbrar que a norma impõe restrições aos agentes públicos, assim entendidos todos os que exercem "mandato, cargo, emprego ou função nos órgãos ou entidades da administração pública direta, indireta, ou fundacional," nos termos do § 1º do art. 73, estando abrangidos, portanto, pela proibição o secretário de habitação e o prefeito em exercício.

Dessa forma, Derval de Paiva, Prefeito em exercício, e Eduardo Manzano Filho, Secretário de Habitação Municipal, na condição de agentes públicos, praticaram a figura ilícita descrita no inciso IV do art. 73 da Lei 9.504/97, atraindo diretamente aplicação de multa, nos moldes do §4º do mencionado dispositivo.

Por sua vez, os benefícios auferidos pelos candidatos Raul Filho e Edna Agnolin, provocam o emprego de sanção pecuniária, em obediência ao disposto no §8º do dispositivo referido.

Tem-se por plenamente pacificada jurisprudência no sentido de que tanto os responsáveis pelas condutas tipificadas no art. 73 quanto os que delas se beneficiarem, candidatos e partidos, sujeitam-se às sanções legais, consoante o disposto nos §§ 4º e 8º do artigo 73 da Lei 9.504/97.

Nesse sentido aponto julgados do TSE:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. AIJE. CONDUTA VEDADA. ART. 73, IV, DA LEI N° 9.504/197. VIOLAÇÃO. SANÇÃO PECUNIÁRIA.

APLICAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. OMISSÃO. ESCLARECIMENTO. ACOLHIMENTO SEM EFEITOS MODIFICATIVOS.

1. Nos termos do disposto no art. 73, § 4º, § 5º e § 8º, da Lei n° 9.504/97, tanto os responsáveis pela conduta vedada quanto aqueles que dela se beneficiaram sujeitam-se às sanções legais.

2. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos, sem efeitos modificativos.

(Embargos de Declaração no Recurso Especial Eleitoral n° 35.702, Acórdão de 16/06/2010, Relator Min. MARCELO RIBEIRO, Publicação DJE - Diário da Justiça Eletrônico, 3/8/2010, Página 266).

RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA. USO INDEVIDO DA MÁQUINA PÚBLICA. INAUGURAÇÃO DE OBRAS PÚBLICAS EM BENEFÍCIO DE CANDIDATA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE NÃO ENTENDEU CONFIGURADA A CONDUTA VEDADA POR PARTE DA CANDIDATA.

1. Nos termos do disposto nos §§ 4º, 5º e 8º do artigo 73 da Lei n. 9.504/97, tanto os responsáveis pela conduta vedada quanto aqueles que dela se beneficiaram sujeitam-se às sanções legais.

2. Recurso especial provido.

(Recurso Especial Eleitoral n° 28534, Acórdão de 11/09/2008, Relator(a) Min. EROS ROBERTO GRAU, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico,

Data 01/10/2008, Página 12)

Verificada a gravidade da situação, aplico a sanção de multa no valor de 25 mil ufirs, individualmente, por entendê-la proporcional à conduta.

Ante o exposto, acolho o parecer ministerial, conheço do recurso e **DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO** para condenar os recorridos Raul de Jesus Lustosa Filho (prefeito candidato a reeleição), Edna Agnolin (candidata a vice-prefeita), Derval de Paiva (prefeito em exercício) e Eduardo Manzano Filho (Secretário Municipal de Desenvolvimento Urbano e Habitação) à multa no valor de 25 mil ufirs, individualmente, em conformidade com os §§ 4º e 8º do art 73 da Lei 9.504/97.

É como voto.

Palmas, 11 de novembro de 2010.

Juiz MARCELO CÉSAR CORDEIRO
Relator

**ACÓRDÃO Nº 795
(27.07.10)**

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 795-98.2010.6.27.0000

PROCEDÊNCIA: PALMAS – TO

REQUERENTE: JUÍZO ELEITORAL DA 29ª ZONA ELEITORAL – DR. GILSON COELHO VALADARES

RELATOR: Juiz MARCELO CÉSAR CORDEIRO

EMENTA: ADMINISTRATIVO. ELEIÇÕES 2010. AFASTAMENTO DE MAGISTRADO DA JUSTIÇA COMUM. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. DEFERIMENTO. LIMITE TEMPORAL

1. O afastamento das atividades judicantes encontra-se disciplinado no art. 30, III do Código Eleitoral, bem como nas Res-TSE nº 21.188/02 e 21.842/04.
2. Configurada a excepcional necessidade do serviço eleitoral, deferir-se-á o afastamento do magistrado das suas atividades na Justiça Comum, entre o período do registro de candidaturas e os cinco dias após a realização das eleições.
3. Unânime.

ACÓRDÃO: O Tribunal decidiu, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, **DEFERIR** o pedido de afastamento do magistrado GILSON COELHO VALADARES de suas atividades na Justiça Comum, no período de 1º de setembro a 8 de outubro, ou a 5 de novembro, na hipótese de ocorrer segundo turno, submetendo o feito ao referendo do Tribunal Superior Eleitoral. Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins. Palmas, 27 de julho de 2010.

RELATÓRIO

Trata-se de procedimento administrativo movido pelo Magistrado Gilson Coelho Valadares, Juiz Eleitoral da 29ª Zona Eleitoral, cujo objeto constitui-se em solicitação de autorização para afastamento das atividades judicantes perante a Justiça Estadual, pelo prazo constante na Res-TSE Nº 21.842/2004.

Os autos estão instruídos, às fls. 2/5, com requerimento do magistrado, como também com documentos relacionados às funções desempenhadas frente à justiça comum, quais sejam titular do Juizado Especial Criminal da Comarca de Palmas-TO, membro da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Tocantins e Coordenador do Movimento pela Conciliação nesta unidade federativa.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo deferimento da postulação.

É o breve relatório.

VOTO

É de competência privativa dos Tribunais Regionais conceder o afastamento de magistrado das suas atividades na Justiça Comum, submetendo-o à homologação pelo Tribunal Superior, conforme se depreende da leitura do artigo 30, inciso III do Código Eleitoral, transcrito a seguir:

Art. 30 Compete, ainda, privativamente, aos Tribunais Regionais:

(...)

III – conceder aos seus membros e aos Juízes Eleitorais licença e férias, assim como afastamento do exercício dos cargos efetivos, submetendo, quanto àqueles, a decisão à aprovação do Tribunal Superior Eleitoral.

O afastamento se dará sem prejuízo de vencimento e vantagens, em razão da necessidade da justiça eleitoral, conforme se depreende da Res-TSE nº 21.188/02:

Art. 1º Os Juízes dos Tribunais Regionais Eleitorais e os Juízes Eleitorais poderão ser afastados de seus cargos ou funções, sem prejuízo dos vencimentos e vantagens, quando assim exigir o serviço eleitoral.

Conforme estabelecido pela Res-TSE nº 21.842/04, tal afastamento será concedido em casos excepcionais e sem prejuízo do julgamento prioritário de habeas corpus e mandado de segurança, nos termos do art. 94 da Lei nº 9.504/97. É o que determina o art. 1º da Resolução supra, *ipsis litteris*:

Art. 1º O afastamento dos juízes eleitorais das suas funções regulares será sempre parcial, somente no período entre o registro de candidaturas até cinco dias após a realização do segundo turno eleições, em casos excepcionais e sem prejuízo do julgamento prioritário de habeas corpus e mandado de segurança, nos incisivos termos do art. 94, §1º, da Lei nº 9.504/97.

§1º A proposta de afastamento será apresentada ao Tribunal Regional Eleitoral com a demonstração da sua efetiva necessidade, indicados concretamente os serviços a serem desenvolvidos, cujo regular atendimento poderá restar comprometido sem a devida autorização.

§ 2º O deferimento do afastamento ficará condicionado ao voto favorável de cinco dos membros do Tribunal Regional Eleitoral e deverá ser submetido ao Tribunal Superior Eleitoral.

No caso em apreço, restou demonstrada a efetiva necessidade de afastamento do magistrado de suas funções na justiça comum, haja vista a 29ª zona eleitoral abranger a circunscrição da capital do Estado, onde se concentram as maiores atividades de campanha, o que demanda atuação rápida e efetiva da justiça eleitoral, como bem ressaltou o Douto Procurador Regional.

Deve-se ressaltar inclusive que a quantidade de atividades desenvolvidas na justiça comum, cumuladas com a coordenação do Movimento Estadual pela Conciliação, comprometeriam o regular desempenho das atividades eleitorais que neste período requerem prioridade.

Há precedentes nos quais a Superior Corte Eleitoral homologou pedido de afastamento de juiz eleitoral das funções exercidas na justiça comum no período eleitoral, dentre eles nos autos de Processo Administrativo nº 19.943, 19.768, 19.767, 20.100.

Quanto ao período de afastamento, nas eleições 2006, no Processo Administrativo nº 19.539, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, o TSE adotou como critério inicial 1º de julho e prazo final cinco dias após o segundo turno.

Igualmente para as eleições 2010 aquela Corte superior adotou o mesmo posicionamento, determinando o afastamento de magistrados no período de 1º de julho a 5 de novembro de 2010, no julgamento do Processo Administrativo nº 671-68.2010, sob a relatoria do Ministro Aldir Passarinho Júnior.

Contudo, buscando minimizar os transtornos à Justiça Estadual com o afastamento de magistrados, e ainda considerando que o acúmulo de atividades do pleito eleitoral concentra-se ainda mais substancialmente no mês anterior ao pleito, vislumbra-me como oportuno o distanciamento provisório da Justiça Comum a partir do primeiro dia de setembro.

Preenchidos os requisitos legais e visando a atender às necessidades excepcionais do período eleitoral, voto pelo DEFERIMENTO do pedido de afastamento do magistrado GILSON COELHO VALADARES das suas atividades na Justiça Estadual, no período de 1º de setembro até 8 de outubro, ou até 5 de novembro de 2010, na hipótese de ocorrer segundo turno, submetendo o feito ao referendo do Tribunal Superior Eleitoral.

É como voto.

Palmas, 27 de julho de 2010.

Juiz MARCELO CÉSAR CORDEIRO
Relator

**ACORDÃO Nº 337-81
(05.08.2010)**

REPRESENTAÇÃO: 337-81.2010.6.27.0000

PROCOLO: 5982/2010

RECORRENTE: CARLOS HENRIQUE AMORIM e GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: DR. SOLANO DONATO CARNOT DAMACENA e OUTROS

RECORRIDO: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB

ADVOGADOS: DR. JUVENAL KLAIBER COELHO

RELATOR: DESEMBARGADOR DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY

EMENTA: RECURSO INOMINADO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. NOTA OFICIAL DO GOVERNO. PROPAGANDA DIVULGADA EM SITE OFICIAL DA SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO.VIOLAÇÃO: ART. 36, § 3º DA LEI Nº 9.504/97. MULTA. APLICABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

- É evidente que os veículos de comunicação oficial não se prestam a fazer juízo negativo de partido político, muito menos em período eleitoral

- A tentativa de impingir culpa a determinada agremiação partidária em nota oficial deve ser rechaçada, especialmente quando a questão envolve disputa eleitoral, pois basta uma simples palavra de forma negativa ou positiva para modificar todo um contexto político eleitoral.

- O entendimento de período eleitoral não se confunde com o período permissivo para propaganda eleitoral, pois as atividades próprias aos candidatos e partidos, e normatizadas pela legislação eleitoral, já se iniciam oficialmente com a postulação das pré candidaturas em época no mínimo anterior a quinze dias das convenções partidárias para escolha dos candidatos.

ACÓRDÃO: VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide o Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Tocantins, por unanimidade, em conhecer do recurso para votar pelo seu IMPROVIMENTO mantendo a decisão monocrática que julgou procedente a representação formulada em face do representado, nos termos do voto do relator. Acolhida à unanimidade, inclusive pelo relator, proposta formulada pelo Juiz Dr. MARCELO ALBERNAZ, no sentido de encaminhar ao Ministério Público Eleitoral e ao Ministério Público Estadual, cópia dos autos para o que lhe convier.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins.

Palmas, 05 de agosto de 2010.

RELATÓRIO

Trata-se de **RECURSO INOMINADO** interposto por CARLOS HENRIQUE AMORIM e pelo GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS, diante da decisão monocrática que julgou procedente o pedido formulado em sede de **REPRESENTAÇÃO pelo PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB, por suposta propaganda eleitoral antecipada negativa** em afronta ao disposto no artigo 36 da Lei 9.504/97, determinando o pagamento de multa,

no valor mínimo, em decorrência da prática de propaganda eleitoral antecipada negativa.

Inconformado, o 1º recorrente, CARLOS HENRIQUE AMORIM, sustenta que não teve configurado no ato ensejador da representação – NOTA OFICIAL em site oficial da SECOM, seu prévio conhecimento, muito menos sua autorização.

Tenta descaracterizar qualquer possível consignaçoão nos autos de que tenha ocorrido condenação por conduta vedada a agente público, prevista no art. 73 da Lei nº 9.504/97.

Colaciona julgados acerca da necessidade de conhecimento e da autorização da propaganda pelo beneficiário do ilícito eleitoral.

No mérito, alega não haver na NOTA OFICIAL os elementos básicos para configuração da propaganda eleitoral.

Assevera ainda, que a propaganda objeto dos autos não ocorreu em período eleitoral, uma vez que acontecida antes de 5 de julho de 2010.

Finda pedindo a reforma da sentença para, primeiramente afastar o termo “publicidade institucional em período eleitoral”, bem como para afastar a incidência da multa aplicada por não ter havido o necessário prévio conhecimento da parte do recorrente, bem como por não ter, em seu entendimento, a propaganda eleitoral antecipada.

O 2º representado, GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS, às fls. 120-129, apresenta sua irresignação alegando não ter havido propaganda eleitoral antecipada e que a NOTA OFICIAL da SECOM teve caráter eminentemente de esclarecimento aos servidores públicos do Estado.

Ao final de suas alegações, afirma que a manifestação constante na sentença recorrida, no que tange a propaganda eleitoral tendente a qualquer possível candidato a cargo público trata-se de “pura ilação ou presunção”.

Encerra seu recurso pedindo a reforma da sentença monocrática, julgando improcedente a representação por inexistência de propaganda eleitoral.

Às fls. 136-153, o Partido da Social Democracia Brasileira –PSDB, apresenta contrarrazões aos recursos, requerendo que seja declarado o improvimento daqueles, para manter intacta a decisão guerreada e seus efeitos.

É o relatório.

VOTO

Acolho como razão de decidir os mesmos fundamentos utilizados por ocasião do julgamento monocrático do presente feito, os quais transcrevo, *verbis*:

“A representação está fundada na alegação de descumprimento do § 3º do art. 36 da Lei nº 9.504/97, ou seja, veiculação de propaganda eleitoral extemporânea por parte do Governo do Estado do Tocantins e Carlos Henrique Gaguim.

Num primeiro momento, importante esclarecer o que é entendido por propaganda eleitoral pelo Tribunal Superior Eleitoral. Este tribunal entende como, verbis:

(...) ato de propaganda eleitoral aquele que leva ao conhecimento geral, ainda que de forma dissimulada, a candidatura, mesmo que apenas postulada, a ação política que se pretende desenvolver ou razões que induzam a concluir que o beneficiário é o mais apto ao exercício de função pública [...]” . (Ac. nº 15.732/MA, DJ de 7.5.99, rel. Min. Eduardo Alckmin).

Entretanto, não é só isso. Outros meios há para verificar a existência de propaganda eleitoral. A inteligência e o engenho humanos fazem com que, por meio subliminar, outras mensagens tenham nítido caráter de propaganda eleitoral, podendo tais serem permitidas ou não, a depender do momento e do objetivo desejado. Razão por que, já decidiu o Tribunal Superior Eleitoral que para **“verificar a existência de propaganda subliminar, com propósito eleitoral, não deve ser observado tão-somente o texto dessa propaganda, mas também outras circunstâncias, tais como imagens, fotografias, meios, número e alcance da divulgação”**, conforme se pode extrair do Acórdão nº 19.905/GO, publicado no Diário da Justiça de 22.8.2003, relatado pelo Ministro Fernando Neves.

Nesse sentido colaciono o recente julgado do Tribunal Superior Eleitoral:

“AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGUIMENTO NEGADO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA (ART. 36 DA LEI Nº 9.504/97). MULTA. DISTRIBUIÇÃO. INFORMATIVOS. PARTIDO POLÍTICO. EXALTAÇÃO. REALIZAÇÕES. NOTÓRIO. PRÉ-CANDIDATO. PERÍODO. PRESIDÊNCIA. SINDICATO. AUSÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. DESPROVIMENTO. - Entende-se como ato de propaganda eleitoral aquele que leva ao conhecimento geral, ainda que de forma dissimulada, a candidatura, mesmo que apenas postulada, e a ação política que se pretende desenvolver ou razões que induzam a concluir que o beneficiário é o mais apto ao exercício de função pública. Precedentes. - Dissídio jurisprudencial

não comprovado. - Agravo regimental desprovido.” (TSE. AG-7739. Origem: Coronel Fabriciano/MG. Rel. Min. Marcelo Ribeiro. DJ 05/05/2008, p. 04).

Feitos esses esclarecimentos, vamos ao que consta dos autos.

A peça inaugural descreve a propaganda eleitoral antecipada com a seguinte mensagem:

“NOTA OFICIAL

O Governador Carlos Henrique Gaguim "recebeu um herança maldita" . Essa foi uma das declarações feitas pelo Ministro Carlos Ayres Brito, do STF - Supremo Tribunal Federal, para demonstrar ao Pleno que o atual Governo não deu qualquer contribuição para que o emprego de milhares de servidores comissionados no Tocantins fosse alvo da ADI - Ação direta de Inconstitucionalidade proposta pelo PSD, a ação foi julgada nesta quinta-feira, 10, em Brasília.

Em pouco mais de uma hora, o Pleno do STF, após julgar procedente a ADI que pedia a demissão de mais de 21 mil servidores comissionados no Tocantins, decidiu seguir o voto da relatora ministra Carmem Lúcia, que determinou um prazo de 12 meses para que o Governo do Tocantins regularize a situação dos comissionados. Com a decisão, o emprego desses servidores são mantidos, e ninguém vaia para a rua, como queria o PSDB.

É uma satisfação muito grande saber que os servidores saíram vitoriosos. O Governo fez e continuará a fazer a sua parte para regularizar a situação de cada um desses servidores, mostrando à justiça a importância do Trabalho de cada uma dessas pessoas" , disse o governador Carlos Henrique Gaguim, logo após o julgamento.

Com o prazo de 12 meses, o Governo fica responsável pela realização de concursos públicos e agilização de certames em andamento, com a nomeação dos aprovados e do quadro de reserva. "Acreditamos que o governo Gaguim, dentro de 12 meses, terá todas as condições para moralizar o serviço público no Tocantins" , comentou o presidente do Sindicato dos Servidores Públicos do Estado do Tocantins (Sisepe), Cleiton Lima Pinheiro. Dos sete ministros, apenas dois - Marco Aurélio e Cezar Peluzo, presidente do STF - decidiram por decisão sumária e a imediata demissão dos comissionados. Os quatro ministros favoráveis ao voto da relatora - Celso de Melo, Carlos Ayres Brito, Gilmar Mendes e Ricardo Lewandowski - entenderam que as demissões comprometeriam "a continuidade dos serviços públicos".

Empenho. O Governador Carlos Henrique Gaguim, desde que assumiu, tem empenhado esforços para enxugar a máquina pública, com a extinção de cargos vagos (cerca de 10 mil), homologação e posse dos aprovados nos concursos da Educação e Saúde; instituição da Função Comissionada (FC), exclusiva para servidores efetivos, entre outras.”

A propaganda eleitoral está disciplinada na Lei nº 9.504/97 que prevê aplicação de multa quando violados seus dispositivos. Na mesma linha, dispõe a Resolução TSE nº 23.191/09, na redação após à edição da Lei nº 12.034/09,

verbis:

“Art. 2º. A propaganda eleitoral somente será a partir de 6 de julho de 2010 (Lei nº 9.504/97, art. 36, caput e § 2º).

§ 1º ao postulante a candidatura a cargo eletivo é permitida a realização, na quinzena anterior a escolha pelo partido político, de propaganda intrapartidária com vista à indicação de seu nome, inclusive mediante a fixação de faixas e cartazes em local próximo da convenção, com mensagem aos convencionais, vedado o uso de rádio, televisão e outdoor (Lei nº 9.504/97, art. 36, § 2º).

§ 2º a propaganda de que trata o parágrafo anterior deverá ser imediatamente retirada após a respectiva convenção.

§ 3º a partir de 1º julho de 2010, não será veiculada a propaganda partidária gratuita prevista na lei nº 9.096/95, nem permitido qualquer tipo de propaganda política paga no rádio e na televisão (Lei nº 9.504/97, art. 36, § 2º).

§ 4º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e o beneficiário, quando comprovado o seu prévio conhecimento, à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte cinco mil reais) ou equivalente ao custo da propaganda, se este for maior (Lei nº 9.504/97, art. 36, § 3º).”

Consoante se extrai da documentação colacionada à inicial, às fls. 06/07, a “NOTA OFICIAL” veiculada na internet, como já dito, delineia forte conteúdo de repulsa a agremiação do PSDB e, por outro lado, grande apelo às ações do Chefe do Poder Executivo Estadual configurando, pois propaganda eleitoral extemporânea, vedado naquele momento do processo eleitoral..

Basta uma simples leitura da “NOTA OFICIAL”, assinada pelos representados para verificar o nítido caráter eleitoral.

Ora, ao mencionar na “NOTA OFICIAL” estampada expressões pejorativas contra a agremiação do PSDB como: **“Com a decisão, o emprego desses servidores são mantidos, e ninguém vai para a rua, como queria o PSDB...”** **“Acreditamos que o governo Gaguim, dentro de 12 meses, terá todas as condições para moralizar o serviço público no Tocantins...”** **“O Governador Carlos Henrique Gaguim, desde que assumiu, tem empenhado esforços para enxugar a máquina pública, com a extinção de cargos vagos (cerca de 10 mil), homologação e posse de aprovados nos concursos da Educação e Saúde; instituição da Função Comissionada (FC), exclusiva para servidores efetivos, entre outras”**.

É evidente que os veículos de comunicação oficial não se prestam a fazer juízo negativo de partido político, muito menos em período eleitoral.

A tentativa de impingir culpa a determinada agremiação partidária em nota oficial deve ser rechaçada, especialmente quando a questão envolve disputa eleitoral, pois, basta uma simples palavra, de forma negativa ou positiva, para modificar todo um contexto político-eleitoral.

Por outro lado, ao enfatizar os feitos do Governo do Estado como os mais adequados, com frase do tipo: “**Acreditamos que o governo Gaguim...**” ou ainda: “**O Governador Carlos Henrique Gaguim, desde que assumiu, tem empenhado esforços para enxugar a máquina...**” demonstra a ação política que pretende desenvolver, além de infundir no eleitor os méritos que o habilitam ao exercício da função.

Não há dúvidas, quanto à intenção que moveu a referida nota em difundir, deliberadamente, mensagem destinada ao eleitorado tocaninense, em especial aos servidores públicos, sendo certo que o mais simples de seus eleitores entendeu a mensagem transmitida de forma subliminar.

Portanto, a propaganda produzida pelos representados CARLOS HENRIQUE GAGUIM e GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS intitulada de “NOTA OFICIAL” configura infração eleitoral devendo ser imposta a sanção prevista na norma vigente.

Ante o exposto, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil, confirmo os termos da liminar concedida e por entender que houve, por parte do representados, violação ao princípio da isonomia que norteia o processo eleitoral democrático, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a representação para condenar os representados ao pagamento individual de multa em grau mínimo, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) com fundamento no art. 36, §3º da Lei 9.504/97, em face da prática de propaganda eleitoral extemporânea.”

Outrossim, no que concerne aos questionamentos outros sobre o não conhecimento prévio da NOTA OFICIAL no site OFICIAL da SECOM, e de que a propaganda não ocorreu no período eleitoral, tenho que não procedem, senão vejamos:

o recorrente CARLOS HENRIQUE AMORIM, é a mesma pessoa do Governador do Estado do Tocantins, sendo assim o responsável por todas as publicações oficiais de governo, mesmo que os atos da execução sejam delegados ao Secretários de Governo, não havendo portanto possibilidade de alegação de NÃO CONHECIMENTO PRÉVIO;

o entendimento de período eleitoral não se confunde com o período permissivo para propaganda eleitoral, pois as atividades próprias aos candidatos e partidos e normatizadas pela legislação eleitoral, já se iniciam oficialmente com a postulação das pré candidaturas em época, no mínimo anterior a quinze dias das convenções partidárias para escolha dos candidatos.

Os demais argumentos dos recorrentes encontram-se plenamente esclarecidos no voto monocrático acima transcrito, razão pela qual mantenho o mesmo entendimento.

Ante o exposto, **VOTO** pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu **IMPROVIMENTO**.

Palmas-TO, 05 de agosto de 2010

Desembargador DANIEL NEGRY

Relator

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 337-81 (26.379/2010) – CLASSE 32 – PALMAS – TOCANTINS

RELATOR: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

RECORRENTE: CARLOS HENRIQUE AMORIM

ADVOGADO: DR. SOLANO DONATO CARNOT DAMACENA e OUTROS

RECORRIDO: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA (PSDB) - ESTADUAL

ADVOGADOS: OSCAR LUIS DE MORAIS E OUTROS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial eleitoral com fundamento no art. 276, I, a e b, do Código Eleitoral interposto por Carlos Henrique Amorim, candidato à reeleição ao cargo de governador nas Eleições 2010, contra acórdão do e. TRE/TO proferido em representação por propaganda eleitoral extemporânea, ajuizada pelo Diretório Estadual do Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB), assim ementado (fl. 161):

"RECURSO INOMINADO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. NOTA OFICIAL DO GOVERNO. PROPAGANDA DIVULGADA EM SITE OFICIAL DA SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO. VIOLAÇÃO: ART. 36, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97. MULTA. APLICABILIDADE RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

- 1. É evidente que os veículos de comunicação oficial não se prestam a fazer juízo negativo de partido político, muito menos em período eleitoral.*
- 2. A tentativa de impingir culpa a determinada agremiação partidária em nota oficial deve ser rechaçada, especialmente quando a questão envolve disputa eleitoral, pois basta uma simples palavra de forma negativa ou positiva para modificar todo um contexto político eleitoral.*
- 3. O entendimento de período eleitoral não se confunde com o período permissivo para propaganda eleitoral, pois as atividades próprias aos candidatos e partidos, e normatizadas pela legislação eleitoral, já se iniciam oficialmente com a postulação das pré candidaturas em época no mínimo anterior a quinze dias das convenções partidárias para escolha dos candidatos".*

Na representação, alegou-se que o recorrente fez propaganda eleitoral antecipada por meio de nota oficial divulgada no sítio eletrônico da Secretaria de Comunicação do Governo do Estado de Tocantins, relativa à decisão proferida pelo STF na ADI nº 4.125, cujo objeto é a suposta irregularidade na contratação de servidores comissionados pelo Governo do Estado de Tocantins.

O e. Tribunal a quo julgou procedente a representação, aplicando multa ao recorrente por propaganda eleitoral extemporânea subliminar, nos termos da ementa transcrita.

No recurso especial eleitoral, alega-se que o acórdão regional diverge da jurisprudência de outros tribunais eleitorais. Sustenta-se que a nota oficial tem cunho meramente informativo, estando ausentes os elementos configuradores da propaganda eleitoral extemporânea, pois não há menção à candidatura, à ação política ou às razões que levem a inferir que o recorrente seria o mais apto à função pública, além da conduta não apresentar potencialidade para interferir na lisura do pleito.

Além disso, aponta-se violação ao art. 40-B da Lei nº 9.504/97, sob o argumento de não haver prova do prévio conhecimento do recorrente sobre a divulgação da nota oficial. Assevera-se que ele não é responsável pelos assuntos relativos à comunicação social e publicidade do Governo do Estado, pois tal atribuição cabe ao secretário de Comunicação.

Contrarrazões apresentadas às fls. 189-208.

A d. Procuradoria-Geral Eleitoral manifesta-se pelo não conhecimento do recurso especial (fls. 302-305).

Relatados, decido.

Cuida-se de recurso especial eleitoral interposto por Carlos Henrique Amorim, candidato à reeleição ao cargo de governador nas Eleições 2010, contra acórdão do e. TRE/TO proferido em representação por propaganda eleitoral extemporânea, ajuizada pelo Diretório Estadual do Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB).

No recurso especial, aponta-se divergência jurisprudencial no que tange à configuração da propaganda eleitoral extemporânea, asseverando-se que, na espécie, não estão presentes os seus elementos configuradores.

Todavia, o recorrente não comprovou satisfatoriamente, mediante cotejo analítico, a existência de similitude fática e de disparidade de conclusões jurídicas entre os julgados confrontados, circunstância indispensável ao conhecimento do recurso especial eleitoral pela alínea b do inciso I do art. 276 do Código Eleitoral. Nesse sentido: AgR-REspe nº 35.497/AM, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJe de 15.10.2009; AAG nº 8.389/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJe de 20.10.2009.

No caso, o recorrente limitou-se à transcrição de ementas de julgados e de trechos de decisões monocráticas. Conforme jurisprudência assente nesta c. Corte, a simples transcrição de ementas não é adequada à demonstração de suposto dissídio jurisprudencial, ao passo que as decisões monocráticas não são aptas à configuração do dissenso. Precedentes: AgR-AI nº 10.946/MG, Rel. Min. Felix Fischer, DJe de 14.12.2009; AREspe nº 26.249/DF, Rel. Min. Caputo Bastos, DJ de 22.3.2007; AgR-AI nº 10.101/PR, Rel. Min. Felix Fischer, DJe de 12.3.2010; ARO nº 1.220/SP, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ de 11.12.2006;

O recorrente alega, ainda, violação ao art. 40-B da Lei nº 9.504/97. Aduz que não teve prévio conhecimento sobre a divulgação e o conteúdo da nota oficial tida por propaganda eleitoral irregular, uma vez que os atos relativos à comunicação social do Governo do Estado são de responsabilidade exclusiva do secretário de Comunicação.

Não prospera a tese recursal.

O recorrente, na condição de governador do Estado, é responsável pelas publicações oficiais do governo, mesmo que a execução seja delegada ao secretário de governo. Desse modo, o argumento de que a veiculação da publicidade é de responsabilidade de agente público diverso não é suficiente para ilidir o prévio conhecimento do titular da Administração. Nesse sentido, é a jurisprudência dessa c. Corte Superior Eleitoral:

"PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA E SUBLIMINAR EM JORNAL E OUTDOORS. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 36, § 3º, DA LEI 9.504/97 E 333 DO CPC: IMPROCEDÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO.

1. Para a configuração da publicidade institucional é imprescindível a presença dos caracteres educativo, informativo ou de orientação social, previstos na Constituição Federal (Precedente: Acórdão nº 15.749, de 04.03.99, Rel. Min. Costa Porto).

2. Considera-se propaganda eleitoral subliminar a publicidade que traça paralelo entre a Administração atual e a anterior, despertando a lembrança dos eleitores para as qualidades do administrador candidato à reeleição.

3. O simples argumento de que a produção, escolha, supervisão e veiculação da publicidade estão sob a responsabilidade de agente público diverso do titular da Administração não é suficiente para ilidir o prévio conhecimento deste.

4. Recurso não conhecido" . (REspe nº 19331/GO, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 7.12.2001) (destaquei)

O acórdão regional, portanto, está alinhado à jurisprudência desta c. Corte Superior.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial eleitoral, nos termos do art. 36, § 6º, do RI-TSE.

P. I.

Brasília (DF), 4 de fevereiro de 2011.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

**ACÓRDÃO Nº 252-95
(27.07.2010)**

REPRESENTAÇÃO: 252-95.2010.6.27.0000

PROCOLO: 5424/2010

RECORRENTE: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DO TOCANTINS - SISEPE

ADVOGADO: DR. EVANDRO BORGES ARANTES

RECORRIDO: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB

ADVOGADOS: DR. JUVENAL KLAYBER COELHO

RELATOR: DESEMBARGADOR DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY

EMENTA: RECURSO INOMINADO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. MANIFESTO SINDICAL MEDIANTE PROPAGANDA DIVULGADA EM TELEVISÃO. CONTEÚDO ELEITORAL QUE FOGE DA ATUAÇÃO DO SINDICATO. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. VIOLAÇÃO: ART. 36, § 3º DA LEI Nº 9.504/97. MULTA. APLICABILIDADE. INTEMPESTIVIDADE. PRAZO: 24 HORAS. INTIMAÇÃO. DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO. PROPAGANDA ELEITORAL. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Da decisão proferida em representação ajuizada com fundamento no § 3º do art. 36 da Lei nº 9.504/97, é cabível o Recurso Inominado para o Plenário do tribunal eleitoral previsto no § 8º do art. 96 da Lei nº 9.504/97 e no art. 33 da Res.-TSE nº 23.193/2009, no prazo de 24 horas.

2. A intimação das decisões e acórdãos será feita por publicação no Diário da Justiça Eletrônico (DJe), contudo, a partir do dia 5 de julho de 2010 as publicações das decisões serão feitas, em placar, na Secretaria Judiciária, ***certificando-se no edital e nos autos o horário***, correndo daí o prazo para interposição de recurso.

3. Se a Secretaria não observa este procedimento, o prazo para recorrer inicia-se no primeiro dia após a publicação no Diário de Justiça Eletrônico.

ACÓRDÃO: VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide o Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Tocantins, por unanimidade, **NÃO CONHECER** do recurso inominado por intempestivo.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins.
Palmas, 27 de julho de 2010.

RELATÓRIO

Trata-se de **RECURSO INOMINADO** interposto pelo Sindicato dos Servidores Públicos do Estado do Tocantins – SISEPE, diante da decisão monocrática que julgou procedente o pedido formulado em sede de **REPRESENTAÇÃO pelo PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB, por suposta propaganda eleitoral antecipada** em afronta ao disposto

no artigo 36 da Lei 9.504/97.

Inconformado, o recorrente sustenta que a manifestação punida na Decisão monocrática foi pautada unicamente pela defesa da categoria que representa, e que a entidade sindical tem o direito de manifestar-se “contra qualquer propositura que possa operar efeitos danosos em desfavor dos servidores públicos”.

Alega que a manifestação em epígrafe trata-se apenas de exercício de um direito sindical, qual seja, defender a categoria que representa, através de uma manifestação política que não deve ser confundida com política eleitoral, apresentando definições sobre uma e outra.

A peça recursal, em realidade, tem o mesmo teor da DEFESA de fls. 33-42, acrescida de argumentações vãs acerca da fundamentação da Decisão monocrática e sobre potencialidade do ato.

Pugna ao final pelo conhecimento do presente recurso para anular ou reformar a decisão monocrática julgando improcedente a representação.

Em contrarrazões, preliminarmente o recorrido argui a intempestividade do presente recurso, guerreia contra os argumentos apresentados, sustenta que a decisão monocrática não merece reparos e finda pedindo o conhecimento da preliminar de intempestividade do recurso, negando-lhe seguimento e, caso superada, seja o recurso julgado improcedente, mantendo-se integralmente a decisão monocrática de fls. 27-29.

É o relatório.

VOTO

Embora o recorrente alegue tempestividade para a apresentação do presente recurso, embasou-a por via equivocada, qual seja, a Lei nº 9.504/97, que no §1º do art. 97 prescreve:

“Art. 97. Dos atos, resoluções ou despachos dos juízes ou juntas eleitorais caberá recurso para o Tribunal.

§ 1º - Sempre que a lei não fixar prazo especial, o recurso deverá ser interposto em três dias da publicação do ato, resolução ou despacho (art. 258 do CE).”

Como é cediço, o Tribunal Superior Eleitoral expede Resoluções que se prestam a normatizar as eleições, complementando a legislação em vigor, tendo então tais Resoluções poder de Lei; para as eleições de 2010, no que tange às Representações, vigente se encontra a Resolução TSE nº 23.193 de 18 de dezembro de 2009.

A teor do art. 33 da Resolução nº 23.193/2009, a decisão proferida por juiz auxiliar estará sujeita a recurso para o Plenário do tribunal eleitoral, no

prazo de 24 horas da publicação da decisão em secretaria¹, assegurado ao recorrido o oferecimento de contrarrazões, em igual prazo, a contar da sua notificação.

Não obstante a dicção do § 1^o do art. 13 da resolução em comento, a decisão vergastada fora publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 040, **em 30 de junho de 2010**, conforme certidão de fls. 94, atendendo a regra do *caput* do referido artigo.

Assim, como a decisão não fora publicada em secretaria, mas, ao contrário, apenas no Diário da Justiça Eletrônica do dia 30 de junho de 2010, o prazo para recurso começou a correr no dia 01.07.10, às 12 horas, e terminou no dia seguinte na mesma hora.

A par disso, tendo o recurso do sindicato sido manejado no dia 05 de julho de 2010, às 17:10h, tenho-o por intempestivo, razão pela qual **VOTO PELO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.**

Palmas-TO, 27 de Julho de 2010

Desembargador DANIEL NEGRY
Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA DO TSE

Vistos.

Trata-se de recurso especial eleitoral com fundamento no art. 276, I, a e b, do Código Eleitoral interposto por Carlos Henrique Amorim, candidato à reeleição ao cargo de governador nas Eleições 2010, contra acórdão do e. TRE/TO proferido em representação por propaganda eleitoral extemporânea, ajuizada pelo Diretório Estadual do Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB), assim ementado (fl. 161):

"RECURSO INOMINADO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. NOTA OFICIAL DO GOVERNO. PROPAGANDA DIVULGADA EM SITE OFICIAL DA SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO. VIOLAÇÃO: ART. 36, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97. MULTA. APLICABILIDADE RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. É evidente que os veículos de comunicação oficial não se prestam a fazer juízo negativo de partido político, muito menos em período eleitoral.

¹ "Na representação ajuizada com fundamento em artigo da Lei nº 9.504/97, é cabível o recurso inominado previsto no § 8º do art. 96 da Lei nº 9.504/97 e no art. 33 da Res.-TSE nº 23.193/2009. (Agravo Regimental em Representação nº 70628, Acórdão de 13/05/2010, Relator(a) Min. FÁTIMA NANCY ANDRIGHI, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 02/06/2010, Página 75)

² "Art. 13. A intimação das decisões e acórdãos será feita por publicação no Diário da Justiça Eletrônico (DJe).

2. A tentativa de impingir culpa a determinada agremiação partidária em nota oficial deve ser rechaçada, especialmente quando a questão envolve disputa eleitoral, pois basta uma simples palavra de forma negativa ou positiva para modificar todo um contexto político eleitoral.

3. O entendimento de período eleitoral não se confunde com o período permissivo para propaganda eleitoral, pois as atividades próprias aos candidatos e partidos, e normatizadas pela legislação eleitoral, já se iniciam oficialmente com a postulação das pré candidaturas em época no mínimo anterior a quinze dias das convenções partidárias para escolha dos candidatos” .

Na representação, alegou-se que o recorrente fez propaganda eleitoral antecipada por meio de nota oficial divulgada no sítio eletrônico da Secretaria de Comunicação do Governo do Estado de Tocantins, relativa à decisão proferida pelo STF na ADI nº 4.125, cujo objeto é a suposta irregularidade na contratação de servidores comissionados pelo Governo do Estado de Tocantins.

O e. Tribunal a quo julgou procedente a representação, aplicando multa ao recorrente por propaganda eleitoral extemporânea subliminar, nos termos da ementa transcrita.

No recurso especial eleitoral, alega-se que o acórdão regional diverge da jurisprudência de outros tribunais eleitorais. Sustenta-se que a nota oficial tem cunho meramente informativo, estando ausentes os elementos configuradores da propaganda eleitoral extemporânea, pois não há menção à candidatura, à ação política ou às razões que levem a inferir que o recorrente seria o mais apto à função pública, além da conduta não apresentar potencialidade para interferir na lisura do pleito.

Além disso, aponta-se violação ao art. 40-B da Lei nº 9.504/97, sob o argumento de não haver prova do prévio conhecimento do recorrente sobre a divulgação da nota oficial. Assevera-se que ele não é responsável pelos assuntos relativos à comunicação social e publicidade do Governo do Estado, pois tal atribuição cabe ao secretário de Comunicação.

Contrarrazões apresentadas às fls. 189-208.

A d. Procuradoria-Geral Eleitoral manifesta-se pelo não conhecimento do recurso especial (fls. 302-305).

Relatados, decido.

Cuida-se de recurso especial eleitoral interposto por Carlos Henrique Amorim, candidato à reeleição ao cargo de governador nas Eleições 2010, contra acórdão do e. TRE/TO proferido em representação por propaganda eleitoral extemporânea, ajuizada pelo Diretório Estadual do Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB).

No recurso especial, aponta-se divergência jurisprudencial no que tange à configuração da propaganda eleitoral extemporânea, asseverando-se que, na espécie, não estão presentes os seus elementos configuradores.

Todavia, o recorrente não comprovou satisfatoriamente, mediante cotejo analítico, a existência de similitude fática e de disparidade de conclusões jurídicas entre os julgados confrontados, circunstância indispensável ao conhecimento do recurso especial eleitoral pela alínea b do inciso I do art. 276 do Código Eleitoral. Nesse sentido: AgR-REspe nº 35.497/AM, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJe de 15.10.2009; AAG nº 8.389/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJe de 20.10.2009.

No caso, o recorrente limitou-se à transcrição de ementas de julgados e de trechos de decisões monocráticas. Conforme jurisprudência assente nesta c. Corte, a simples transcrição de ementas não é adequada à demonstração de suposto dissídio jurisprudencial, ao passo que as decisões monocráticas não são aptas à configuração do dissenso. Precedentes: AgR-AI nº 10.946/MG, Rel. Min. Felix Fischer, DJe de 14.12.2009; AREspe nº 26.249/DF, Rel. Min. Caputo Bastos, DJ de 22.3.2007; AgR-AI nº 10.101/PR, Rel. Min. Felix Fischer, DJe de 12.3.2010; ARO nº 1.220/SP, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ de 11.12.2006;

O recorrente alega, ainda, violação ao art. 40-B da Lei nº 9.504/97. Aduz que não teve prévio conhecimento sobre a divulgação e o conteúdo da nota oficial tida por propaganda eleitoral irregular, uma vez que os atos relativos à comunicação social do Governo do Estado são de responsabilidade exclusiva do secretário de Comunicação.

Não prospera a tese recursal.

O recorrente, na condição de governador do Estado, é responsável pelas publicações oficiais do governo, mesmo que a execução seja delegada ao secretário de governo. Desse modo, o argumento de que a veiculação da publicidade é de responsabilidade de agente público diverso não é suficiente para ilidir o prévio conhecimento do titular da Administração. Nesse sentido, é a jurisprudência dessa c. Corte Superior Eleitoral:

"PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA E SUBLIMINAR EM JORNAL E OUTDOORS. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 36, § 3º, DA LEI 9.504/97 E 333 DO CPC: IMPROCEDÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO.

1. Para a configuração da publicidade institucional é imprescindível a presença dos caracteres educativo, informativo ou de orientação social, previstos na Constituição Federal (Precedente: Acórdão nº 15.749, de 04.03.99, Rel. Min. Costa Porto). 2. Considera-se propaganda eleitoral subliminar a publicidade que traça paralelo entre a Administração atual e a anterior, despertando a lembrança dos eleitores para as qualidades do administrador candidato à reeleição. 3. O simples argumento de que a produção, escolha, supervisão e veiculação da publicidade estão sob a responsabilidade de agente público diverso do titular da Administração

não é suficiente para ilidir o prévio conhecimento deste. 4. Recurso não conhecido" . (REspe nº 19331/GO, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 7.12.2001) (destaquei)

O acórdão regional, portanto, está alinhado à jurisprudência desta c. Corte Superior.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial eleitoral, nos termos do art. 36, § 6º, do RI-TSE. P. I. Brasília (DF), 4 de fevereiro de 2011.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

Normas para Publicação

A Revista do TRE-TO destina-se a ampliar o espaço para a doutrina jurídica, estimular a produção de textos e/ou monografias na área do Direito Eleitoral e Direito Administrativo, bem como temas correlatos à Administração Pública.

As matérias submetidas à Revista do Tre-To irão passar pelo exame da Comissão Editorial nomeada pela Portaria nº 567/06, publicada no Boletim Interno nº 129, de dezembro/06, a qual irá proceder à seleção das matérias a serem publicadas na edição a que se destinam.

Os escritos devem ser originais e inéditos, não podem conter qualquer tipo de ofensa ou discriminação a outras pessoas e/ou ideologias, não deverão ser submetidos simultaneamente a outras revistas e/ou periódicos e devem se enquadrar na área específica da edição a que se destinam. O conteúdo das matérias publicadas é de inteira responsabilidade de seus autores.

Ao submeterem seus trabalhos, os autores concordam que os direitos autorais referentes a cada trabalho estão sendo cedidos à Revista do TRE-TO.

Ao submeter seu artigo à revista, o autor assume o compromisso de respeitar o que está escrito nestas normas.

NORMAS TÉCNICAS:

Os artigos, bem como outros trabalhos devem:

- ter referências bibliográficas;
- estar em formato MS Word (.doc);
- ter entre 06 (seis) e 12 (doze) páginas;
- ser escrito em português;
- estar com a seguinte formatação:
- Fonte: Arial, tamanho 10;
- Páginas **NÃO** numeradas;
- Espaçamento simples entre linhas;
- Espaçamento duplo entre os parágrafos;
- Espaçamento duplo entre a citação e o parágrafo anterior e posterior;
- Parágrafos: recuo de 01 cm da margem do texto;
- Margens justificadas (alinhadas tanto à esquerda quanto à direita);
- Para artigos o resumo deve: conter entre 10 (dez) e 12 (doze) linhas e estar alinhado a 05 cm da margem esquerda do texto;
- As palavras-chave de artigos devem: estar no mesmo alinhamento do resumo e dois espaços abaixo;
- Citações diretas com mais de 03 linhas: recuo de 04 cm da margem esquerda, fonte Time, tamanho 9, itálico, nome do autor no final do parágrafo no formato: (NOME, 2007,p.11)
- Nas citações com omissões de palavras ou frases: substituí-las por reticências entre colchetes, ex. [...];
- Citações indiretas: Nome (2007);
- Papel A4;

- Medida das margens da página: superior = 2,0 cm; inferior = 2,0 cm; esquerda = 3 cm; direita = 2 cm;
- Notas de rodapé: fonte Time, tamanho 8;
- Títulos de capítulos em caixa alta, mesma fonte do texto e subtítulos em texto normal, ambos em negrito, numerados e alinhados à esquerda;
- Título do artigo em caixa alta, negrito e centralizado;

Na primeira página do artigo, devem aparecer os seguintes itens:

- Título do artigo
- O nome completo do(s) autor(es)
- O e-mail do(s) autor(es)
- A instituição onde o(s) autor(es) trabalha(m) e/ou estuda(m)

As referências bibliográficas devem estar em ordem alfabética. Elas devem seguir os seguintes modelos de citação:

- Para livros:

1. SOBRENOME, Nome do autor. **Título do Livro em Negrito**. Cidade: Editora, ano.

VASCONCELOS, Eduardo Mourão. **O que é Psicologia Comunitária**. São Paulo: Brasiliense, 1986.

- Para capítulos de livro:

2. SOBRENOME, Nome do autor. Título do capítulo sem destaque. In: SOBRENOME, Nome do autor. **Título do Livro em Negrito**. Cidade: Editora, ano.

MORAES, L. C. S. de. Competência legislativa. In: MORAES. **Curso de Direito Ambiental**. São Paulo: Atlas, 2002. cap. 2, p.54-68.

- Para artigos de periódicos:

3. SOBRENOME, Nome do autor. Título do artigo sem destaque. **Nome do Periódico em Negrito**, Ano X, n.03, p. 15-25, fev. 2007

SOBRENOME DO AUTOR, Nome. Título do artigo: subtítulo se houver. **Nome do Periódico em Negrito**, cidade, v. , n. , p. inicial – final, mês ano.

BEST, K. J.; REIFFERSCHIED, K. J. Motivos do surgimento das drosses na produção de ferro fundido nodular. **Fundição e Serviços**, São Paulo, v. 14, n. 132, p. 16-30, dez. 2003.

Para publicar na Revista do Tre-To, basta enviar os arquivos, em formato MS Word (.doc ou .txt), por e-mail, respeitando o especificado nestas normas, para o endereço eletrônico: sedip@tre-to.gov.br e encaminhar os escritos assinados à Seção de Editoração e Publicações.

COMISSÃO EDITORIAL

Francisco Gomes - Presidente
Denilson Mariano de Brito
Fabrício Caetano Vaz
José Eudacy Feijó de Paiva
Maria do Carmo Barbosa
Maria Zita Rodrigues Vilela Dias
Marisa Batista Alvarenga Webler
Renato Alves Gomes
Sandro Mascarenhas Neves
Saulo Gomes da Rocha

PUBLICAÇÕES DO TRE-TO

REVISTA JURÍDICA - TRE-TO - periódico semestral - destina-se à publicação de artigos nas áreas de Direito Constitucional, Administrativo e Eleitoral, bem como discursos, julgados e decisões.

EMENTÁRIO - destina-se publicação anual das decisões do Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins.

Livro NORMAS ELEITORAIS E PARTIDÁRIAS - coletânea que reúne a legislação eleitoral que rege o período eleitoral de referência.

Livro RESULTADO DAS ELEIÇÕES - publicação dos resultados das eleições e estatísticas do eleitorado do Estado.